

**Relatório sobre a implementação  
da Recomendação CM/Rec(2010)5  
do Comité de Ministros do Conselho da Europa  
aos Estados-membros sobre medidas  
para o combate à discriminação em razão  
da orientação sexual ou  
da identidade de género**



**Relatório sobre a implementação  
da Recomendação CM/Rec(2010)5  
do Comité de Ministros do Conselho da Europa  
aos Estados-membros sobre medidas  
para o combate à discriminação em razão  
da orientação sexual ou  
da identidade de género**

## **Portugal**

### **ILGA Portugal 2012**

Esta publicação é possível graças ao apoio do Human Rights Violations Documentation Fund da ILGA-Europe no âmbito do projeto "Implementing the Council of Europe's Recommendation on LGBT rights". Este projeto é financiado pelo Departamento de Género e Emancipação das Pessoas LGBT do Ministério de Educação, Cultura e Ciência do Reino dos Países Baixos. As opiniões expressas neste documento não refletem necessariamente as posições da ILGA-Europe ou do Governo Neerlandês.



Government of the Netherlands



# Índice

	Prefácio _____	1
I.	Sumário executivo _____	3
II.	Recomendações para o Governo Português para ações prioritárias à implementação da Recomendação Rec(2010)5 _____	5
III.	Introdução _____	7
IV.	Conclusões _____	11
A.	Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa CM/Rec(2010)5 _____	11
B.	Anexo à Recomendação CM/Rec(2010)5 _____	13
i.	Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência _____	13
a.	“Crimes de ódio” e outros “incidentes motivados pelo ódio” _____	13
b.	“Discursos de ódio” _____	14
ii.	Liberdade de associação _____	14
iii.	Liberdade de expressão e de reunião pacífica _____	15
iv.	Direito ao respeito pela vida privada e familiar _____	16
v.	Direito ao respeito pela vida privada e familiar e acesso a cuidados de saúde - questões com pessoas transexuais _____	16
vi.	Emprego _____	17
vii.	Educação _____	18
viii.	Saúde _____	19
ix.	Habitação _____	19
x.	Desporto _____	20
xi.	O direito a pedir asilo _____	20
xii.	Estruturas nacionais de direitos humanos _____	21
Anexo I.	Glossário _____	23
Anexo II.	Relatório de Documentação _____	27
Anexo III.	Respostas oficiais _____	113
A.	Entidade Reguladora para a Comunicação Social _____	113
B.	Ministério da Defesa Nacional _____	115
C.	Ministério da Justiça _____	117
D.	Provedoria de Justiça _____	133
E.	Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares _____	141
F.	Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade _____	147
Anexo IV.	“Hate Crimes targeted at LGBT persons and/or organisations in Portugal during 2011” _____	157
Anexo IV.	Sobre a ILGA Portugal _____	167



# Prefácio

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou pela primeira vez uma recomendação aos Estados-membros "sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género".

A ILGA Portugal monitorizou, ao longo do último ano, o cumprimento desta Recomendação em Portugal, no âmbito de um projeto mais abrangente a nível europeu, também para informar o Conselho da Europa sobre progressos e sobre medidas que estão ainda por implementar.

Desde logo, e como reconhece o prefácio da Recomendação, a discriminação contra as pessoas LGBT acontece "mesmo no seio das suas famílias". No entanto, não foi ainda possível no Conselho da Europa, em função da diversidade de países que o integra, incluir medidas específicas nesta recomendação para combater todos os aspetos relativos à discriminação no âmbito da parentalidade, que são uma prioridade absoluta no combate à discriminação em Portugal. São nomeadamente urgentes o acesso à co-adoção, ou seja, à possibilidade de reconhecimento legal das famílias em que casais do mesmo sexo já são de facto as figuras parentais de crianças mas apenas uma das pessoas tem direito a esse vínculo legal; e também o acesso a técnicas de procriação assistida por mulheres solteiras ou casais de mulheres, casados ou unidos de facto; bem como o acesso à candidatura à adoção por casais do mesmo sexo.

No entanto, há outros aspetos fundamentais que são apontados explicitamente na Recomendação e que exigem medidas urgentes no sentido de garantir um mainstreaming da igualdade e da não-discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género:

1. Uma lei anti-discriminação inclusiva e transversal, que abranja explicitamente as categorias 'orientação sexual' e 'identidade de género', e que cubra áreas como o acesso a bens e serviços, à educação, à saúde e à proteção social e estabeleça mecanismos claros de punição e compensação; e, à semelhança da alteração que a Assembleia da República introduziu no Código Penal em janeiro de 2013, é também fundamental a inclusão da categoria 'identidade de género' no artigo 13º da Constituição, bem como na legislação anti-discriminação no âmbito do Trabalho;

2. Um mandato expresso na letra da lei no sentido de garantir autoridades públicas que lidem com questões de discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género e que garantam políticas específicas de combate a estas formas de discriminação no setor público e que encorajem medidas semelhantes no setor privado;
3. A garantia e a exigência de formação anti-discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género nas diversas áreas da administração pública, incluindo a educação, a saúde, a segurança, a justiça, entre outras.
4. A recolha de informação sobre a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género, nomeadamente com uma alteração do registo de queixas que permita a recolha de dados oficiais sobre crimes de ódio.

Para além de medidas setoriais que identificamos no Relatório, estas são medidas transversais que o Estado português terá que assegurar para cumprir de forma plena a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa.

A ILGA Portugal continuará assim a monitorizar a ação do Estado português e a enfatizar a necessidade de rápida adoção destas medidas que são necessárias para garantir o acesso pleno aos Direitos Humanos das pessoas LGBT.

# I Sumário executivo

Das 13 cartas enviadas pela Associação ILGA Portugal aos Ministérios competentes e demais entidades públicas, foram recebidas apenas seis respostas, ficando de fora: os Ministérios da Administração Interna, Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenação do Território, Economia e Emprego, Educação e Ciência, Saúde, Solidariedade e Segurança Social e Secretário de Estado do Desporto e Juventude. Deste modo, a informação presente neste relatório, que corresponde às temáticas sob as suas competências, tem essencialmente por base informação disponível para o público em geral, consubstanciada em experiências concretas de grupos de pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero (LGBT).

A Constituição Portuguesa inclui expressamente a proibição de discriminação com base na orientação sexual (Artigo 13.º) e alguma outra legislação também assim estatui. Por exemplo, o Código Penal estabelece agravantes penais para crimes motivados pelo ódio e discursos de ódio e algumas disposições legais na área da educação e emprego regulam especificamente questões ligadas à orientação sexual. Não obstante, não existe, presentemente, uma proteção legal em relação ao acesso a bens e serviços, entre outras, neste âmbito.

As organizações LGBT em Portugal podem obter reconhecimento legal, trabalhar e candidatar-se a financiamento público. Algumas destas organizações, como é o caso da Associação ILGA Portugal, são membros de grupos de consulta públicos, pelo que poderão inclusivamente ser incorporadas no processo de delineamento e implementação de políticas públicas.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo é possível em Portugal desde 2010 e as disposições legais atinentes ao Direito da Família são, regra-geral, neutras relativamente à orientação sexual. As exceções prendem-se com o acesso às técnicas de reprodução medicamente assistida e com a possibilidade de candidatura à adoção, apenas acessíveis a casais heterossexuais ou eventualmente, no segundo caso, a pessoas homossexuais não casadas.

Com exceção da Lei n.º 7/2011, de 15 de março e da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, o enquadramento jurídico português é omissivo relativamente à proteção em razão da identidade de género.

Apesar de, em termos gerais, o conteúdo da Recomendação já ser aplicado em Portugal, encontramos-nos longe da sua real e completa implementação. Muito do conteúdo da Recomendação está supostamente em vigor se o quadro legal vigente for interpretado de forma extensiva, o que na prática conduz a situações de incerteza jurídica. Ademais, relativamente a funcionários/as públicos/as e prestadores/as de serviços persiste uma falta de conhecimento e formação adequada nas áreas da orientação sexual e identidade de género. Urge a adoção de códigos de conduta e orientações internas inclusivas, de forma a que a sua prática diária de trabalho tenha em conta as circunstâncias e necessidades particulares das pessoas LGBT. É também necessária a formulação de programas diretamente vocacionados para grupos vulneráveis, como é o caso dos/as jovens LGBT.

## **II    Recomendações para o Governo Português para ações prioritárias à implementação da Recomendação (2010)5**

1.    Disseminar, de forma efetiva, a versão portuguesa do texto da Recomendação e Exposição de Motivos;
2.    Adotar uma lei anti discriminação inclusiva, que compreenda a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género;
3.    Incorporar, de forma expressa, a proibição de discriminação em razão da identidade de género no texto do Artigo 13.º da Constituição;
4.    Incluir disposições legais atinentes à orientação sexual e identidade de género em legislação avulsa (nomeadamente, na área da educação e saúde);
5.    Alterar o sistema de registo de denúncias criminais de forma a que possa ser identificada a motivação do cometimento do ilícito;
6.    Desenvolver e adotar políticas específicas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género;
7.    Recolher dados necessários e relevantes para o combate eficaz da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género;
8.    Criar serviços públicos especificamente mandatados para analisar e resolver situações de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género;
9.    Difundir, de forma efetiva, o conhecimento sobre questões ligadas à orientação sexual e identidade de género pela administração pública;
10.    Encorajar as instituições públicas, entidades particulares e escolas a adotar códigos de conduta compreensivos e inclusivos;
11.    Providenciar ações de formação específicas para funcionários/as públicos/as sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género.



## III Introdução

### Contextualização

A 31 de março de 2010 o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação aos Estados-membros “sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género”.

Foi um momento histórico, uma vez que esta Recomendação é o primeiro documento legal internacional que aborda especificamente a discriminação neste campo, descrita pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, Thorbjørn Jagland, como “uma das formas de discriminação mais persistente e difícil de combater”.<sup>1</sup>

Em termos gerais, a Recomendação pode resumir-se a três grandes linhas orientadoras:

- Ênfase no princípio geral da universalidade dos direitos humanos que são aplicáveis a todas as pessoas, logo também às pessoas LGBT;
- Reconhecimento da dimensão histórica e atual da discriminação contra as pessoas LGBT por motivo da sua orientação sexual ou identidade de género;
- Reconhecimento da necessidade de uma ação específica para assegurar o efetivo gozo dos direitos humanos pelas pessoas LGBT, e estabelecimento das correspondentes medidas necessárias para os Governos dos Estados-membros.

O conteúdo da Recomendação foi aceite pelos 47 Estados-membros do Conselho da Europa e, apesar de não se tratar de uma Convenção (não se revestindo, como tal, de um carácter jurídico obrigatório), funda-se ainda assim nas obrigações de direitos humanos internacionais e europeias já assumidas pelos Estados-membros, que necessariamente têm o dever de implementar os seus elementos-chave.

---

<sup>1</sup> “Council of Europe to advance human rights for lesbian, gay, bisexual and transgender persons”, disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1607163&Site=DC&BackColorInternet=F5CA75&BackColorIntranet=F5CA75&BackColorLogged=A9BACE> (consultado a 7 setembro 2012).

A Recomendação é composta por três partes:

1. O preâmbulo, que estabelece o contexto da sua adoção e os princípios pelos quais se orienta;
2. A parte operacional da Recomendação que, de forma sucinta, elenca as medidas gerais a adotar;
3. O Anexo, que estabelece as medidas específicas para que se assegure o efetivo gozo de direitos humanos e se combatam as violações desses mesmos direitos, nomeadamente crimes de ódio, discursos de ódio, violações da liberdade de associação, expressão e reunião, do direito à vida privada e familiar, emprego, educação, saúde e habitação, desporto, o direito a requerer asilo e a discriminação múltipla; e também inclui uma secção sobre o papel das estruturas nacionais de direitos humanos.

A Recomendação é acompanhada por uma Exposição de Motivos, que identifica os instrumentos de direito internacional de direitos humanos e os precedentes legais sobre os quais se fundam as medidas constantes neste documento e respetivo Anexo.

### **Objetivo deste relatório**

Este relatório pretende, por um lado, avaliar o progresso das autoridades portuguesas competentes durante o processo de implementação desta Recomendação e, por outro, evidenciar as áreas onde se revela necessária uma maior atuação. Ao documentar quais as medidas adotadas e quais as que permanecem por adotar, o relatório providencia uma estrutura sobre a qual é possível avaliar o eventual futuro progresso na implementação da Recomendação.

O relatório dirige-se a dois grupos-alvo: o primeiro, ao nível nacional, consiste no conjunto de decisores/as políticos/as e funcionários/as públicos/as responsáveis pela implementação da Recomendação; o segundo consiste no próprio Comité de Ministros do Conselho da Europa, cujos membros aceitaram, ao adotar a Recomendação, rever, em março de 2013, o progresso da sua implementação. O presente relatório pretende contribuir para esse processo de revisão.

## Metodologia

A avaliação do progresso alcançado, presente neste relatório, é analisável através de uma grelha de verificação construída com base nas medidas específicas requeridas pela Recomendação, derivando desse texto, do respetivo Anexo e sendo completada pelos detalhes adicionais estabelecidos pela Exposição de Motivos.

Esta grelha de verificação e os dados recolhidos pela ILGA Portugal para avaliação do progresso na implementação das medidas específicas da Recomendação constituem o Anexo II deste relatório: o "Relatório de Documentação".

Os dados utilizados para a avaliação do progresso de implementação foram obtidos através de diversas fontes:

- Respostas dos Ministérios e demais entidades às cartas enviadas pela ILGA Portugal, cujo conteúdo correspondia às questões da grelha de verificação que estavam diretamente sob o seu respetivo mandato e que indagava sobre ações para a implementação das correspondentes medidas de ação;
- Informação advinda de fontes de publicação, como o relatório sobre Portugal encomendado pelo Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa para o relatório "*Discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in Europe*";
- Pesquisa e documentação recolhida pela ILGA Portugal e outras organizações não-governamentais.



## IV Conclusões

### **A. Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa CM/Rec(2010)5**

O texto operativo da Recomendação inclui quatro requisitos: a revisão das medidas em vigor para a eliminação de discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género; a introdução de medidas eficazes ao combate deste tipo de discriminação; a garantia de que as vítimas de discriminação têm acesso a soluções de compensação legal; finalmente, a garantia de que a Recomendação é traduzida e disseminada tanto quanto possível. Requer ainda que os Estados-membros se guiem pelos princípios e medidas contidas no Anexo à Recomendação.

Apesar de, em termos gerais, se poder dizer que não existem disposições legais discriminatórias em Portugal (com exceção de provisões que saem do âmbito de aplicação da Recomendação), na prática o que se verifica é que existe muito pouca legislação que mencione orientação sexual e quase nenhuma a mencionar identidade de género. Desde 2004 que o Artigo 13.º da Constituição (princípio da não discriminação) inclui a orientação sexual como um dos campos proibidos de discriminação. Até ao momento, o mesmo não acontece em relação à identidade de género, apesar de em março de 2011 a lei de identidade de género ter entrado em vigor.

Da mesma forma, não existe proteção no acesso a bens e serviços, educação, saúde e proteção social. O Código Penal apenas menciona orientação sexual enquanto agravante para certos tipos de crime e no Artigo 240.º (discriminação racial, religiosa ou sexual). É de notar que é possível apresentar queixa mas não é possível registar a motivação do crime, pelo que não existem dados disponíveis sobre crimes cometidos contra pessoas LGBT. Esta situação constitui um obstáculo à tomada de decisões sobre políticas na área da discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género.

Outra questão evidenciada por este relatório, e realçada pela fraca resposta das entidades contactadas, prende-se com a falta de formação adequada transversal e com a inexistência de políticas públicas que versem especificamente sobre assuntos relacionados com a orientação sexual e a identidade de género. Esta realidade tem um grande impacto na capacidade de resposta apropriada, por parte de

profissionais das mais diversas áreas, às necessidades das pessoas LGBT, contribuindo para a sua invisibilidade social, uma vez que não existem ações (sejam estas de sensibilização ou de apoio) de caráter público.

Sobre mecanismos de compensação, cumpre evidenciar a inconsistência do sistema legal. De acordo com a legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito a obter proteção legal de situações de discriminação, mas os mecanismos existentes são genéricos e a sua efetividade é discutível. Ademais, não existem quaisquer mecanismos para a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género no acesso a bens e serviços, saúde, educação ou proteção social.

Por último, a Recomendação e respetivo Anexo foram traduzidos para Português mas até ao momento não foram disponibilizadas para o público em geral ou em canais oficiais de comunicação.

## **B. Anexo à Recomendação CM/Rec(2010)5**

### **i. Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência**

#### *a. "Crimes de ódio" e outros "incidentes motivados pelo ódio"*

As principais recomendações na secção I.A do Anexo cobrem a formação de membros das forças de segurança, do sistema judicial e guardas prisionais; a criação de unidades independentes para investigação de crimes de ódio alegadamente cometidos por autoridades responsáveis pela aplicação da lei e guardas prisionais; e, um variado conjunto de medidas para o combate de "crimes de ódio" e "incidentes motivados pelo ódio" cujo fundamento seja a orientação sexual ou a identidade de género, incluído a adoção de legislação sobre crimes de ódio. Os Estados-membros devem ainda recolher e analisar dados sobre a prevalência e natureza da discriminação nesta área.

Não existe uma figura penal autónoma para a prática de crimes de ódio, sendo esta antes reconhecida como uma agravante penal para alguns crimes cometidos em razão da orientação sexual da vítima. Contudo, estas medidas já não são aplicáveis a crimes cometidos em razão da identidade de género da vítima. Acresce ainda que não existe informação sobre os conteúdos programáticos das formações dadas a membros das forças de segurança, do sistema judicial ou a guardas prisionais, pelo que não é possível afirmar que os mesmos incluam questões sobre orientação sexual e identidade de género.

Igualmente, não existem unidades formais ou oficiais de ligação mandatados/as para lidar com estas questões ou para manter contacto com a comunidade LGBT e os sistemas de queixa eletrónica não permitem a denúncia anónima, o que invariavelmente dificulta a taxa de apresentação de denúncias e os níveis de confiança nas forças de segurança.

No que concerne à privação de liberdade individual, apesar de existir uma proibição genérica de discriminação, não existe uma menção específica a orientação sexual ou identidade de género, nem a mecanismos de prevenção de violência.

Finalmente, em relação a recolha de dados, não foram realizados quaisquer tipo de inquéritos ou outro tipo de recolha de dados estatísticos que pudessem refletir a realidade das pessoas LGBT.

*b. "Discursos de ódio"*

A secção I.B do Anexo requer que os Estados-membros adotem medidas para combater "discursos de ódio" em razão da orientação sexual ou identidade de género, medidas essas que passam pela adoção de legislação que puna estes "discursos de ódio"; pelo incentivo de boas-práticas entre meios de comunicação e operadoras de internet; pela condenação pública, por pessoas que desempenham cargos públicos, deste tipo de discursos; pela adoção de diretrizes para funcionários/as públicos/as para que evitem estes discursos; e, pela promoção de uma cultura de respeito pelos direitos humanos das pessoas LGBT.

Apesar de o Artigo 240.º do Código Penal, que tipifica a discriminação sexual (e que inclui orientação sexual), e outras disposições do diploma estabelecerem agravantes penais para crimes cometidos com uma motivação de ódio, o registo destes mesmos incidentes não possibilita a identificação da motivação que lhes subjaz. Como consequência, os incidentes homofóbicos e transfóbicos não são registados enquanto tal, pelo que não estão efetivamente disponíveis dados sobre crimes cometidos contra pessoas LGBT.

Ainda neste âmbito, chamamos a atenção para o surgimento recorrente de comentários online de cariz homofobo e transfóbico, em relação aos quais as autoridades competentes ainda não adotaram medidas concretas e apropriadas (diretrizes ou declarações públicas) de combate efetivo.

**ii. Liberdade de associação**

A parte II do Anexo urge os Estados-membros a adotar medidas que assegurem: o registo legal de atividade de organizações LGBT; que estas possam exercer as suas atividades livremente; que possam desenvolver parcerias para uma participação ativa no enquadramento e implementação de políticas públicas que afetem pessoas LGBT; e, finalmente, que se garanta o seu acesso a financiamentos públicos

reservados para organizações não governamentais. Igualmente, estabelece-se que as organizações de direitos humanos das pessoas LGBT têm de ser protegidas de um ambiente hostil e os/as seus/suas defensores/as devem ser protegidos/as de agressões e abusos.

Não existe, em Portugal, registo de situações de ingerência nas atividades de organizações LGBT ou de dificuldade no acesso a financiamento público.

### **iii Liberdade de expressão e de reunião pacífica**

A secção IV do Anexo requer que os Estados-membros garantam a liberdade de expressão e de reunião pacífica das pessoas LGBT; assegurando a sua liberdade de receber e transmitir informação e ideias sobre orientação sexual e identidade de género; encorajando o pluralismo e a não discriminação na comunicação social; assegurando a proteção em reuniões legalmente organizadas; e, condenando publicamente qualquer interferência no exercício do direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica das pessoas LGBT.

Apesar de a Constituição salvaguardar a liberdade de expressão, existem registos de restrições ao gozo efetivo desta liberdade, nomeadamente a exposição "*P-Town*" de João Pedro Vale e a campanha publicitária da Manhunt no Metro de Lisboa. Em nenhum dos casos se seguiu qualquer condenação pública por parte das autoridades nacionais.

Não existem, contudo, registos de restrições à liberdade de reunião pacífica.

**iv. Direito ao respeito pela vida privada e familiar (excluindo questões sobre pessoas transgénero) (Secção IV, parágrafos 18, 19, e 23 – 27 do Anexo)**

Estes parágrafos da secção IV do Anexo dizem respeito à criminalização de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, à recolha de dados pessoais, e à discriminação de casais no acesso a direitos e na parentalidade.

A atual legislação não faz qualquer distinção sobre a idade de consentimento e reconhece a união de facto (desde de 2001) e o casamento (desde 2010) a casais de pessoas do mesmo sexo. Ademais, não permite a recolha de dados que revelem a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa.

No entanto, no que diz respeito à parentalidade, a legislação em vigor, apesar de prever a possibilidade de adoção a pessoas não casadas, veta o acesso a casais de pessoas do mesmo sexo em união de facto ou unidas pelo casamento, assim como a possibilidade de adoção do/a filho/a do/a seu/sua cônjuge ou companheiro/a. Da mesma forma, as técnicas de reprodução medicamente assistida não estão disponíveis para mulheres solteiras ou para casais de lésbicas.

**v. Direito ao respeito da vida privada e familiar e acesso a cuidados de saúde – questões sobre pessoas transgénero (Secção IV do Anexo, parágrafos 20, 21 e 22, e Secção VII, paras 35 e 36)**

Estes parágrafos da secção IV do Anexo recomendam aos Estados-membros: a garantia do reconhecimento legal da reatribuição sexual de uma pessoa, de forma expedita, transparente e acessível; a remoção de quaisquer pré-requisitos legais abusivos (incluindo os de natureza física); a garantia de que as pessoas transgénero possam casar após o processo de reatribuição sexual. Os parágrafos da secção VII requerem que os Estados-membros assegurem o efetivo acesso das pessoas transgénero a serviços de reatribuição sexual adequados e que quaisquer decisões que limitem a cobertura de custos previstos por seguros de saúde sejam tomadas dentro dos limites da lei, de forma objetiva e proporcional.

O reconhecimento legal da identidade de género de uma pessoa é possível em Portugal desde março de 2011 e o único requisito legal imposto é o relatório de diagnóstico de perturbação de identidade de género. Apesar da lei de identidade de género não estabelecer limites quanto à competência para diagnosticar esta perturbação, foi elaborada uma lista de clínicos competentes para autorizar este relatório e esta mesma lista foi disponibilizada pelos registos civis. Esta situação viola claramente o espírito da Lei n.º 7/2011, uma vez que limita a liberdade de escolha do/a paciente em escolher o/a profissional de saúde e causa um maior sofrimento a pessoas transgénero já que o reconhecimento legal da sua identidade de género está dependente da escolha do/a profissional de saúde correto para a validação oficial do seu relatório de diagnóstico. Existem ainda relatos de dificuldades encontradas por pessoas transgénero portuguesas em consulados e/ou embaixadas de Portugal no estrangeiro.

Sobre os serviços de reatribuição sexual existentes, não é claro se as suas equipas técnicas receberam formação adequada ou não (em particular no que toca a standards internacionais) ou se possuem as competências necessárias (em particular, cirúrgicas). Ademais, os serviços relacionados com questões de identidade de género, públicos e privados, só estão localizados em Lisboa, Porto e Coimbra, o que dificulta a vivência das pessoas transgénero de várias regiões do país. Por outro lado, não há registo de persistência de terapias para aceitação do sexo designado à nascença.

## **vi. Emprego**

A secção V do Anexo recomenda que os Estados-membros proporcionem uma efetiva proteção em razão da orientação sexual e identidade de género no emprego, nomeadamente através da adoção de legislação de proibição e de outras medidas preventivas de combate à discriminação, designadamente nas forças armadas e no que diz respeito em particular às pessoas transgénero, em relação às quais se recomenda também a proteção da sua privacidade.

A legislação laboral vigente apenas estatui a proibição de discriminação em razão da orientação sexual, pelo que não protege pessoas transgénero. Ademais, não existem políticas específicas para integrar pessoas LGBT no mercado de trabalho ou diretrizes sobre como abordar questões relacionadas com a orientação sexual e identidade de género.

### **vii. Educação**

A secção VI do Anexo requer que os Estados-membros assegurem que o direito à educação seja gozado sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, e para tal recomenda a adoção de medidas que combatam o bullying e a exclusão social (sugerindo políticas de igualdade e segurança); a adoção de códigos de conduta e programas de formação para funcionários/as de ação educativa; a adoção de medidas que promovam a tolerância e respeito mútuos, nomeadamente através de informação objetiva em curricula escolares, de disseminação de informação específica, de criação de estruturas de apoio a jovens LGBT e da adoção de medidas que vão de encontro às necessidades especiais de estudantes transgénero.

Em setembro de 2012 entrou em vigor o novo Estatuto do Aluno, que proíbe a discriminação de qualquer membro da comunidade escolar em razão da sua orientação sexual e identidade de género. No entanto, não existem quaisquer programas ou linhas de orientação oficiais que abordem estas questões, nem mesmo para o combate ao *bullying* homofóbico e transfóbico (e, de acordo com os dados mais recentes, quatro em cada dez alunos/as já foi vítima de *bullying* na escola).

Acresce ainda o facto de não ser obrigatório incluir as temáticas da orientação sexual e identidade de género nos currículos escolares.

### **viii. Saúde – outros assuntos que não relacionados com a saúde de pessoas transgénero<sup>2</sup> (Secção VII do Anexo, paras 33 e 34)**

Estes parágrafos da secção VII do Anexo recomendam aos Estados-membros a garantia de que o melhor estado de saúde física e mental possível de atingir possa ser gozado sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género. As medidas propostas incluem a salvaguarda das necessidades específicas das pessoas LGBT na elaboração de planos nacionais de saúde, incluindo medidas de prevenção do suicídio; inquéritos de saúde; currícula e ações de formação; permissão de identificação do/a “familiar mais próximo/a” pelo/a paciente sem discriminação; supressão de manuais técnicos ou outros materiais que considerem a homossexualidade uma doença; finalmente, a garantia de quem ninguém pode ser forçado/a a submeter-se a qualquer forma de tratamento médico em razão da sua orientação sexual ou identidade de género.

As questões conexas à orientação sexual e identidade de género não estão contempladas em planos ou políticas de saúde, nem existe informação disponível que sugira que são incluídas nos conteúdos programáticos de formação oficiais ou noutras ações de formação. Assim, pode inferir-se que, em Portugal, os direitos das pessoas LGBT no acesso à saúde não se encontram salvaguardados.

### **ix. Habitação**

A secção VIII do Anexo indica a necessidade de assegurar que o acesso a habitação adequada possa ser gozado sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, através da adoção de medidas como: a proibição de discriminação na venda ou arrendamento de habitação, na atribuição de assistência financeira para a compra de habitação, no reconhecimento de direitos do/a companheiro/a do/a arrendatário/a e, no caso de ações de despejo; a prestação de informação relacionada a senhorios/as e arrendatários/as; medidas que assegurem o acesso não discriminatório a habitação de emergência e casas-abrigo; que tenham em consideração os riscos particulares que a população LGBT corre de se tornar sem-abrigo, designadamente jovens excluídos/as pelas suas famílias.

---

<sup>2</sup> Veja a secção V acima.

Não existe qualquer referência a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género na atual legislação sobre habitação. Da mesma forma, não existe qualquer registo de programas ou políticas desenvolvidas para a juventude LGBT (nem existe habitação de emergência específica).

#### **x. Desporto**

A secção IX do Anexo recomenda aos Estados-membros que combatam a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género no desporto através da adoção de medidas que contrariem e punam insultos discriminatórios, da promoção de códigos de conduta nas organizações desportivas, do incentivo a parcerias entre organizações LGBT e clubes desportivos, da realização de campanhas anti-discriminação e, da erradicação da exclusão de pessoas transgénero da prática de atividades desportivas.

Em Portugal, a legislação sobre desporto não menciona identidade de género e até ao momento não foram elaborados programas, diretrizes, campanhas ou quaisquer políticas públicas que combatam a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género neste contexto.

#### **xi. Direito a pedir asilo**

A secção X do Anexo aconselha aos Estados-membros, que já tenham assumido obrigações internacionais nesta área, a reconhecer o fundado receio de perseguição em razão da orientação sexual ou identidade de género como fundamento válido para a concessão de asilo, e a assegurar que os/as requerentes de asilo não sejam reencaminhados/as ou expulsos/as para países onde a sua vida ou liberdade seja ameaçada ou onde possam correr o risco de ser vítimas de tortura ou pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante em razão da sua orientação sexual ou identidade de género. Recomenda ainda que requerentes de asilo sejam protegidos/as de quaisquer políticas ou práticas discriminatórias e que funcionários/as responsáveis pelos processos de pedido de asilo recebam formação específica para abordar e lidar com problemas que as pessoas LGBT requerentes de asilo possam enfrentar.

Desde 2008 que a perseguição em razão da orientação sexual e identidade de género são campos elegíveis para a concessão de asilo em Portugal. Não obstante, não há registo de casos de concessão de estatuto de refugiado nesta área.

### **xii. Estruturas Nacionais de Direitos Humanos**

A secção XI do Anexo recomenda que os Estados-membros assegurem que as suas estruturas nacionais de direitos humanos sejam claramente mandatadas para combater a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género e que, em particular: tenham a possibilidade de formular recomendações sobre legislação e políticas; possam promover ações de sensibilização junto do público em geral; e, que, dentro dos limites legais, possam examinar queixas individuais e intervir em processos judiciais.

A Provedoria de Justiça não é claramente mandatada para combater a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, nem pode iniciar ou intervir em processos judiciais. No entanto, já recebeu e lidou com várias denúncias neste âmbito, nomeadamente sobre discriminação na doação de sangue e comentários online de teor discriminatório.



## Anexo I Glossário

As expressões e conceitos utilizados ao longo deste relatório devem ser entendidas no sentido que infra lhes é dado.<sup>3</sup>

**Assédio** é uma forma de discriminação quando ocorre qualquer comportamento indesejado, se relacionado com algum dos campos proibitivos (incluindo orientação sexual e identidade de género), com o propósito ou consequência de violação da dignidade de uma pessoa ou que crie um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo. O assédio pode ocorrer como um incidente isolado ou como um conjunto de incidentes repetidos ao longo do tempo, podendo assumir variadas formas, tais como: ameaças, intimidações ou abusos verbais, observações ou piadas indesejáveis sobre orientação sexual ou identidade de género.

**Crimes de ódio** contra pessoas LGBT correspondem a atos de natureza criminal cometidos com uma motivação fundada em preconceitos. Os crimes de ódio incluem intimidações, ameaças, danos a propriedade, tentativas de agressão, homicídio ou qualquer outra ofensa criminal onde a vítima, a premissa ou o alvo da ofensa são escolhidos em função da real ou presumível ligação, apoio ou filiação a um grupo LGBT. Naturalmente, deve existir uma razoável suspeita de que o motivo da/o agressor/a é a orientação sexual ou identidade de género da vítima.

**Discriminação** é definida legalmente como um tratamento injustificado e desigual:

– **Discriminação direta** ocorre quando, por alguma razão relacionada com um ou mais campos proibitivos (como, por exemplo, orientação sexual e identidade de género), uma pessoa ou grupo de pessoas é tratado de forma menos favorável que outra pessoa ou grupo de pessoas é, foi, ou poderia ser tratado se em situação comparável; ou, quando, por alguma razão conexas com um ou mais campos proibitivos, uma pessoa ou grupo de pessoas é prejudicado.

– **Discriminação indireta** ocorre quando uma medida, critério ou prática coloca ou colocaria pessoas com determinada característica ou especificidade associada a um ou mais campos proibitivos (incluindo orientação sexual e identidade de género) em particular desvantagem quando comparadas com outras pessoas, a menos que essa

---

<sup>3</sup> Estas definições foram retiradas do relatório "Discrimination on the grounds of sexual orientation and gender identity in Europe", 2011, Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, © Council of Europe.

medida, critério ou prática seja objetivamente justificada por uma finalidade legítima, e que os meios para alcançá-la sejam adequados e necessários.

**Discriminação múltipla** aplica-se a situações de discriminação cujo fundamento são dois ou mais campos que operam de forma individual mas eventualmente sobreposta.

**Discursos de ódio** contra pessoas LGBT designam expressões públicas que espalham, incitam, promovem ou justificam o ódio, discriminação ou hostilidade contra pessoas LGBT – por exemplo, declarações feitas por líderes religiosos/as e políticos/as ou outras pessoas influentes veiculadas pela imprensa ou internet e cujo objetivo é o incitamento ao ódio.

**Homofobia** define-se como um medo irracional da, ou aversão à, homossexualidade e a pessoas lésbicas, *gay*, bissexuais e transgénero e que se fundamenta no preconceito.

**Identidade de género** refere-se à profunda experiência pessoal de género de uma pessoa, que pode ou não corresponder com o sexo designado à nascença e que inclui a relação individual com o corpo e outras expressões de género, como forma de vestir, de falar ou maneirismos. O sexo de uma pessoa é normalmente designado à nascença e a partir desse momento assume uma função social e legal, no entanto, algumas pessoas têm dificuldades em identificar-se com o sexo atribuído à nascença – estas pessoas são normalmente designadas por pessoas transgénero. A identidade de género não é sinónimo de orientação sexual e as pessoas transgénero podem identificar-se como sendo heterossexuais, bissexuais ou homossexuais.

**Incidentes motivados pelo ódio** são incidentes, atos ou manifestações de intolerância cometidos com uma motivação preconceituosa que podem não configurar crimes de ódio, por falta de provas em tribunal para verificação da ofensa criminal ou motivação preconceituosa ou porque o ato em si mesmo não constitui qualquer ilícito penal na legislação nacional.

**Orientação sexual** diz respeito à capacidade individual de se sentir profundamente atraída/a emocional, afetiva e/ou sexualmente por, e de ter relações íntimas e sexuais com, pessoas de outro sexo (heterossexual), do mesmo sexo (homossexual, lésbica, gay) ou de ambos os sexos (bissexual).

**Pessoas intersexo** refere-se a pessoas que nasceram com níveis cromossómicos ou hormonais ou características genitais que não correspondem ao conceito social das categorias “feminino” ou “masculino” para efeitos da anatomia sexual ou reprodutiva. Este termo substitui a palavra “hermafrodita”, que foi amplamente utilizado por profissionais de saúde durante os séculos XVIII e XIX. A intersexualidade pode assumir várias formas e pode cobrir um vasto conjunto de condições.

**Pessoas LGBT** é um termo abrangente utilizado para incluir pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero. Trata-se de um grupo heterogéneo que é muitas vezes agrupado sob a sigla LGBT em contextos sociais e políticos. Por vezes, o termo LGBT é alargado para incluir pessoas intersexo e *queer* (LGBTIQ).

**Pessoas transgénero** refere-se a pessoas cuja identidade de género difere do sexo atribuído à nascença e a pessoas que queiram retratar a sua identidade de género de forma diferente da do sexo que lhes foi atribuído à nascença. Inclui pessoas que sentem que têm, preferem ou escolhem apresentar-se de forma diferente das expectativas dos papéis de género associados ao sexo que lhes foi designado à nascença (nomeadamente, através da forma de vestir, de se expressar, de cosméticos ou de alterações corporais). Inclui, nomeadamente, pessoas que não se identificam com o rótulo “feminino” ou “masculino”, transexuais, travestis ou *cross-dressers*. Um homem transgénero é uma pessoa que foi identificada como “feminina” à nascença mas cuja identidade de género é “masculina” ou dentro do espectro masculino de identidade de género. Uma mulher transgénero é uma pessoa que foi designada “masculina” à nascença mas cuja identidade de género é feminina ou se encontra algures no espectro feminino de identidade de género. São utilizados rótulos análogos aos da orientação sexual, para pessoas transgénero uma vez que têm por base a sua orientação sexual ao invés do sexo que lhes foi designado à nascença. Um homem transgénero heterossexual, por exemplo, é um homem transgénero que se sente atraído por mulheres; uma mulher transgénero lésbica

sente-se atraída por outras mulheres. A expressão **transgenerismo** refere-se ao facto de se ter uma identidade ou expressão transgénero.

**Transexual** refere-se a uma pessoa cuja identidade de género não corresponde ao sexo atribuído à nascença e que conseqüentemente sente uma profunda necessidade de o corrigir, de forma permanente, modificando a sua aparência física através da submissão a tratamentos e procedimentos de reatribuição sexual.

**Transfobia** corresponde a um fenómeno semelhante à homofobia, mas cuja especificidade é o medo de, ou aversão a, pessoas transgénero ou à não conformidade de género. Manifestações de homofobia ou transfobia incluem discriminação, criminalização, marginalização, exclusão social e violência em razão da orientação sexual ou identidade de género.

**Tratamento de reatribuição sexual** compreende diferentes tratamentos médicos e não-médicos a que as pessoas transgénero se poderão querer submeter. No entanto, estes mesmos tratamentos podem, frequentemente, constituir requisitos para o reconhecimento legal do sexo pretendido, nomeadamente tratamentos hormonais, cirurgias de reatribuição sexual (incluindo cirurgias faciais, de peito, várias formas de cirurgias genitais e hysterectomias), esterilização (causando a infertilidade). Alguns destes tratamentos são tidos por invasivos à integridade física das pessoas.

## Anexo II Relatório de Documentação

### **Monitorização da implementação da Recomendação do Conselho da Europa aos Estados-membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género**

#### **RELATÓRIO DE DOCUMENTAÇÃO PORTUGAL**

De modo a possibilitar a recolha eficaz de informação correta e atualizada sobre a implementação da Recomendação do Conselho da Europa, a ILGA Portugal dirigiu 13 cartas às seguintes personalidades:

1. Ministro da Administração Interna;
2. Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território;
3. Ministro da Defesa Nacional;
4. Ministro da Economia e Emprego;
5. Ministro da Educação e Ciência;
6. Ministra da Justiça;
7. Ministro da Saúde;
8. Ministro da Solidariedade e Segurança Social;
9. Presidente da Direção Executiva da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
10. Provedor de Justiça;
11. Secretário de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares;
12. Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade; e,
13. Secretário de Estado do Desporto e Juventude.

Estas missivas estavam dirigidas à pessoa encarregue pelos assuntos sob o seu mandato e o seu conteúdo apenas incluía questões que lhes diziam diretamente respeito, por força das suas competências e atribuições. Na tentativa de obtenção de respostas oficiais, a ILGA Portugal telefonou a cada 15 dias para cada entidade e indagou pela evolução do processo de resposta, cujo prazo legal, na maioria dos casos, já havia sido ultrapassado. Das 13 cartas enviadas, apenas foram rececionadas seis respostas: da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, do Ministério da Defesa Nacional, do Ministério da Justiça, da Provedoria de Justiça, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade.

## Recomendação

**1. Examinem as medidas legislativas existentes e outras, que as revejam e que recolham e analisem os dados pertinentes, a fim de monitorizar e compensar qualquer situação de discriminação, direta ou indireta, fundada na orientação sexual ou identidade de género;**

*i. Teve lugar algum processo de revisão de medidas legislativas ou outras que possam resultar em situações de discriminação, direta ou indireta, em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?*

De acordo com as respostas da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade<sup>4</sup> e do Ministério da Justiça<sup>5</sup>, nos últimos anos foram efetuados esforços para eliminar quaisquer resquícios de discriminação da legislação portuguesa.

O Artigo 13.º n.º2 da Constituição Portuguesa estabelece a proibição de discriminação, nomeadamente, em razão da orientação sexual. A introdução deste campo proibitivo de discriminação é resultado da 6.ª Revisão Constitucional, formalizada pela entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho. Tal como bem notado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), o Artigo 13.º da Constituição não é um texto estanque, pelo que, implicitamente, outros campos podem ser considerados abrangidos pela proibição de discriminação, desde que o caso em concreto resulte de uma diferença de tratamento contrária à dignidade humana, incompatível com o princípio de um estado democrático ou arbitrária. Deste modo, pode argumentar-se que esta disposição é extensível à proibição de discriminação em razão da identidade de género.

---

<sup>4</sup> A Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) preparou a resposta da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade. A CIG é um organismo público criado para implementar as políticas públicas na área da cidadania e para promover e defender a igualdade de género. Enquanto entidade coordenadora do IV Plano Nacional para a Igualdade, a CIG também deve abordar as questões da discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género. Para mais informações consulte: <http://www.cig.gov.pt/> (visitado a 10 julho 2012).

<sup>5</sup> A resposta do Ministério da Justiça foi elaborada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), uma entidade pública com o objetivo, entre outros, de providenciar apoio técnico dentro do quadro da produção e apreciação de legislação. Para mais informações consulte: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/english-version> (visitado a 10 julho 2012).

Como disposto no Artigo 18.º n.º1 da Constituição, quaisquer direitos salvaguardados pelo capítulo de direitos, liberdades e garantias da Constituição são de implementação obrigatória tanto para entidades públicas como para privadas que, naturalmente, estão também cingidas ao Artigo 13.º da Constituição.

Ademais, a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio<sup>6</sup> estabelece as medidas de proteção para uniões de facto e regula a situação legal entre duas pessoas, independentemente do seu sexo e orientação sexual, que vivam juntas há pelo menos dois anos, providenciando, nomeadamente, a proteção da casa de morada de família, benefícios financeiros e regimes fiscais.

Relativamente a legislação sobre emprego, desde 2003, e em resultado da entrada em vigor da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto<sup>7</sup>, o regime de igualdade e não-discriminação inclui explicitamente a orientação sexual. Esta lei transpõe a Diretiva 2008/78/CE do Conselho para o ordenamento jurídico nacional. Este regime de igualdade e não-discriminação é também aplicável ao emprego público, tal como disposto pelos Artigos 13.º e 14.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

No que diz respeito ao direito penal, os Artigos 132.º e 145.º do Código Penal impõem sanções agravadas para os crimes de homicídio qualificado e de ofensa à integridade física qualificada, respetivamente, se motivados pela orientação sexual da vítima. O Artigo 240.º prevê o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual e proíbe a organização ou promoção de ódio, violência, difamação, injúria ou ameaça com base na orientação sexual. O Artigo 152.º regula o crime de violência doméstica, incluindo entre casais do mesmo sexo.

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio<sup>8</sup>, que a igualdade no casamento é possível e em 2011 foi adotada a lei de identidade de género (Lei n.º 7/2011, de 15 de março)<sup>9</sup>, tendo esta sido considerada na altura a mais progressiva legislação da Europa neste âmbito.

---

<sup>6</sup> O texto da lei está disponível em: [http://www.cga.pt/Legislacao/Lei\\_200105117.pdf](http://www.cga.pt/Legislacao/Lei_200105117.pdf) (visitado a 7 julho 2012).

<sup>7</sup> A versão integral está disponível em: [http://www.dgap.gov.pt/upload/Legis/2003\\_I\\_99\\_27\\_08.pdf](http://www.dgap.gov.pt/upload/Legis/2003_I_99_27_08.pdf) (visitado a 7 julho 2012).

<sup>8</sup> A Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, está disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2010/05/10500/0185301853.pdf> (visitado a 7 julho 2012).

<sup>9</sup> O texto da lei está disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2011/03/05200/0145001451.pdf> (visitado a 7 julho 2012).

Tanto a Secretaria de Estado como o Ministério da Justiça dizem desconhecer a existência de quaisquer disposições legais vigentes que possam dar origem a situações discriminatórias em razão da orientação sexual ou identidade de género.

Por último, e em conformidade com o Artigo 7.º da Lei n.º 67/1998, de 26 de outubro, não é possível recolher dados relacionados com a vida privada e sexual de uma pessoa, uma vez que são considerados dados sensíveis.<sup>10</sup>

*ii. Existem mecanismos que assegurem a retificação e compensação das referidas situações de discriminação?*

A Constituição Portuguesa garante o direito de acesso à justiça e a uma efetiva tutela jurisdicional de direitos e interesses legalmente protegidos, pelo que os procedimentos judiciais devem ser céleres e prioritários (Artigo 20.º).

Neste sentido, a violação ilícita de direitos ou de qualquer norma de proteção de interesses alheios gera a responsabilidade de indemnização pelos danos causados.<sup>11</sup>

Não obstante, não existem mecanismos de compensação no caso de bens e serviços, saúde e proteção social. Ademais, pode ser argumentado que as pessoas transgénero são também protegidas pela legislação nacional vigente se, e tão só, se seguir o entendimento da legislação e jurisprudência da União Europeia que já reconheceu que pessoas que tencionem submeter-se, estejam em processo de submissão ou se tenham já submetido a tratamentos de reatribuição sexual estão protegidas dentro da discriminação em razão do sexo<sup>12</sup>. Além disso, o Artigo 20.º da Lei n.º 14/2008, que transpõe a Diretiva n.º 2004/113/CE, mandata a CIG para supervisionar a sua aplicação e produzir um relatório anual sobre atos

---

<sup>10</sup> Para mais informações sobre recolha de dados, por favor consulte o sítio da internet da Comissão Nacional de Proteção de Dados: [http://www.cnpd.pt/english/index\\_en.htm](http://www.cnpd.pt/english/index_en.htm) (visitado em 7 julho 2012).

<sup>11</sup> Artigo 483.º n.º1 do Código Civil.

<sup>12</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia já o afirmou em três casos: P. v. S.e Cornwall County Council (Caso C-13/94); K.B. v. National Health Services Pensions Agency and Secretary of State for Health (Caso C-117/01); e, Sarah Margaret Richards v. Secretary of State for Work and Pensions (Caso C-423/04). Consulte ainda a p. 7 das Notas Informativas resultantes da 2606.ª reunião do Conselho Europeu (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE e CONSUMIDORES), que teve lugar no Luxemburgo a 4 de outubro de 2004, disponível em inglês em: <http://register.consilium.eu.int/pdf/en/04/st13/st13369.en04.pdf> (visitado a 16 outubro 2012).

discriminatórios em função do sexo, e correspondentes sanções aplicadas, no acesso a bens e serviços e no seu fornecimento. Até à data presente não foi elaborado ou publicado qualquer relatório neste âmbito<sup>13</sup>.

**2. Adotem e implementem, eficazmente, medidas legislativas e outras para o combate da discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, a fim de garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero, e de promover a tolerância para com elas;**

*i. Foi introduzida legislação anti-discriminação em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género que diga respeito a áreas como o emprego, segurança social, saúde, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços, incluindo habitação?*

Tal como descrito no relatório do Conselho da Europa, intitulado Discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in Europe, Portugal tem legislação sobre discriminação em razão da orientação sexual no emprego mas não no acesso e fornecimento de bens e serviços<sup>14</sup>.

Apesar de não existirem menções explícitas à orientação sexual ou identidade de género noutros contextos, tal como é exposto pelo Ministério da Justiça e pela CIG, a Constituição prevê e protege qualquer pessoa da discriminação, nomeadamente, em razão da orientação sexual. Tal significa que a proibição de discriminação é transversal pelo que, e ainda que não especificamente, se aplica também à segurança social (Artigo 63.º n.º1), saúde (Artigo 64.º n.º1), educação (Artigo 73.º n.º1) e no acesso e fornecimento de bens e serviços (consulte o Artigo 65.º n.º1 para habitação adequada).

Em 2011 entrou em vigor o IV Plano Nacional para a Igualdade – Género, Cidadania e Não-discriminação (2011-2013)<sup>15</sup> que, pela primeira vez, inclui uma área estratégica

---

<sup>13</sup> O texto integral da lei pode ser consultado em: <http://dre.pt/pdf1s/2008/03/05100/0156101563.pdf> (visitado a 16 outubro 2012).

<sup>14</sup> Comissário para os Direitos Humanos, Discrimination on grounds of sexual orientation and gender identity in Europe, junho 2011, Conselho da Europa, p. 43.

<sup>15</sup> A versão completa do Plano pode ser consultada em: [http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/IV\\_PNI.pdf](http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/IV_PNI.pdf) (visitado a 7 julho 2012).

autónoma para orientação sexual e identidade de género. A área estratégica n.º11 compreende um conjunto de medidas a adotar de forma a consolidar as políticas públicas já existentes.

*ii. Foi implementada alguma estratégia compreensiva, incluindo educação a longo-prazo e programas de sensibilização, cujo enfoque esteja na identificação de atitudes e comportamentos discriminatórios ou preconceituosos do público em geral e na correção de preconceitos e estereótipos?*

A única política pública de âmbito nacional qualificável como estratégia, para o propósito deste relatório, é o IV Plano Nacional para a Igualdade, cuja área estratégica n.º11 postula a adoção de medidas específicas para a integração de uma perspetiva de género e de não-discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género. Em particular, inclui quatro medidas:

- Promover uma campanha para a não-discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género;
- Sensibilizar profissionais de áreas estratégicas para as questões da orientação sexual e da identidade de género;
- Promover a sensibilização de jovens para as questões da orientação sexual e identidade de género;
- Promover uma oferta diversificada e inclusiva na área da orientação sexual e identidade de género em bibliotecas municipais e escolares.

**3. Assegurem que as vítimas de discriminação estejam cientes da existência e tenham acesso aos meios jurídicos eficazes disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes, e que as medidas adotadas para o combate à discriminação prevejam, se for caso disso, sanções para as infrações, assim como a atribuição de uma compensação adequada às vítimas de discriminação;**

*i. Existem mecanismos e meios jurídicos nacionais eficazes para vítimas de discriminação em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de gênero?*

De acordo com o Ministério da Justiça, existem mecanismos apropriados para lidar com situações de discriminação, cumprindo o disposto no Artigo 13.º da Constituição, e a sua aplicação deve ser uma prioridade e o processo célere (Artigo 20.º n.º5). Igualmente, o Artigo 26.º assegura o direito de qualquer pessoa à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. No entanto, apesar de potencialmente adequados, os mecanismos existentes são generalistas, não especificando questões relacionadas com orientação sexual e identidade de gênero, pelo que a sua aplicabilidade a estas formas de discriminação não é clara, nomeadamente a identificação da entidade a quem pode ser apresentada uma queixa.

Para além da cláusula geral de proteção contra a discriminação, o Código Penal prevê que o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual compreenda a fundação, constituição de organização ou desenvolvimento de atividade que possa disseminar propaganda discriminatória contra alguém ou um grupo de pessoas, entre outras razões, por motivo da sua orientação sexual. Quem o praticar pode ser punido/o com uma pena de prisão de um a oito anos. A sanção é idêntica caso alguém seja considerado/a culpado/a de ter participado na preparação ou ter dado assistência à realização de qualquer atividade (inclusivamente, se as financiar).

Quem, em reunião pública e por escrito destinado a ser disseminado por qualquer meio de comunicação social, provocar qualquer ato de violência, difamação e/ou injúria e ameaçar alguém, ou um grupo de pessoas, em função da sua orientação sexual pode incorrer numa pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Também é possível recorrer à justiça penal para que quaisquer eventuais danos causados possam ser compensados.

Tal como referido anteriormente, não existem mecanismos específicos de compensação para casos de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género no acesso e fornecimento de bens e serviços, saúde, educação ou proteção social. Adicionalmente, também não está especificada qual a entidade pública responsável por apreciar queixas de discriminação por estas razões.

*ii. Existem procedimentos eficazes para assegurar que as vítimas estão cientes da existência e têm acesso aos mecanismos e meios jurídicos disponíveis para resolver situações de discriminação, ainda que essa discriminação tenha sido cometida por uma pessoa no exercício das suas capacidades oficiais?*

As disposições constitucionais são diretamente aplicáveis tanto a entidades públicas como privadas, pelo que, e tal como arguido pelo Ministério da Justiça, qualquer pessoa pode apresentar uma queixa tendo por base uma violação do princípio da não-discriminação e pode tentar ser ressarcida, independentemente de o/a agressor/a poder estar ou não a atuar no cumprimento das suas funções oficiais<sup>16</sup>.

*iii. Estes mecanismos e meios jurídicos são eficazes, proporcionais e dissuasores?*

Como referido, os mecanismos existentes devem ser céleres, mas o sistema judicial português é, por vezes, demasiado lento, como comprovam todas as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos contra o Estado português por violações do direito a uma decisão judicial em prazo razoável<sup>17</sup>. Por esta mesma razão, a eficácia e capacidade de dissuasão destes mecanismos não está assegurada.

*iv. Os mecanismos e meios jurídicos nacionais incluem a possibilidade de atribuição de compensação adequada, se apropriado, às vítimas de discriminação?*

Por princípio estes mecanismos são adequados mas, e de acordo com a DGPI, o número de denúncias de discriminação no sistema penal ou de denúncias de práticas discriminatórias cometidas por membros das forças de segurança é irrisório, pelo que não é possível elaborar conclusões acerca dos mesmos.

---

<sup>16</sup> Artigos 22.º e 271.º n.º1 da Constituição.

<sup>17</sup> O perfil de Portugal está disponível em: [http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/CA3530FC-C508-44C7-83C2-BCC954F71ECD/0/PCP\\_Portugal\\_EN.pdf](http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/CA3530FC-C508-44C7-83C2-BCC954F71ECD/0/PCP_Portugal_EN.pdf)? (visitado a 10 julho 2012).

Por conseguinte, não existe informação disponível nem dados desagregados sobre crimes de ódio ou discriminação que permita aferir a adequação efetiva dos mecanismos existentes.

**4. Sejam guiados, na sua legislação, políticas e práticas, pelos princípios e medidas contidas no Anexo a esta Recomendação;**

De acordo com o Artigo 8.º da Constituição, o direito internacional público é diretamente aplicável após a competente ratificação pelo Estado Português. Ora, Portugal aceitou o conteúdo desta Recomendação e correspondente Anexo, pelo que se pode dizer que esta orientação, por princípio, já existe.

**5. Assegurem, pelos meios e ações apropriadas, que esta Recomendação, assim como o seu Anexo, sejam traduzidos e difundidos o mais amplamente possível.**

*i. Quais as medidas adotadas para garantir a disseminação desta Recomendação e Anexo da forma mais abrangente possível?*

De acordo com as respostas da CIG e DGPI, a Recomendação e Anexo não estão a ser disponibilizados.

A Comissão reviu a versão portuguesa do texto mas dado o facto de a tradução ser relativamente recente (abril 2012) ainda não foi possível delinear uma estratégia de disseminação.

A DGPI refere ainda que no Dia Internacional da Luta contra a Homofobia e Transfobia, a 17 de maio de 2011, foi publicada uma notícia dando conta da adoção da Recomendação no sítio da internet do Gabinete de Documentação e Direito Comparado<sup>18</sup>. Não obstante, parece-nos difícil que esta iniciativa possa constituir uma ação de disseminação, até porque a notícia em questão é, na sua maioria, sobre a declaração de Thorbjørn Jagland, a propósito das comemorações deste dia

---

<sup>18</sup> O Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC), entre outras funções, presta assistência à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público e à magistratura no âmbito da cooperação jurídica internacional e informação jurídica. Para mais informações consulte: <http://www.gddc.pt/apresentacao/quem-somos-english.html> (visitado a 10 julho 2012).

internacional<sup>19</sup>. Com efeito, a versão portuguesa do texto integral da Recomendação e Anexo não está disponível em qualquer dos sítios da internet de qualquer das autoridades públicas relevantes, pelo que só é possível aceder à Recomendação através do sítio da internet do Conselho da Europa (o que implica ter conhecimento da sua existência)<sup>20</sup>.

*ii. A Recomendação e respetivo Anexo foram traduzidos?*

Sim, tanto a Recomendação como o Anexo foram traduzidos pelo Conselho da Europa, revistos pela CIG e disponibilizados online, no sítio da internet do Conselho da Europa, em abril de 2012.

*iii. Foram disponibilizados:*

- *nas comunidades LGBT?*
- *na administração pública?*
- *por entre as forças de segurança, sistema judicial e sistema prisional?*
- *para as estruturas nacionais de proteção de direitos humanos (incluindo organismos de promoção da igualdade)?*
- *no sistema educativo?*
- *no sistema de saúde?*
- *para representantes de empregadores/as e de trabalhadores/as, quer do setor público como do privado?*
- *na comunicação social?*
- *para as relevantes organizações não-governamentais?*

Tal como já mencionado, nem a Recomendação nem o seu Anexo estão a ser disseminados.

---

<sup>19</sup> Notícia disponível em: [http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.570132011517&seccao=Not%EDcias\\_Imprensa](http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.570132011517&seccao=Not%EDcias_Imprensa) (visitado a 7 julho 2012).

<sup>20</sup> A versão portuguesa está disponível em: [http://www.coe.int/t/dg4/lgbt/default\\_EN.asp](http://www.coe.int/t/dg4/lgbt/default_EN.asp) (visitado a 7 julho 2012).

É de salientar, contudo, o facto de a Secretária de Estado para os Assuntos Parlamentares e para a Igualdade ter mencionado e lido excertos da Recomendação no seu discurso sobre *bullying* homofóbico, durante um evento organizado pela CIG e pela Direção-Geral da Educação, a propósito da celebração do Dia Internacional contra a Homofobia e Transfobia 2012. Esta comunicação foi proferida numa escola pública de Lisboa onde estiveram presentes alunos/as, professores/as, membros das forças de segurança, entre outros/as<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> O programa do evento está disponível em: <http://www.dge.mec.pt/index.php?s=noticias&noticia=336> (visitado a 7 julho 2012).



# Anexo à Recomendação CM/Rec(2010)5

## I. Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência

As questões relacionadas com segurança estão sob o mandato do Ministério da Administração Interna. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

### A. “Crimes de ódio” e outros incidentes motivados pelo ódio

**1. Os Estados-membros devem assegurar a realização de investigações eficazes, rápidas e imparciais a alegados casos de crimes e outros incidentes nos quais se suspeite razoavelmente que a orientação sexual ou a identidade de género da vítima tenha sido um dos motivos do/a autor/a do crime; deverão também assegurar que seja prestada particular atenção à investigação deste tipo de crimes ou incidentes quando o/a suspeito/a for alegadamente um/a funcionário/a responsável pela aplicação da lei ou qualquer outra pessoa que desempenhe funções oficiais, e que os/as responsáveis por tais atos sejam efetivamente apresentados/as às autoridades judiciais e, se for caso disso, punidos/as a fim de evitar a impunidade.**

*i. A formação das forças de segurança assegura a tomada de consciência da necessidade de esforços adicionais para investigar de forma eficaz, rápida e imparcial qualquer crime de ódio ou incidente motivado pelo ódio com conotações (a)homofóbicas ou (b)transfóbicas, em particular quando haja situações de violência envolvidas?*

Não existe informação oficial disponível.

No entanto, em Novembro 2010, a ILGA Portugal organizou uma ação de formação de 11 horas na Escola de Polícia Judiciária para todos os membros das forças de segurança, e uma ação de formação de três horas e 30 minutos especificamente direcionada para membros da Polícia Judiciária. Ambas as atividades foram desenvolvidas no âmbito do projeto internacional *Tracing and Tackling Hate Crimes against LGBT Persons*, promovido pelo Instituto Dinamarquês para os Direitos Humanos, com o apoio da União Europeia e implementado em Portugal pela ILGA

Portugal<sup>22</sup>.

*ii. Existe algum mecanismo independente e eficaz para receber e investigar denúncias de crimes de ódio ou de incidentes motivados pelo ódio que tenham, alegadamente, sido cometidos por membros das forças de segurança, nomeadamente quando um dos motivos tenha sido a orientação sexual ou a identidade de género?*

Não existe informação oficial disponível nem se conhecem quaisquer iniciativas neste sentido.

**2. Os Estados-membros devem assegurar que, ao determinarem as sanções aplicáveis, seja tida em conta a possibilidade de existência de um móbil fundado num preconceito ligado à orientação sexual ou à identidade de género como circunstância agravante.**

*i. Foram adotadas medidas legislativas para o combate a "crimes de ódio" e outros incidentes motivados pelo ódio? Estas medidas referem a (a) orientação sexual e a (b) identidade de género como motivos possíveis para tais crimes ou incidentes?*

O Código Penal Português não contempla uma figura jurídica autónoma para crimes de ódio; não obstante, a motivação com fundamento na orientação sexual constitui uma agravante penal nos Artigos 132.º (homicídio qualificado), 145.º (ofensa à integridade física qualificada) e 240.º (discriminação racial, religiosa ou sexual). Neste último artigo incluem-se os casos de violência, difamação, injúria e ameaça<sup>23</sup>.

Encadeando o disposto nestes artigos com um entendimento alargado do Artigo 13.º da Constituição, pode dizer-se que qualquer crime cometido em razão da real ou presumível identidade de género da vítima será julgado com agravantes penais.

---

<sup>22</sup> Mais informação sobre este projeto está disponível em:

<http://www.humanrights.dk/focus+areas/equal+treatment/the+horizontal+approach/projects/action+against+hatecrimes> (visitado a 10 julho 2012). Para conhecer a versão portuguesa do projeto consulte:

<http://violencia.ilga-portugal.pt/> (visitado a 10 julho 2012).

<sup>23</sup> Estes artigos foram alterados pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, cujo texto está disponível em:

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult/sections/leis-da-justica/pdf-ult/lei-n-59-2007-de-4-de/downloadFile/file/lei%2059.2007.pdf?nocache=1188893854.82> (visitado a 18 março 2012).

*ii. Esta legislação assegura que motivos em razão da (a)orientação sexual e da (b)identidade de género devam ser tidos em conta enquanto fator agravante de determinação de pena?*

Tal como mencionado no estudo feito sobre Portugal para o relatório da Agência de Direitos Fundamentais sobre homofobia e discriminação, a revisão de 2007 do Código Penal assumia como um dos seus propósitos a igualdade das pessoas heterossexuais e homossexuais no que diz respeito ao direito penal<sup>24</sup>.

De acordo com o Código Penal e Constituição, a pena correspondente à prática do crime de homicídio e/ou de agressão física<sup>25</sup> deve ser agravada se cometida tendo por base a orientação sexual da vítima (ou outra proibição de discriminação). O mesmo se aplica, caso se verifique um crime de discriminação sexual (Artigo 240.º do Código Penal).

Apesar de a lei de identidade de género ter entrado em vigor há pouco tempo, não existe qualquer menção deste campo na Constituição, Código Penal ou em qualquer outro diploma legal, pelo que será necessária uma nova interpretação da Constituição para que um quadro legal completo surja nesta área.

---

<sup>24</sup> Freitas, Martinho e Sousa Pinheiro, Legal Study on Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity, fevereiro 2010, Agência dos Direitos Humanos da União Europeia, pp. 23-24.

<sup>25</sup> Respetivamente, Artigos 132.º e 145.º do Código Penal.

**3. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar que as vítimas e as testemunhas de “crimes de ódio” ou de outros incidentes motivados pelo ódio associado à orientação sexual ou identidade de género sejam encorajadas a denunciar estes crimes e incidentes; para esta finalidade, os Estados-membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que as várias estruturas de aplicação da lei, incluindo o sistema judicial, disponham dos conhecimentos e competências requeridos para identificar tais crimes e incidentes e para proporcionar uma assistência e apoio adequados às vítimas e testemunhas.**

*i. Foi disponibilizada ao público em geral alguma definição simples e compreensiva de “crimes de ódio”, que inclua como móbil a (a) orientação sexual e a (b) identidade de género?*

Desde fevereiro de 2011 que está disponível, no sítio da internet da Polícia Judiciária, uma brochura produzida pela ILGA Portugal sobre crimes de ódio contra pessoas LGBT<sup>26</sup>. Esta brochura foi produzida com o apoio da União Europeia e do Instituto Dinamarquês para os Direitos Humanos e faz parte do supra mencionado projeto internacional de combate a crimes de ódio.

*ii. Os programas e procedimentos de formação asseguram que as forças de segurança e o sistema judicial possuem o conhecimento e a capacidade necessária para identificar este tipo de crimes e incidentes e para providenciar uma adequada assistência e apoio a vítimas e testemunhas?*

De acordo com o Ministério da Justiça, a estratégia de formação para a prevenção e combate à discriminação está atualmente focada na perspectiva de direitos humanos e assuntos relacionados. Segundo o Ministério, é essencial formar magistrados e membros das forças de segurança nestas áreas.

Não obstante, não existe informação disponível sobre os conteúdos programáticos das ações de formação, pelo que não é possível afirmar que existam módulos de formação sobre orientação sexual e identidade de género.

---

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content?id=%7B1C69109C-8722-47E5-8CC6-3C0E5CF71217%7D> (visitado a 10 julho 2012).

O Ministério da Justiça deu como exemplo a ação de formação de 11 horas de duração que a ILGA Portugal ministrou na Escola da Polícia Judiciária; esta ação de formação fez parte do projeto internacional sobre crimes de ódio já mencionado e teve lugar a 25 e 26 de novembro de 2010 e centrou-se em assuntos como entrevistas com vítimas, linguagem corporal de membros das forças de segurança e identificação de crimes de ódio e/ou de incidentes motivados pelo ódio. Os/as formandos/as receberam formação adequada e informação sobre boas-práticas internacionais.

O Ministério salientou ainda o protocolo assinado entre a ILGA Portugal e o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL)<sup>27</sup>, que permitia a articulação de casos entre a ILGA e o Gabinete com garantia de confidencialidade e, a sensibilização e formação conjunta dos serviços da ILGA Portugal (nomeadamente, o departamento jurídico) e dos serviços proporcionados pelo GRAL.

*iii. Os programas de formação e códigos de conduta das forças de segurança e sistema judicial garantem que as pessoas LGBT são tratadas de forma respeitável e não-discriminatória de forma a que se sintam seguras para denunciar, enquanto vítimas ou testemunhas, crimes de ódio ou qualquer outro incidente motivado pelo ódio em razão da sua (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?*

Para além da sessão de formação providenciada pela ILGA Portugal, não se conhecem quaisquer outros programas de formação que incluem questões sobre orientação sexual ou identidade de género.

Em 2002 foi aprovada uma Resolução do Conselho de Ministros que adotou o Código Deontológico do Serviço Policial<sup>28</sup>, aplicável a membros da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). De acordo com o mesmo, a atuação de membros das forças de segurança está subordinada a valores como a integridade, dignidade, justiça e imparcialidade (Artigo 2.º n.º2) e as funções

---

<sup>27</sup> O GRAL era um organismo sob a tutela do Ministério da Justiça que elaborava e implementava políticas e serviços de resolução alternativa de disputas. Foi, em 2011, reintegrado na DGPI em consequência da reformulação orgânica do Ministério da Justiça.

<sup>28</sup> A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, pode ser consultada em: <http://gnr.pt/documentos/Legislacao/CDeontServPolicial.pdf> (visitado a 10 julho 2012).

devem ser desempenhadas com respeito pela Constituição, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos e qualquer outro tratado internacional (n.º3).

Ademais, o Artigo 3.º do Código Deontológico dispõe que:

"1. No cumprimento do seu dever, os membros das Forças de Segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social, as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

2. Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes."

Apesar de se poder argumentar que tanto a orientação sexual como a identidade de género se encontram abrangidas pela Constituição (não obstante, o Artigo 13.º apenas inclui expressamente orientação sexual), estes campos não são mencionados neste Código Deontológico.

*iv. Existe alguma unidade, dentro das forças de segurança, cuja função seja a investigação de crimes e incidentes conexos com (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

A GNR desenvolve um projeto intitulado "Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas" (IAVE)<sup>29</sup>, destinado a qualificar profissionais para lidar com questões de violência contra mulheres, crianças e outros grupos específicos de vítimas. Inclui ações de sensibilização e de alteração de comportamento para membros das forças de segurança de forma a adequar a resposta operacional, tanto na vertente de prevenção como na de investigação criminal. De acordo com a informação disponível no sítio da internet da GNR, o projeto dispõem atualmente de 210 equipas, distribuídas pelo território nacional.

---

<sup>29</sup> Para mais informação sobre este projeto, consulte: <http://gnr.pt/default.asp?do=0z7zr/avn8r> (visitado a 10 julho 2012).

A PSP criou as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV)<sup>30</sup>, no âmbito do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP), que devem prevenir, intervir, proteger e salvaguardar, acompanhar, providenciar apoio e reencaminhar vítimas de violência para serviços apropriados. Este programa inclui gabinetes específicos, nas esquadras policiais, para assegurar um apoio adequado e especializado a vítimas. De acordo com a informação disponível no sítio da internet da PSP, 621 agentes receberam a correspondente formação e estão distribuídos/as por 22 subunidades espalhadas pelo país. Não obstante, as EPAV são ainda um projeto piloto.

Apesar de ambas as iniciativas se focarem na violência doméstica (que abrange a violência entre casais de pessoas do mesmo sexo), também incluem outras formas de violência. Contudo, não está disponível uma definição de “vítimas específicas”.

*v. Existe alguma unidade das forças de segurança cujo mandato inclua o contacto com as comunidades LGBT locais de forma a potenciar relações de confiança?*

No seguimento da ação de formação organizada pela ILGA Portugal foi criado um grupo de trabalho para fomentar uma aproximação das forças de segurança a questões relacionadas com a orientação sexual e identidade de género. A composição deste grupo de trabalho inclui representantes da Direção-Geral de Administração Interna (DGAI) e representantes das diversas forças de segurança. Este mesmo grupo foi referenciado no último relatório da DGAI sobre igualdade de género<sup>31</sup> mas, até à data, apenas se reuniu uma vez e não foi desenvolvida qualquer estratégia ou atividade.

---

<sup>30</sup> Para mais informação sobre o programa e equipas, consulte:

<http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2> (visitado a 10 julho 2012).

<sup>31</sup> Direção-Geral de Administração Interna, Relatório Igualdade de Género no MAI – 2009/2010, outubro 2011, p. 52, disponível em: [http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Relatorio\\_IG\\_MAI\\_2011.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Relatorio_IG_MAI_2011.pdf) (visitado a 10 julho 2012).

*vi. Existe algum sistema de denúncias anónimas ou de denúncias on-line, ou através de qualquer outro meio de fácil acesso, que permita denúncias por terceiros/as para que se recolha informação sobre a incidência e natureza deste tipo de incidentes?*

O Ministério da Administração Interna criou um portal on-line para queixas eletrónicas<sup>32</sup>, que compreende uma versão acessível, para pessoas com deficiência, e uma opção para esconder o registo da visita do portal. Entre outros crimes, é possível apresentar queixa sobre ofensas à integridade física, violência doméstica, maus tratos e danos. Antes de se chegar ao formulário, ao escolher o crime em específico, o/a utilizador/a é guiado/a através da legislação aplicável.

O sítio da internet da Polícia Judiciária também permite efetuar queixas eletrónicas<sup>33</sup>. Apesar desta entidade ser competente apenas para alguns tipos de crimes (Artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto)<sup>34</sup>, também permite o registo de outras queixas que poderão ser reencaminhadas para a Procuradoria-Geral da República ou para a força de segurança competente.

Contudo, nenhum destes sistemas de queixa eletrónica permite preservar o anonimato: a pessoa que apresenta a queixa terá sempre de se identificar, o que pode constituir, neste âmbito, um obstáculo.

---

<sup>32</sup> Para mais informações sobre o portal, consulte: <https://queixaselectronicas.mai.gov.pt/> (visitado a 10 julho 2012).

<sup>33</sup> Mais informações disponíveis em: <https://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B5BFC28DE-D200-4BCC-9422-F495EE8EE82A%7D> (visitado a 10 julho 2012).

<sup>34</sup> Para aceder às competências da PJ, consulte: <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/content?id=%7BCBD3F401-5D03-492E-9FCF-9396ED545D27%7D> (visitado a 10 julho 2012).

Em outubro de 2011 a ILGA Portugal recebeu uma denúncia de uma situação em que um estrangeiro, residente em Portugal, referiu estar com o seu namorado e ambos terem sido vítimas de agressões verbais com conteúdo homófobo e xenófobo por uma pessoa bastante conhecida na área da sua vizinhança; a vítima diz ter-se dirigido à esquadra policial mais próxima onde terá apresentado queixa. Segundo o relato, os/as agentes policiais pediram à vítima para identificar o agressor, pelo que a conduziram, no carro da polícia, ao local da ocorrência e onde ainda se encontrava o agressor. A polícia registou a denúncia como insulto (Artigo 181.º do Código Penal), por entender que não se qualificava como discriminação sexual (Artigo 240.º).

**4. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para garantir a segurança e a dignidade de todas as pessoas em estabelecimentos prisionais ou que se encontrem, de qualquer outra forma, privadas da sua liberdade, incluindo as pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero, e adotar, em particular, medidas de proteção contra as agressões físicas, violação e outras formas de abuso sexual, quer cometidas por outros/as reclusos/as quer por funcionários/as prisionais; devem também ser adotadas medidas que protejam e respeitem a identidade de género das pessoas transgénero.**

*i. Os programas de formação e códigos de conduta de funcionários/as prisionais asseguram a igualdade de tratamento dos/as reclusos/as, nomeadamente que sejam tratados/as com respeito e sem discriminação com base na sua (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

De acordo com a DGPJ, o Artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público<sup>35</sup> dispõe que é obrigatória a afixação, de forma visível, de um painel com informação sobre os direitos e deveres das pessoas detidas. O painel deverá incluir a transcrição dos Artigos 27.º a 33.º da Constituição

<sup>35</sup> O Regulamento foi aprovado pelo Despacho n.º 12786/2009, de 29 de maio e pode ser consultado em: <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/05/104000000/2147521478.pdf> (visitado a 10 julho 2012).

(diretamente aplicáveis e situações de privação de liberdade) e dos Artigos 61.º (direitos e deveres processuais), 192.º n.º2 (condições gerais de aplicação das medidas de coação e de garantia patrimonial), 194.º n.º8 (audição do arguido e despacho de aplicação) e 250.º (identificação do suspeito e pedido de informações) do Código de Processo Penal<sup>36</sup>.

Não obstante, esta transcrição de disposições constitucionais exclui direitos humanos básicos, como o direito à vida (Artigo 24.º), o direito à integridade pessoal (Artigo 25.º) ou à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (Artigo 26.º), além de não incluir o Artigo 13.º da Constituição.

Por outro lado, o Artigo 24.º n.º2 do Despacho n.º12786/2009 dispõe que: “Toda a pessoa detida é tratada com humanidade e respeito pela dignidade humana, sem qualquer discriminação”, sem no entanto explicitar aqui orientação sexual ou identidade de género.

Contrariamente, o Artigo 3.º n.º3 do Anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro<sup>37</sup> estatui que a execução de sentenças deve ser um processo imparcial, segundo o qual ninguém pode ser privilegiado/a, beneficiado/a, prejudicado/a, privado/a de qualquer direito ou dispensado de qualquer dever ou privado/a da sua liberdade, nomeadamente, em razão da sua orientação sexual.

*ii. Foram adotadas medidas eficazes para minimizar o risco de agressão física, violação e outras formas de abuso sexual, incluindo procedimentos que determinem responsabilidade disciplinar e criminal dos/as responsáveis, incluindo por falha de supervisão?*

Não existe informação disponível.

---

<sup>36</sup> A versão completa e anotada do Código de Processo Penal está disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_estrutura.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=199&nversao=&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=199&nversao=&tabela=leis) (visitado a 10 julho 2012).

<sup>37</sup> O texto da lei está disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2009/codigo-da-execucao-das/downloadFile/file/L\\_115\\_2009.pdf?nocache=1255344838.19](http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2009/codigo-da-execucao-das/downloadFile/file/L_115_2009.pdf?nocache=1255344838.19) (visitado a 10 julho 2012).

A Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, estabelece que a execução de sentenças se guia pelo princípio da individualização do tratamento prisional, ou seja, cada pena é cumprida com base nas necessidades e riscos próprios de cada recluso/a (Artigo 5.º n.º1 do Anexo).

Ademais, a regra geral é a da cela individual, sendo que apenas após recomendação em contrário é que o/a recluso/a a deve partilhar com outras pessoas (Artigo 27.º do Despacho n.º 12786/2009).

No entanto, não existem registos de mecanismos eficazes da prevenção de violência.

*iii. Existem mecanismos independentes e eficazes para a receção e investigação de denúncias deste tipo de crimes cometidos por funcionários/as prisionais?*

De acordo com a informação disponível, não parece existir qualquer mecanismo independente para investigar crimes cometidos por guardas prisionais. Os Artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de maio<sup>38</sup> estabelecem que os/as funcionários/as prisionais sejam supervisionados/as por elemento com categoria igual ou superior a chefe da guarda prisional.

*iv. Relativamente a reclusos/as transgénero, existem procedimentos que assegurem que a identidade de género da pessoa em questão é respeitada na interação com os/as funcionários/as prisionais, nomeadamente em caso de revistas corporais e, em particular, de tomada de decisão sobre o estabelecimento prisional (masculino ou feminino) a ser colocada?*

A lei de identidade de género não prevê procedimentos prisionais nem a legislação sobre medidas privativas de liberdade em vigor refere reclusos/as transgénero.

---

<sup>38</sup> O texto integral do Decreto-Lei pode ser consultado em: [http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/dl-174-93/downloadFile/file/DL\\_174\\_1993.pdf?nocache=1199362415.37](http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/dl-174-93/downloadFile/file/DL_174_1993.pdf?nocache=1199362415.37) (visitado a 10 julho 2012). O Artigo 5.º foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 33/2001, de 8 de fevereiro, disponível em: [http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/dl-33-2001/downloadFile/file/DL\\_33\\_2001.pdf?nocache=1199362841.09](http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/dl-33-2001/downloadFile/file/DL_33_2001.pdf?nocache=1199362841.09) (visitado a 10 julho 2012).

Não obstante, segundo o Artigo 89.º do Anexo à Lei n.º 115/2009, as revistas pessoais devem ser feitas por pessoas do mesmo sexo do/a recluso/a e com respeito pela sua dignidade, integridade e sentimento de pudor.

**5. Os Estados-membros devem assegurar a recolha e análise de dados relevantes sobre a prevalência e natureza da discriminação e intolerância fundadas na orientação sexual ou na identidade de género, e em particular sobre os “crimes de ódio” e incidentes motivados pelo ódio ligados à orientação sexual ou à identidade de género.**

*i. Existe algum sistema eficaz de registo e publicação de estatísticas sobre crimes de ódio e outros incidentes motivados pelo ódio em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

A CIG financiou e publicou um estudo sobre discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género em Portugal, que foi conduzido pela Universidade do Minho<sup>39</sup>. Publicado em 2010, este estudo pretendeu:

- a) Analisar a mudança no discurso institucional e científico em relação a questões sobre orientação sexual e identidade de género e a sua consequente visibilidade e problematização social;
- b) Definir e delimitar conceitos relacionados com orientação sexual e identidade de género;
- c) Reunir as representações sociais sobre pessoas LGBT e pesquisar informação sobre uma possível hierarquia de perceções de discriminação sobre vários grupos-alvo de acordo com o Artigo 13.º da Constituição;

---

<sup>39</sup> Nogueira, Conceição e Oliveira, João Manuel (organização), Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género, dezembro 2010, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, disponível em:

[http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/documentos/documentacao/publicacoes/Estudo\\_OrientacaoSexual\\_IdentidadeGenero.pdf](http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/documentos/documentacao/publicacoes/Estudo_OrientacaoSexual_IdentidadeGenero.pdf) (visitado a 15 julho 2012).

- d) Identificar os percursos parentais, de ascendência e descendência das pessoas LGBT e compreender o seu impacto no exercício de uma cidadania plena;
- e) Conhecer o fenómeno da violência doméstica entre casais de pessoas do mesmo sexo;
- f) Compreender os contextos sociais que promovem e facilitam o aparecimento de fenómenos como a homofobia, transfobia, discursos de ódio e outros crimes conexos com a orientação sexual e a identidade de género;
- g) Caracterizar a situação real das pessoas LGBT em Portugal;
- h) Esboçar o estado do processo legislativo nacional, e internacional, em relação à orientação sexual e identidade de género e detetar falhas no sistema legal português;
- i) Retratar a história do movimento LGBT português;
- j) Recolher informação sobre o número de estudos sobre orientação sexual e identidade de género feitos em Portugal;
- k) Elencar as relevantes organizações que trabalham esta temática em Portugal.

Dado que este estudo foi publicado em Dezembro de 2010 por um organismo público, pode presumir-se que os resultados do mesmo serviram para orientar a elaboração e aprovação do IV Plano Nacional para a Igualdade.

Ademais, em março de 2012, a CIG divulgou o seu relatório sobre a implementação do IV Plano no decurso do ano 2011<sup>40</sup>, onde se estabelece que, em relação à área estratégica n.º 11, três medidas foram já implementadas, restando apenas a concretização de uma.

---

<sup>40</sup> O relatório está disponível em: [http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/2012\\_05\\_02\\_IV\\_PNI\\_Relatorio\\_intercalar\\_2011.pdf](http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/2012_05_02_IV_PNI_Relatorio_intercalar_2011.pdf) (visitado a 15 julho 2012).

Neste sentido, a CIG declara que a medida n.º 65 foi cumprida através do evento organizado para a comemoração do 17 de maio de 2011 (Dia Internacional da Luta contra a Homofobia e Transfobia), durante o qual foi apresentado o supra mencionado estudo; ressalve-se, contudo, que esta medida requer a elaboração de uma campanha anti-discriminação e considerá-la executada com uma mera apresentação pública numa única cidade do país pode ser considerado discutível. A medida n.º 67 (sensibilização junto de um público jovem) foi alegadamente cumprida através da participação, da Comissão, no *E-Tolerance Project* (um programa transnacional da Comissão Europeia)<sup>41</sup>. Por sua vez, a medida n.º 68 (promoção de oferta literária sobre orientação sexual e identidade de género diversificada em bibliotecas escolares e municipais) foi considerada como executada através da distribuição de 594 cópias do estudo sobre discriminação da própria Comissão.

Desta forma, a única medida alegadamente por implementar, segundo a CIG, é a n.º 66 que se refere a atividades de sensibilização de profissionais de áreas estratégicas sobre orientação sexual e identidade de género.

*ii. São regularmente feitos inquéritos sobre os níveis de aceitação de / hostilidade contra pessoas LGBT?*

A CIG não elabora inquéritos, no entanto promove com regularidade inquéritos conduzidos por outras entidades, quer nacionais ou internacionais. Por exemplo, divulgou o primeiro Inquérito LGBT Europeu<sup>42</sup>, dirigido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que esteve disponível de abril a julho de 2012 e cujos resultados se esperam para 2013.

Tanto a Polícia Judiciária como a DGPJ são competentes para realizar inquéritos/estatísticas, no entanto até à data nenhum se centrou em questões relacionadas com pessoas LGBT.

---

<sup>41</sup> Para mais informações sobre o projeto, consulte: <http://www.tolerancetest.eu/> (visitado a 15 julho 2012).

<sup>42</sup> A notícia de divulgação do inquérito pode ser consultada em: <http://www.igualdade.gov.pt/index.php/en/accoes/informacao/659-inquerito-lgbt-europeu> (visitado a 15 julho 2012).

*iii. Existe algum sistema eficaz de recolha e publicação de estatísticas sobre crimes de ódio ou incidentes motivados pelo ódio em relação à (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

De acordo com a informação disponível, não existem estatísticas sobre crimes de ódio ou sobre incidentes motivados pelo ódio.

## **B. “Discursos de ódio”**

**6. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas ao combate de todas as formas de expressão, nomeadamente na comunicação social e na Internet, que possam ser razoavelmente entendidas como suscetíveis de incitar, difundir ou promover o ódio ou outras formas de discriminação contra as pessoas lésbicas, *gay*, bissexuais e transgénero. Tais “discursos de ódio” devem ser proibidos e publicamente condenados sempre que ocorram. Todas as medidas devem respeitar o direito fundamental à liberdade de expressão, nos termos do Artigo 10.º da Convenção e da jurisprudência do Tribunal.**

*i. As disposições legais existentes penalizam o “discurso de ódio” em razão de determinados motivos? E penalizam o “discurso de ódio” (a) homofóbico e (b) transfóbico?*

Não existe uma figura penal autónoma para se referir a discursos de ódio. No entanto, o Artigo 240.º do Código Penal proíbe a organização ou promoção de violência, difamação ou ameaças em razão da orientação sexual. Este artigo estabelece ainda que quem conduzir ou encorajar atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ódio ou violência contra um pessoa ou grupo de pessoas por motivos relacionados com a sua orientação sexual incorre numa violação do disposto neste preceito legal e pode ser punido/a com uma pena de prisão de um a oito anos. O mesmo se aplica se alguém, em público, por escrito, ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema online, destinado à disseminação de informação provocar atos de violência, difamação, insulto ou ameaça contra uma pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua orientação sexual. Ainda neste sentido, o Artigo 297.º pune qualquer incitamento público à prática de um crime.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril<sup>43</sup>, regula o acesso e funcionamento da atividade televisiva e de serviços audiovisuais a pedido, estipulando que os mesmos devem respeitar a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais (Artigo 34.º). Da mesma forma, estes meios não podem difundir ou incitar ao ódio, nomeadamente, em razão da orientação sexual (Artigo 27.º).

Por último, o Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro<sup>44</sup>, proíbe publicidade que ofenda os valores, princípios e instituições consagradas na Constituição.

*ii. As organizações de comunicação social, incluindo as que operam na Internet, são encorajadas, nas suas próprias práticas (p.ex. através de códigos de conduta) a:*

- *Promover uma cultura de respeito, tolerância e diversidade, e*
- *Evitar representações negativas e estereotipadas de pessoas LGBT?*

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) declarou que, de acordo com o seu mandato, apenas pode regular e supervisionar a comunicação social, pelo que não é competente para aprovar medidas legislativas adequadas a prevenir a ocorrência de práticas discriminatórias em razão da orientação sexual e da identidade de género. Declarou, igualmente, não ser competente para monitorizar a atividade das operadoras de internet. Não obstante, a ERC considerou que a legislação em vigor é suficiente para prevenir e punir a eventualidade de tais situações.

De acordo com a informação prestada pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, o Gabinete para os Meios da Comunicação Social (GMCS) participa ativamente na implementação do IV Plano Nacional para a Igualdade e do IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) através do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas (CENJOR). Neste Centro, o GMCS participa nas atividades de sensibilização de profissionais da comunicação social, cujo objetivo se centra na eliminação de estereótipos de género nas mensagens jornalísticas.

---

<sup>43</sup> A Lei está disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2011/04/07100/0213902175.pdf> (visitado a 15 julho 2012).

<sup>44</sup> A Lei pode ser consultada em: <http://dre.pt/pdf1s/1990/10/24500/43534357.pdf> (visitado a 15 julho 2012).

Ademais, desde 2005 e numa base anual, o GMCS e a Comissão Nacional da UNESCO atribuem o “Prémio de Jornalismo Direitos Humanos e Integração”<sup>45</sup>. Desde 2009 já foram premiados os seguintes trabalhos com foco na orientação sexual e identidade de género:

- 2009: Teresa Botalheiro com “Dois pais, duas mães”<sup>46</sup> e Ana Cristina Pereira com “Ya, um dia fomos bater na Gisberta”<sup>47</sup>;
- 2010: São José Almeida com “Homossexuais, o Estado Novo dizia que não havia, mas perseguia-os”<sup>48</sup>;
- 2011: Sara Sá e José Carlos Carvalho com “O meu corpo não é o meu sexo”<sup>49</sup>.

Ainda neste sentido, o sítio da internet do GMCS contém uma subdivisão sobre “Média e Diversidade”<sup>50</sup>, onde são regularmente divulgados conteúdos nacionais e internacionais sobre diversidade e direitos humanos, com vista à promoção de uma cultura de tolerância e respeito entre os meios de comunicação social. Contudo, nenhum dos documentos disponibilizados se refere a assuntos relacionados com orientação sexual ou identidade de género.

---

<sup>45</sup> Para mais informações sobre o Prémio, veja: <http://www.gmcs.pt/index.php?op=cont&cid=78&sid=1580> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>46</sup> Programa disponível em: <http://www.rtp.pt/programa/tv/p20716/e89> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>47</sup> A peça integral está apenas disponível para assinantes. O resumo pode ser consultado em: <http://jornal.publico.pt/noticia/01-08-2009/ya-um-dia-fomos-bater-na-gisberta-17363892.htm> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>48</sup> Artigo disponível em: <http://www.publico.pt/Sociedade/o-estado-novo-dizia-que-nao-havia-homossexuais-mas-perseguiu-os-1392257?all=1> (visitado a 15 julho 2012).

<sup>49</sup> Artigo disponível em: <http://visao.sapo.pt/o-meu-corpo-nao-e-o-meu-sexo=f562657> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>50</sup> Para mais informações, visite: <http://gmcs.pt/index.php?op=cont&cid=78&sid=1221> (visitado a 20 julho 2012).

Finalmente, e apesar de a orientação sexual e a identidade de género não serem expressamente mencionadas, o Código de Conduta do GMCS estatui, no ponto 2.2, que a sua atuação se rege pelo respeito e proteção dos direitos humanos, pelo respeito pelos direitos dos/as colaboradores/as, pela erradicação de todas as formas de discriminação e, entre outros, pelo respeito pela reserva da vida privada dos/as colaboradores/as<sup>51</sup>.

*iii. Foi implementada legislação que criminalize o “discurso de ódio” na internet? Cobre o discurso de ódio (a)homofóbico e (b)transfóbico?*

Não existe legislação específica sobre discursos de ódio, mas o Artigo 240.º do Código Penal também inclui a proteção contra situações de discriminação sexual através de qualquer sistema informático, sem que no entanto defina o que se deve entender por tal sistema.

*iv. Os provedores de serviços de Internet são encorajados a adotar medidas para prevenir a difusão de materiais, ameaças e insultos (a)homofóbicos e (b)transfóbicos?*

A 11 de maio de 2011, a ERC deliberou que as versões eletrónicas de alguns jornais nacionais permitiam colocar comentários difamatórios e ofensivos, com recurso a linguagem insultuosa e que incitavam ódio e violência em razão da orientação sexual<sup>52</sup>. Esta deliberação resulta de duas denúncias individuais sobre comentários feitos online a propósito do homicídio do jornalista Carlos Castro.

Quatro jornais nacionais foram chamados à responsabilidade por terem excedido os limites a observar enquanto meios de comunicação social, nomeadamente pelos conteúdos transmitidos, quer sob a sua direta responsabilidade ou não. Consequentemente, o jornal Público alterou por imediato as regras de publicação de comentários online.

---

<sup>51</sup> O Código de Conduta do GMCS pode ser consultado em:  
[http://www.gmcs.pt/download.php?dir=95.449&file=cod\\_cond\\_gmcs\\_2010.pdf](http://www.gmcs.pt/download.php?dir=95.449&file=cod_cond_gmcs_2010.pdf) (visitado a 20 julho 2012).

<sup>52</sup> Deliberação 2/CONT-NET/2011, de 11 de maio 2011, disponível em:  
<http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJjtzOjM5OjJtZWRpYS9kZWNPc29lcY9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMTY1NC5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvJjtzOjI1OjIjZkZWxpYmVvYWNhby0yY29udC1uZXQyMDExjt9/delibe racao-2cont-net2011> (visitado a 20 julho 2012).



*ii. Houve algum caso de declarações por parte de autoridades ou instituições públicas que possam ser entendidas como legitimando esse ódio ou discriminação?*

Não existe informação que sugira a ocorrência deste tipo de situações.

**8. Os/as funcionários/as públicos/as e outros/as representantes estatais devem ser encorajados/as a promover a tolerância e o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero sempre que dialoguem com representantes chave da sociedade civil, incluindo a comunicação social, organizações desportivas, organizações políticas e comunidades religiosas.**

*i. Foi emitido qualquer tipo de orientação sobre este assunto para funcionários/as públicos/as e representantes estatais?*

Não existe informação disponível que sugira a adoção de linhas orientadoras neste sentido.

Tal como mencionado pela CIG, os/as funcionários/as públicos/as estão vinculados/as pelo princípio da legalidade, pelo que a prática de quaisquer atos discriminatórios são puníveis pelo Código Penal.

*ii. Em caso afirmativo, há exemplos de situações em que funcionários/as públicos/as, ou outros/as representantes oficiais, tenham promovido a tolerância para com pessoas LGBT nos seus diálogos com a sociedade civil e encorajado o uso de um discurso responsável e não violento?*

A 17 de maio de 2012, a Assembleia da República saudou a comemoração do Dia Internacional da Luta contra a Homofobia e Transfobia e a determinação de todas as pessoas e dos movimentos da sociedade civil que trabalham, em Portugal ou no estrangeiro, para erradicar a discriminação. A saudação foi proposta pelo Partido Socialista e aprovada por unanimidade<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Mais informação disponível em: [http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content\\_id=2528574](http://www.dn.pt/politica/interior.aspx?content_id=2528574) (visitado a 20 julho 2012).

## II. Liberdade de Associação

**9. Os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias a assegurar, de acordo com o Artigo 11.º da Convenção, que o direito à liberdade de associação seja efetivamente gozado sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género; em particular, práticas administrativas discriminatórias, incluindo o excesso de formalidades para o registo e funcionamento das associações, devem ser prevenidas e erradicadas; também devem ser adotadas medidas que previnam o abuso de disposições legais e administrativas, como as referentes a restrições com base na saúde, moral ou ordem públicas.**

*i. Há casos em que organizações, cujo âmbito de atuação compreenda o trabalho pelo bem-estar das pessoas LGBT (seja pela salvaguarda dos seus direitos humanos ou por outras formas), tenham sido impedidas de obter o seu registo legal?*

Não existe registo de dificuldades encontradas por organizações LGBT em exercerem a sua liberdade de associação.

*ii. Em caso afirmativo, essa recusa deveu-se à existência de procedimentos administrativos discriminatórios, restrições fundadas em noções de saúde, moral ou ordem públicas ou por quaisquer outros motivos?*

Não existe registo de quaisquer impedimentos.

*iii. Há exemplos de medidas adotadas para:*

- *assegurar que as organizações LGBT trabalham livremente,*
- *defender os seus interesses sempre que necessário,*
- *facilitar e encorajar o seu trabalho?*

Não se verificam quaisquer restrições ao tipo de atividades ou âmbito de atuação das associações LGBT, daí que existam mais de 50 organizações a trabalhar sobre questões LGBT e vários espaços públicos abertamente LGBT ou *LGBT-friendly* pelo país.

A CIG dispõe de um Conselho Consultivo composto por 40 representantes de organizações da sociedade civil, de entre as quais, duas são exclusivamente LGBT: a Associação ILGA Portugal e a Opus Gay. Contudo, muitas outras trabalham também questões relacionadas com a orientação sexual e a identidade de género, como é o caso da UMAR – União de Mulheres Alternativa e Resposta e da APF – Associação para o Planeamento da Família<sup>56</sup>. De acordo com o respetivo Regulamento, o Conselho Consultivo da CIG tem a obrigatoriedade de incluir representantes de organizações que trabalhem a temática LGBT<sup>57</sup>.

A Secção das Organizações não Governamentais do Conselho Consultivo é competente para “[c]ontribuir para a definição da política relativa à cidadania e à promoção da igualdade de género”; para “[c]olaborar na concretização da política definida; para “[p]ronunciar-se sobre o plano anual de atividades da CIG e sua execução, bem como sobre outros instrumentos previsionais de ação ou os projetos que lhes sejam submetidos”; e, para “[e]mitir pareceres em matérias relativas às suas atribuições”<sup>58</sup>.

Finalmente, o facto de o IV Plano Nacional para a Igualdade incluir, pela primeira vez, uma área estratégica exclusiva para as questões da orientação sexual e identidade de género demonstra que existe um compromisso público neste âmbito. No entanto, a Lei orgânica da CIG não lhe atribui expressamente competências para esta área<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> A lista das ONGs que compõem o Conselho Consultivo da CIG está disponível em: <http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/ONG2011.pdf> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>57</sup> Artigo 5.º n.º 1 do Regulamento, disponível em: [http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Regulamento\\_Conselho\\_Consultivo\\_Homologado.pdf](http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Regulamento_Conselho_Consultivo_Homologado.pdf) (visitado a 20 julho 2012).

<sup>58</sup> Idem, Artigo 11.º.

<sup>59</sup> Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, disponível em: <http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=id&cap=211-212&doc=4&v28=comiss%E3o+para+a+cidadania+e+a+igualdade+de+g%E9nero&sort=0&submit=Pesquisar> (visitado a 8 agosto 2012).

*iv. As organizações LGBT são envolvidas, como parceiras, na conceção e implementação de políticas públicas que afetem pessoas LGBT?*

Para além de poderem estar representadas no Conselho Consultivo da CIG, a Comissão Nacional de Direitos Humanos, criada em 2010<sup>60</sup>, reúne regularmente em formato alargado à sociedade civil por forma a promover uma cultura de cidadania, fundada no respeito pelos direitos humanos.

**10. O acesso ao financiamento público disponível para as organizações não-governamentais deve ser garantido sem discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de género.**

*1. O financiamento público destinado a ONGs está acessível a organizações LGBT, sem discriminação?*

O financiamento público está disponível para qualquer organização, incluindo associações LGBT, nomeadamente através do financiamento de projetos específicos.

A CIG tem sido a entidade gestora destes fundos, na sua maioria internacionais e de entre os quais se destacam os EEA GRANTS e o Eixo 7 do Programa Operacional Potencial Humano do Quadro de Referência Estratégico Nacional (POPH/QREN)<sup>61</sup>.

*2. Esse financiamento foi disponibilizado para organizações LGBT?*

De entre vários casos, elencam-se os seguintes projetos LGBT financiados pelo/atraves do Estado Português:

---

<sup>60</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2010, de 8 de abril, disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/media/368162/rcm\\_27\\_2010\\_cndh.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/368162/rcm_27_2010_cndh.pdf) (visitado a 20 julho 2012).

<sup>61</sup> Para mais informações sobre o POPH/QREN, consulte: <http://www.poph.qren.pt/content.asp?startAt=2&categoryID=438> (visitado a 20 julho 2012).

Os EEA Grants (2009-2011) financiaram:

- o projeto “Centro LGBT” da ILGA Portugal<sup>62</sup>; e,
- o “Projeto Inclusão” da rede ex-aequo<sup>63</sup>.

O POPH/QREN (2011-2013) financia:

- os projetos “Centro LGBT” e “Porto Arco-Íris” da ILGA Portugal<sup>64</sup>; e,
- o projeto “Alentejo de Diversidades” da Opus Gay<sup>65</sup>.

Adicionalmente, o projeto “Famílias no Plural” da ILGA Portugal foi financiado pelo Instituto da Segurança Social<sup>66</sup>.

**11. Os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias para proteger, eficazmente, as pessoas defensoras dos direitos humanos das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero de situações de hostilidade ou de violência a que poderão estar expostas, incluindo se alegadamente cometidas por funcionários/as do Estado, de forma a que possam livremente desempenhar as suas tarefas e indo ao encontro do disposto na Declaração do Comité de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos/as defensores/as de direitos humanos e para promover as suas atividades.**

*i. O Estado providencia uma efetiva proteção às organizações de direitos humanos LGBT de situações de hostilidade e agressão?*

Não há conhecimento de quaisquer eventos de hostilidade ou agressão contra organizações LGBT.

---

<sup>62</sup> Mais informações sobre o Centro LGBT estão disponíveis em: <http://www.ilga-portugal.pt/atividades/centro-lgbt.php> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>63</sup> Para conhecer o Projeto Inclusão, consulte: <http://www.rea.pt/projeto-inclusao/> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>64</sup> Mais informações sobre o Porto Arco-Íris estão disponíveis em: <http://porto.ilga-portugal.pt/> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>65</sup> Para saber mais sobre o Alentejo de Diversidades, consulte: <http://www.opusgay.org/index.php/projetos/alentejo-de-diversidades.html> (visitado a 20 julho 2012).

<sup>66</sup> O projeto Famílias no Plural está disponível em: <http://www.ilga-portugal.pt/atividades/familias-no-plural.php> (visitado a 20 julho 2012).

Na eventualidade de tal ocorrer, os preceitos do Código Penal já mencionados aplicam-se tanto a entidades públicas, ou privadas, como a indivíduos.

*ii. Há exemplos de medidas oficiais para a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento do trabalho destas organizações, permitindo a livre realização de atividades e promovendo o respeito pelo seu trabalho?*

A obrigatoriedade de representação de associações LGBT no Conselho Consultivo da CIG denota o respeito do Estado por estas organizações e pelo seu trabalho.

*iii. As organizações de direitos humanos LGBT podem trabalhar com:*

- *as instituições nacionais de direitos humanos e a provedoria de justiça,*
- *os meios de comunicação social,*
- *outras organizações de direitos humanos?*

Não foi encontrada nenhuma informação que sugira o contrário.

Tal como mencionado, as associações LGBT podem integrar o Conselho Consultivo da CIG e podem participar nas sessões, em formato alargado à sociedade civil, da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

*iv. Podem participar em sessões de formação, conferências internacionais ou noutras atividades de direitos humanos?*

Não foram registadas situações onde se tenha verificado qualquer impedimento. As associações LGBT podem participar e/ou organizar quaisquer atividades livremente.

**12. Os Estados-membros devem assegurar que as organizações não-governamentais que defendem os direitos das pessoas lésbicas, *gay*, bissexuais e transgénero são consultadas sobre a adoção e implementação de medidas que podem impactar os direitos humanos destas pessoas.**

*i. As organizações LGBT são consultadas durante o processo de adoção e de implementação de medidas que afetam os direitos das pessoas LGBT?*

As associações LGBT presentes no Conselho Consultivo da CIG podem, nomeadamente, colaborar na implementação de políticas públicas e aconselhar as competentes autoridades dentro das áreas das suas especialidades. Adicionalmente, é prática corrente que, antes da aprovação de cada Plano Nacional, seja disponibilizada uma primeira proposta para consulta pública, aberta à participação de todas/os as/os interessados/as.

*ii. Realizaram-se consultas públicas a propósito da implementação desta Recomendação?*

Não existe informação disponível sobre este assunto.

### **III. Liberdade de expressão e de reunião pacífica**

**13. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para garantir, de acordo com o Artigo 10.º da Convenção, o gozo efetivo do direito à liberdade de expressão sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género, nomeadamente no que diz respeito à liberdade de receber e transmitir informações e ideias sobre a orientação sexual e a identidade de género.**

*i. As autoridades asseguraram a liberdade de receber e transmitir informação e ideias relacionadas com a orientação sexual e identidade de género, incluindo:*

- *atividades que apoiam os direitos humanos das pessoas LGBT;*
- *publicação de materiais;*
- *cobertura por meios de comunicação social;*
- *organização de /participação em conferências; e,*
- *disseminação / acesso a informação sobre práticas sexuais seguras?*

Não existe registo de informação em contrário. O Artigo 37.º da Constituição consagra a liberdade de expressão e a liberdade de informação, que abrange o direito a informar e a ter acesso a informação sem obstáculos ou discriminação.

ii. Ou, ao invés, houve casos de restrições à liberdade de expressão?

Em agosto de 2011, e com apenas alguns dias de aviso prévio, uma exposição do artista João Pedro Vale foi cancelada pela entidade patrocinadora, a seguradora Tranquilidade, alegadamente dado o teor polémico do projeto, incompatível com a sua imagem. A exposição, intitulada de "*P-Town*", incluía uma peça em formato 'fanzine' cuja capa apresentava: um monumento transformado em símbolo fálico; um conjunto de toalhas de praia com inscrições em stencil como "*Legalize butt sex*" ou "*AIDS is killing artists, now homophobia is killing art*"<sup>67</sup>.

Posteriormente, em janeiro de 2012, a empresa pública Metropolitano de Lisboa recusou ter publicidade da rede social de encontros *gay* Manhunt. Esta última tinha acordado, com a companhia de publicidade Multimedia Outdoors Portugal (que gere a publicidade na rede do metropolitano), em ter 15 *outdoors* pelas estações de metro de Lisboa mas a Metropolitano de Lisboa recusou, argumentando (por email) que não eram permitidos temas de natureza sexual na rede de publicidade. Os *outdoors* acordados faziam parte de uma campanha mundial e incluíam dois homens de torso nu prestes a beijar-se ou, noutra versão, vestindo t-shirts e abraçando-se<sup>68</sup>. O Bloco de Esquerda chegou a questionar o Governo sobre o assunto<sup>69</sup>. Note-se que não existe registo de restrições semelhantes impostas a qualquer outro setor/companhia; pelo contrário, muito recentemente esteve disponível nos mesmos espaços uma campanha da "*Triumph*", durante vários meses, exibindo mulheres envergando *lingerie* sensual, numa imagem de vincada natureza sexual.

<sup>67</sup> Para mais informações sobre o caso, consulte: <http://ipsilon.publico.pt/artes/texto.aspx?id=292197> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>68</sup> Para mais informações sobre o caso e para um exemplo de um dos *outdoors*, consulte: <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/2130/imagens-da-campanha-rejeitada-pela-metro-de-lisboa-sao-inocuas> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>69</sup> Pergunta disponível em: [http://www.beparlamento.net/sites/default/files/perg\\_homofobia\\_metro.pdf](http://www.beparlamento.net/sites/default/files/perg_homofobia_metro.pdf) (visitado a 1 agosto 2012).

*iii. As autoridades encorajam o pluralismo e não-discriminação com base na (a) orientação sexual e (b) identidade de género na comunicação social?*

Conforme referido anteriormente, o trabalho do GMCS inclui nas suas prioridades a promoção de um ambiente de respeito, tolerância e diversidade na comunicação social (inclusivamente através do Prémio de Direitos Humanos e Integração), com vista a alcançar uma representação de questões relacionadas com orientação sexual e identidade de género livres de estereótipos.

Todavia, ainda prevalece uma grande necessidade de formação adequada para profissionais da comunicação social.

**14. Os Estados-membros devem adotar as medidas nacionais, regionais e locais apropriadas a garantir que o direito à liberdade de reunião pacífica, tal como consagrado no Artigo 11.º da Constituição, possa ser gozado, sem discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género.**

*i. As autoridades asseguram a liberdade de reunião pacífica para as pessoas LGBT?*

Não existe informação disponível em contrário.

Os Artigos 45.º e 46.º da Constituição consagram o direito de reunião, de manifestação e de liberdade de associação para todas as pessoas (salvo em casos de promoção de violência ou de violação do Código Penal), sem necessidade de autorização prévia.

Neste sentido, realizaram-se, em 2012, a 13.ª Marcha do Orgulho em Lisboa (organizada com o apoio da Câmara Municipal de Lisboa);<sup>70</sup> a 7.ª Marcha do Orgulho no Porto<sup>71</sup>; e, a 3.ª Marcha do Orgulho de Coimbra<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> Para mais informações sobre a Marcha do Orgulho de Lisboa, consulte: <http://marchaorgulholgbtlx2012.blogspot.pt/> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>71</sup> Para saber mais sobre a Marcha do Orgulho no Porto, veja: <http://www.orgulhoporto.org/> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>72</sup> Pode encontrar mais informações sobre a Marcha do Orgulho em Coimbra, em: <http://www.pathcoimbra.org/> (visitado a 1 agosto 2012).

Além disso, Lisboa recebeu, em junho último, a 16.ª edição do Arraial Pride, um evento ao ar livre, de entrada gratuita na Praça do Comércio. O Arraial Pride integra o programa oficial das Festas de Lisboa e é organizado em parceria com a Câmara Municipal de Lisboa. Tal como noutras edições, incluiu atividades para crianças (Arraialito) e o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa esteve presente para inaugurar o evento<sup>73</sup>.

Finalmente, desde 2003 e com uma periodicidade anual, a ILGA Portugal organiza e atribui os Prémios Arco-Íris numa cerimónia em reconhecimento do trabalho desenvolvido por pessoas e/ou organizações e que se destacaram na luta contra a homofobia e a transfobia<sup>74</sup>.

A rede ex aequo também organiza anualmente, os Prémios Média, que pretende homenagear figuras da comunicação, artes e espetáculo que, através do seu trabalho, deram visibilidade a questões experienciadas por jovens LGBT<sup>75</sup>.

**15. Os Estados-membros devem assegurar que as autoridades que aplicam a lei adotam medidas adequadas a proteger participantes em demonstrações pacíficas, a favor dos direitos humanos das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero, de qualquer tentativa de perturbação ou restrição ilegal do efetivo gozo da sua liberdade de expressão e de reunião pacífica.**

*i. Caso tenham existido situações de hostilidade contra eventos LGBT de liberdade de associação, as autoridades adotaram medidas apropriadas e razoáveis para possibilitar a prossecução de demonstrações pacíficas?*

Não existe registo de uso de força excessiva ou de qualquer outro modo de interrupção de eventos LGBT.

---

<sup>73</sup> As informações sobre o Arraial Pride estão disponíveis em: <http://arraialpride.ilga-portugal.pt/2012/> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>74</sup> Os Prémios Arco-Íris podem ser consultados em: <http://www.ilga-portugal.pt/atividades/premios-arco-iris.php> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>75</sup> Para mais informações sobre os Prémios Média, veja: <http://rea.pt/premios-media/> (visitado a 1 agosto 2012).

*ii. Em particular, as forças de segurança protegeram as/os participantes em demonstrações LGBT pacíficas?*

Não existe conhecimento de informação em contrário.

*iii. As forças de segurança atuaram com integridade e respeito para com pessoas LGBT e as/os suas/seus apoiantes durante o policiamento de eventos LGBT?*

Não existe registo de informação que sugira o contrário.

**16. Os Estados-membros devem adotar medidas adequadas a prevenir restrições ao efetivo gozo dos direitos de liberdade de expressão e de reunião pacífica que resultem de previsões legais ou administrativas abusivas, nomeadamente por motivos de saúde, moralidade ou ordem públicas.**

*i. As autoridades colocaram alguma restrição a eventos de liberdade de associação? Se sim, quais os motivos apresentados?*

Não existe conhecimento de casos de restrição a eventos de liberdade de associação.

*ii. Foram colocadas condicionantes, que normalmente não se aplicam a outro tipo de eventos, por exemplo ao percurso ou calendarização das demonstrações?*

Não existe informação disponível que sugira a existência de pedidos de alteração de percurso, datas e/ou horas ou qualquer outra condicionante para eventos LGBT.

*iii. Na existência destas restrições, é possível contestá-las em tribunal ou através de outro mecanismo independente?*

Não existe registo de quaisquer restrições neste âmbito. Não obstante, na sua eventualidade, o Artigo 20.º da Constituição consagra o acesso à justiça e aos tribunais a qualquer pessoa e com vista à proteção de direitos e interesses legalmente protegidos.

**17. As autoridades públicas, de todos os níveis, devem ser encorajadas a condenar publicamente – nomeadamente na comunicação social – toda a ingerência ilegal no exercício do direito das pessoas e de grupos de pessoas à liberdade de expressão e de reunião pacífica, em particular no que se relaciona com os direitos humanos das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero.**

*i. Tem conhecimento de situações de ingerências ilegais no direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica?*

*a. Em caso afirmativo, foram, as autoridades públicas, encorajadas a condenar essas ingerências?*

*b. As autoridades condenaram tais ingerências?*

A CIG declarou não ter conhecimento de qualquer ingerência infundada no direito à liberdade de expressão e de reunião pacífica.

*ii. Em situações de hostilidade pública contra o exercício da liberdade de associação de pessoas LGBT, as autoridades reiteraram este direito publicamente?*

*iii. Ou, ao invés, subscreveram e apoiaram essa hostilidade?*

Não existe registo de interferências hostis contra o exercício da liberdade de expressão e de reunião pacífica de pessoas LGBT.

#### **IV. Direito ao respeito pela vida privada e familiar**

**18. Os Estados-Membros devem assegurar que seja revogada toda a legislação discriminatória criminalizando atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, incluindo qualquer disposição fixando a maioridade sexual em idades diferentes para atos sexuais homossexuais e heterossexuais; devem também adotar as medidas apropriadas para que as disposições de direito penal que, devido à sua formulação, possam prestar-se a uma aplicação discriminatória sejam revogadas, emendadas ou aplicadas de uma maneira compatível com o princípio da não discriminação.**

*i. A legislação criminaliza atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo? As idades de consentimento são diferentes? Caso alguma destas hipóteses se verifique, quais são os passos que as autoridades estão a tomar para revogar essas disposições?*

Em Portugal, atos sexuais consensuais entre adultos, do mesmo sexo ou não, não são puníveis por lei.

A homossexualidade foi descriminalizada com a entrada em vigor do Código Penal de 1982 e, em 2005, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do Artigo 175.º do Código Penal que diferenciava "atos sexuais com menores do mesmo sexo" de "atos sexuais com menores". A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, revogou qualquer referência a atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, pelo que não existe um regime ou sanções diferentes para a idade de consentimento em atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou pessoas de sexo diferente.

*ii. Existem disposições penais que, pela sua formulação ou extensão, sejam passíveis de aplicação discriminatória em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

Não existe registo de disposições penais que possam dar origem a uma aplicação discriminatória.

*iii. Em caso afirmativo, que medidas estão a ser adotadas para remediar esta situação?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

**19. Os Estados-Membros devem garantir que dados pessoais referentes à orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa não sejam recolhidos, armazenados ou utilizados de qualquer outra forma por instituições públicas, incluindo nomeadamente as estruturas de aplicação da lei, exceto quando tal for necessário para fins específicos, legítimos e legais; os registos existentes e não conformes com estes princípios devem ser destruídos.**

*i. Quais as medidas adotadas para garantir que as autoridades públicas cumprem este requisito, em particular relativamente a questões de (a) orientação sexual e (b) identidade de género e aos registos recolhidos e mantidos pelas estruturas de aplicação da lei?*

A Lei n.º 34/2009, de 14 de julho<sup>76</sup>, estabelece o regime legal para o tratamento de dados referentes ao sistema judicial, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de disputas. Este diploma estipula quais os dados passíveis de recolha e para que propósito; consequentemente, é possível obter dados identificativos de intervenientes processuais, nomeadamente o sexo e estado civil. Contudo, não existe qualquer referência a orientação sexual ou identidade de género, pelo que, segundo a DGJ, não é possível recolher este tipo de informação.

Como já mencionado, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, estatui que os dados sobre a vida privada, saúde ou vida sexual de uma pessoa são dados sensíveis, pelo que o seu tratamento é proibido (Artigo 7.º).

---

<sup>76</sup> A lei está disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult2/lei-n-33-2009-de-14-de/downloadFile/file/lei%2034.2009.pdf?nocache=1247560397.0> (visitado a 1 agosto 2012).

*ii. Que medidas é que as autoridades adotaram para assegurar a destruição destes registos?*

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) foi criada em 1994 e é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade.

O Artigo 22.º n.º3 b) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, estabelece que a CNPD goza de poderes de autoridade para bloquear, apagar ou destruir dados e para proibir, temporária ou permanentemente, o tratamento de dados pessoais.

Ainda neste sentido, o Artigo 27.º dispõe sobre a obrigação de notificação da CNPD antes da realização de operações de tratamento de dados, incluindo a recolha dos mesmos.

Segundo a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, os dados pessoais de intervenientes processuais devem ser mantidos apenas enquanto for considerado estritamente necessário (Artigo 40.º); o Capítulo IX do diploma em questão estabelece as sanções penais para o acesso e utilização indevida de dados, bem como para a destruição ou viciação de resultados.

*iii. Estas medidas são eficazes?*

*Há evidência de:*

- *manutenção indevida destes dados?*
- *recolha deste tipo de dados?*

A lei não permite a recolha de dados sobre a orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa.

**20. Os requisitos prévios, incluindo as alterações de natureza física para o reconhecimento legal de uma reatribuição sexual, devem ser revistos com regularidade a fim de eliminar requisitos abusivos.**

*i. Teve lugar alguma revisão deste tipo de pré-requisitos?*

A Lei n.º 7/2011, de 15 de março, regula o reconhecimento legal da identidade de género e estabelece como requisito único a apresentação de um relatório de diagnóstico de perturbação de identidade de género. Este relatório de diagnóstico deve ser preparado por uma equipa multidisciplinar de sexologia clínica, de um estabelecimento de saúde, nacional ou estrangeiro, público ou privado e deve ser subscrito por um/a médico/a e um/a psicólogo/a.

De acordo com o Ministério da Justiça, a revisão de pré-requisitos de natureza clínica situa-se fora do âmbito do seu mandato.

*ii. Ainda vigoram algum tipo de requisitos que possam ser considerados desproporcionais ou, até, abusivos, tais como:*

- *esterilização irreversível,*
- *tratamento hormonal,*
- *procedimentos cirúrgicos preliminares, ou prova da capacidade de uma pessoa de viver, por um longo período de tempo, no novo género?*

Desde 15 de março de 2011, com a aprovação da Lei n.º 7/2011, deixaram de existir pré-requisitos legais, com exceção do já mencionado relatório de diagnóstico de perturbação de identidade de género.

Não obstante, têm surgido denúncias de casos de dificuldades encontradas junto do Instituto dos Registos e Notariado (IRN) a propósito de uma lista de médicos/as autorizados/as a subscrever o relatório de diagnóstico<sup>77</sup>. Esta lista é claramente contra o espírito da Lei n.º 7/2011, cujo objetivo era a regulação e simplificação do processo de reconhecimento legal da identidade de género e onde não consta qualquer referência a diferenças entre profissionais autorizados a assinar o relatório e os/as que não o estão<sup>78</sup>.

Ademais, em julho de 2012, a ILGA Portugal recebeu um pedido de informação sobre o procedimento de reconhecimento legal da identidade de género em postos de representação diplomática portuguesa. De acordo com a informação prestada, uma cidadã portuguesa residente em França dirigiu-se ao Consulado-Geral em Paris para alterar os seus documentos legais e um funcionário do Consulado pediu-lhe a apresentação dos seguintes documentos: um relatório de cada clínico especialista que a acompanhava (psicólogo, dermatologista, endocrinologista e médico de medicina geral) e um relatório de amigos/as próximos/as que pudesse atestar a sua real identidade de género (experiência de vida real). O Consulado informou a requerente que, após a submissão da referida documentação, enviariam o seu processo para Lisboa e verificariam o seu registo criminal para poderem tomar a decisão sobre o reconhecimento legal da sua identidade de género. Esta situação é ilustrativa de uma deturpação do disposto na Lei n.º 7/2011, uma vez que estes documentos não são exigíveis.

---

<sup>77</sup> Para obter mais informações sobre esta lista, consulte:

<http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/civil/2011/p-c-c-29-2011-sjc-ct/> (visitado a 1 agosto 2012).

<sup>78</sup> Informação disponível em: <http://expresso.sapo.pt/transexuais-queixam-se-da-burocracia-do-irn=f712231> (visitado a 1 agosto 2012).

**21. Os Estados-Membros devem adotar as medidas apropriadas para garantir o reconhecimento jurídico integral da reatribuição sexual de uma pessoa em todos os domínios da vida, em particular permitindo alterar o nome e género do/a interessado/a nos documentos oficiais de forma rápida, transparente e acessível; os Estados-Membros devem igualmente assegurar que, se for caso disso, os atores não estatais reconheçam a mudança e introduzam as alterações correspondentes nos documentos importantes, tais como os diplomas académicos ou os certificados de emprego.**

*i. Existem procedimentos que garantam o completo reconhecimento legal da reatribuição sexual de uma pessoa?*

De acordo com a Lei n.º 7/2011, de 15 de março, qualquer pessoa nacional portuguesa, maior de idade e que não seja interdita ou inabilitada por anomalia psíquica pode obter o reconhecimento legal da sua identidade de género se lhe for diagnosticada uma perturbação de identidade de género (Artigo 2.º).

*ii. Estes procedimentos possibilitam a alteração do nome e sexo nos documentos oficiais, incluindo certidão de nascimento, cartão do cidadão, carta de condução, número de segurança social, cartão de leitor e número de identificação fiscal, de forma rápida, transparente e acessível?*

Segundo a lei de identidade de género, o IRN tem oito dias para decidir se permite a alteração ou não do nome e sexo da pessoa no registo civil. O/a notário/a pode aprovar o pedido, solicitar informações adicionais ou rejeitar o pedido de alteração de documentos oficiais (Artigo 4.º).

Se aprovado, a certidão de nascimento é alterada, podendo mesmo ser emitido um novo documento; por consequência, todos os documentos oficiais podem ser modificados de forma a corresponder ao sexo e nome de preferência da pessoa.

*iii. Existem procedimentos que assegurem a possibilidade de alterações correspondentes em documentos providenciados por atores não-estatais, tais como:*

- *diplomas*
- *certificados de emprego e,*
- *documentos de seguradoras ou bancários?*

Apesar de a lei de identidade de género não referir documentos não oficiais, quando os documentos oficiais estão alterados, cabe à pessoa interessada solicitar a alteração dos restantes documentos. Não existem nem evidências nem motivos válidos para que estas sejam negadas, visto que a nova certidão de nascimento apenas revela o nome e sexo da pessoa.

*iv. Em caso afirmativo, tais procedimentos incluem a proteção da vida privada da pessoa, de forma a que nenhum/a terceiro/a tenha conhecimento da retribuição sexual?*

O Artigo 214.º do Código do Registo Civil foi alterado pela Lei n.º 7/2011, de 15 de março, passando agora a dispor que apenas a pedido da pessoa, dos/as seus/suas herdeiros/as ou após pedido das autoridades, pode o/a notário/a providenciar uma cópia integral da certidão de nascimento da pessoa transgénero.

**22. Os Estados-membros devem adotar todas as medidas necessárias a assegurar que, após uma retribuição sexual completa e legalmente reconhecida (de acordo com os parágrafos 20 e 22), o direito das pessoas transgénero a casar com pessoas de sexo diferente daquele para o qual fizeram transição é garantido.**

*i. O direito de uma pessoa transgénero, legalmente reconhecida, a casar com uma pessoa de sexo diferente do sexo daquele para o qual fizeram transição é garantido?*

O direito de qualquer pessoa ao casamento, seja transgénero ou não, está consagrado na Constituição. A Lei n.º 7/2011 não refere quaisquer restrições à capacidade de contrair casamento, quer seja com uma pessoa do mesmo sexo ou não. Ademais, desde 2010 que o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal.

**23. Onde a legislação nacional confira direitos e deveres a casais de pessoas não casadas, os Estados-membros devem assegurar que este regime é não discriminatório tanto para casais de pessoas do mesmo sexo como para casais de pessoas de sexo diferente, incluindo as questões sobre pensão de sobrevivência e direitos de arrendamento.**

*i. A legislação confere direitos e deveres a casais de pessoas não casadas? Se sim, quais os passos tomados para garantir que esses direitos e deveres também se aplicam a casais de pessoas do mesmo sexo?*

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio<sup>79</sup>, estabelece o regime legal para uniões de facto sem distinguir entre casais do mesmo sexo ou casais de pessoas de sexo diferente.

**24. Onde a legislação nacional reconhece uniões entre pessoas do mesmo sexo, os Estados-membros devem procurar assegurar que o seu estatuto legal, e correspondentes direitos e deveres, é equivalente ao dos casais heterossexuais em situação comparável.**

*i. A legislação reconhece uniões entre pessoas do mesmo sexo? Se sim, quais os passos dados para assegurar que o seu estatuto legal, direitos e deveres são equivalentes aos dos casais heterossexuais?*

Como já mencionado, desde 2001 que casais de pessoas do mesmo sexo e casais de pessoas de sexo diferente, em união de facto, são tratados, pela lei, de forma igual.

---

<sup>79</sup> Consulte: [http://www.cga.pt/Legislacao/Lei\\_200105117.pdf](http://www.cga.pt/Legislacao/Lei_200105117.pdf) (visitado a 1 agosto 2012).

**25. Onde a legislação nacional não reconheça ou confira direitos ou deveres a casais de pessoas do mesmo sexo em união de facto ou não casados, os Estados-membros são convidados a considerar a possibilidade de proporcionar, sem discriminação de qualquer tipo, incluindo contra casais de pessoas de sexo diferente, a casais de pessoas do mesmo sexo com medidas legais ou de outro tipo para lidar com os problemas práticos que enfrentam devido à realidade social em que vivem.**

*i. No caso de os casais de pessoas do mesmo sexo não gozarem de direitos ou deveres, quer pelo acesso a uniões de facto ou pelo seu estatuto de casais não casados, as autoridades consideraram a hipótese de implementar medidas legais ou de outra natureza para lidar com os problemas que surjam pela falta de reconhecimento destas relações?*

Não é o caso em Portugal, uma vez que desde 2001 que as uniões de facto e, desde 2010, o casamento são para todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual.

**26. Tendo em conta o facto de que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em decisões relativas à responsabilidade parental ou à tutela de um menor, os Estados-membros devem assegurar que tais decisões sejam tomadas sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.**

*i. Quais as medidas adotadas para assegurar que as decisões de responsabilidade parental sobre, ou de guarda de menor são adotadas sem discriminação em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?*

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou Portugal, em 1999, no caso Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal<sup>80</sup>, por considerar que havia ocorrido uma violação dos Artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia, ou seja tinha havido uma discriminação em função da orientação sexual.

---

<sup>80</sup> Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal, 21 dezembro 1999, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso no. 33290/96, disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng-press/pages/search.aspx?i=001-58404> (visitado a 1 agosto 2012).

De acordo com a DGPJ, o interesse superior da criança deve ser tido em conta aquando da regulação das responsabilidades parentais, não existindo, no entanto, qualquer relação entre este princípio e a orientação sexual ou identidade de género de uma das figuras parentais. Por conseguinte, os princípios da legalidade e da não discriminação são aplicáveis às decisões sobre responsabilidade parental,.

*ii. São, na prática, estas decisões tomadas numa base não discriminatória?*

Não existe informação disponível que sugira a existência de decisões fundadas em motivos discriminatórios.

**27. Tendo em conta que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em decisões relativas à adoção de uma criança, os Estados-membros cuja legislação permita a adoção de menores por pessoas solteiras deve assegurar que a lei seja aplicada sem discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de género.**

*i. Quais as medidas adotadas para assegurar que decisões de adoção de menor por pessoa solteira (quando, segundo a legislação nacional, tal seja possível) são adotadas sem discriminação com base na (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?*

Em Portugal, a adoção singular é possível caso o/a adotante tenha mais de 30 anos de idade (Artigo 1979.º do Código Civil). A elegibilidade do/a candidato/a será aferida tendo em conta a sua personalidade, saúde, capacidade parental e apoio familiar e económico (Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de maio).

Assim, não existe qualquer referência à orientação sexual ou identidade de género do/a adotante, pelo que se pode dizer que, à luz da lei, as pessoas LGBT solteiras estão em pé de igualdade com as pessoas heterossexuais solteiras.

*ii. São, na prática, estas decisões tomadas numa base não discriminatória?*

Não existe qualquer informação que sugira o contrário.

**28. Sempre que a legislação nacional permita o tratamento de reprodução assistida para mulheres solteiras, os Estados-membros devem assegurar o acesso a esse tratamento sem discriminação em razão da orientação sexual.**

*i. Quais as medidas adotadas para garantir o acesso de mulheres solteiras a tratamentos de reprodução assistida (se permitidas pela legislação nacional) de forma não discriminatória fundada na orientação sexual?*

De acordo com o disposto no Artigo 6.º n.º1 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho<sup>81</sup>, os tratamentos de reprodução assistida só são acessíveis a casais heterossexuais casados ou casais heterossexuais que tenham vivido, pelo menos durante dois anos, de forma análoga à dos cônjuges.

*i. Na prática, esse acesso é proporcionado de forma não discriminatória?*

O acesso a tratamentos de reprodução assistida está vedado a mulheres solteiras, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de género.

No início de 2012, foram apresentadas várias propostas de lei para a alteração da Lei n.º 32/2006. De entre estas, duas propunham a extensão do acesso a estes tratamentos a todas as mulheres, casadas e solteiras. No entanto, apenas foram aprovadas por resolução parlamentar as propostas que não sugeriram quaisquer alterações ao Artigo 6.º<sup>82</sup>.

Após esta aprovação, foi solicitado ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) um parecer relativamente aos tratamentos de reprodução assistida<sup>83</sup>. Considerando a entrada em vigor, em 2010, da igualdade no casamento,

---

<sup>81</sup> A Lei pode ser consultada em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/tpb\\_MA\\_4022.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tpb_MA_4022.pdf) (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>82</sup> Proposta de Lei 131/XII, disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36663> (visitado a 5 agosto 2012); e, Proposta de Lei 138/XII, disponível em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36677> (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>83</sup> Parecer 63/CNECV/2012, de março de 2012, disponível em: <http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cnecv-2012-apr.pdf> (visitado a 5 agosto 2012).

o CNECV entendeu que a recusa de acesso a estes tratamentos para casais de pessoas do mesmo sexo casados ou em uniões de facto constitui uma séria limitação à autonomia pessoal, a qual só não podendo ser eticamente censurável se a justificação apresentada for igualmente pertinente. O CNECV considerou que nenhuma das propostas de lei sob análise apresentava uma justificação capaz de fundamentar a decisão de exclusão, proibição e penalização de casais de pessoas do mesmo sexo ao acesso a tratamentos de reprodução assistida.

#### *V. Emprego*

As questões relacionadas com emprego estão sob a tutela do Ministério da Economia e Emprego. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

**29. Os Estados-membros devem assegurar a adoção e implementação de medidas apropriadas que proporcionem uma proteção eficaz contra a discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de género em matéria de emprego e da vida profissional, tanto no setor público como no privado. Estas medidas devem abranger as condições de acesso ao emprego e às promoções, despedimento, salário e outras condições de trabalho, incluindo medidas de prevenção, combate e punição do assédio e outras formas de vitimização.**

*i. Existe legislação que proíba a discriminação fundada na (a) orientação sexual e (b) identidade de género em matéria de emprego no setor público e privado?*

Para além do Artigo 13.º da Constituição, o Artigo 24.º do Código de Trabalho<sup>84</sup> consagra o direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho, mencionando expressamente a orientação sexual como campo proibitivo de discriminação.

Adicionalmente, os Artigos 13.º e 14.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008<sup>85</sup>, de 11 de setembro, estabelecem a proibição de discriminação, nomeadamente, em razão da

---

<sup>84</sup> Para consulta do Código de Trabalho, veja: [http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab\\_L1\\_002.html#L002S4](http://www.cite.gov.pt/pt/legis/CodTrab_L1_002.html#L002S4) (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>85</sup> O texto integral da lei está disponível em: <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/09/17600/0652406630.pdf> (visitado a 8 agosto 2012).

orientação sexual para trabalhadores que exercem funções públicas. Conforme já foi mencionado, apesar de não incluir especificamente a identidade de género, se o Artigo 13.º for interpretado de forma extensiva, as pessoas transgénero também estão protegidas.

*ii. Em caso afirmativo, cobre essa legislação:*

- *o acesso ao emprego (incluindo a fase de recrutamento),*
- *as promoções,*
- *os ordenados,*
- *o assédio e outras formas de vitimização?*

Sim, a proibição de discriminação no emprego cobre todas estas áreas.

O Artigo 24.º n.º2 do Código de Trabalho estatui que a igualdade no acesso a emprego e no trabalho é aplicável: aos critérios de seleção; às condições de emprego; ao acesso a formação, orientação ou reconversão profissional; por fim, à filiação ou participação em estruturas de representação coletiva. Por sua vez, o Artigo 28.º consagra o direito a indemnização por ato discriminatório e o Artigo 29.º proíbe o assédio, incluindo o assédio sexual. Finalmente, o Artigo 31.º estabelece a igualdade de retribuição e o Artigo 381.º refere-se à ilicitude de despedimento.

Relativamente à Administração Pública, os Artigos 13.º e 14.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, estabelecem o direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho e a proibição de discriminação. Ademais, o Artigo 15.º aplica-se a questões de assédio e o Artigo 17.º à obrigação de indemnização. É importante notar que os Artigos 6.º e 7.º do Anexo II estabelecem a definição de discriminação direta e indireta e o direito à igualdade no acesso e no trabalho.

*iii. As autoridades promoveram quaisquer outras medidas para o combate à discriminação, assédio e vitimização tanto no setor público como no privado, tais como:*

- *adoção de códigos de conduta para empregadores/as e trabalhadores/as,*
- *formação e programas de sensibilização para empregadores/as e trabalhadores/as,*
- *distribuição de materiais informativos de direitos, mecanismos de queixas e*
- *mecanismos de compensação a trabalhadores/as,*
- *esforços de recrutamento direcionados a pessoas LGBT,*
- *adoção de políticas não-discriminatórias que mencionem expressamente*
- *orientação sexual e identidade de género,*
- *estratégias de cooperação com e apoio para grupos de trabalhadores/as LGBT?*

Não existe informação suficiente sobre o assunto.

Relativamente a mecanismos de apresentação de queixas, o GRAL do Ministério da Justiça é também competente para alguns assuntos sobre emprego e integra políticas sobre orientação sexual.

*iv. Foram adotadas medidas para abolir legislação, regulamentos e práticas que sejam discriminatórias em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género no acesso à carreira e na progressão de carreira em certas profissões e ocupações, em particular nas forças armadas?*

O Artigo 26.º da Lei n.º 31-A/2009, de 7 de julho<sup>86</sup>, estatui que os/as membros das forças armadas gozam do mesmo conjunto de direitos, liberdades e garantias estabelecidas na Constituição, pelo que se considera aplicável o Artigo 13.º

De acordo com o Ministério da Defesa Nacional, não existem quaisquer disposições legais discriminatórias que possam diferenciar membros das forças armadas, nomeadamente, em razão da sua orientação sexual ou identidade de género.

---

<sup>86</sup> Para mais informações sobre a Lei de Defesa Nacional, consulte:  
<http://www.dre.pt/pdf1s/2009/07/12901/0000900018.pdf> (visitado a 10 agosto 2012).

v. *Em relação especificamente às forças armadas:*

- *foram adotadas medidas para proteger pessoas LGBT de investigações, avisos, assédio, bullying, ritos de iniciação cruéis, humilhação e outras formas de maus tratos?*
- *os códigos de conduta e programas de formação mencionam a necessidade de combater a discriminação contra pessoas LGBT e de promover uma cultura de tolerância e de respeito?*

O Ministério da Defesa Nacional declarou não ter conhecimento de quaisquer denúncias ou práticas discriminatórias dentro das forças armadas. Na eventualidade da sua ocorrência, a pessoa ou grupo de pessoas agressoras enfrentariam um processo disciplinar e poderiam ser alvo de investigações criminais.

Da mesma forma, no exame de acesso de pessoal civil é feita referência à proibição de discriminação que consta na Constituição.

vi. *As políticas de combate à discriminação no emprego cobrem plena e eficazmente as pessoas transgénero?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

vii. *Foram desenvolvidos programas de emprego, em particular de fomento de oportunidades de emprego, para pessoas transgénero?*

Não existe qualquer informação sobre programas de emprego para pessoas transgénero.

**30. Deve ser prestada particular atenção à proteção eficaz do direito à privacidade das pessoas transgénero no contexto profissional, em particular no que diz respeito às candidaturas a um emprego, de maneira a evitar a divulgação irrelevante do seu historial de género ou do seu anterior nome ao/à empregador/a e aos/às outros/as trabalhadores/as.**

*i. Foram adotadas medidas para evitar a divulgação do historial de género e anterior nome de pessoas transgénero em contexto laboral?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

No entanto, o Artigo 214.º do Código de Registo Civil, alterado pela Lei n.º 7/2011, de 15 de março, estatui que apenas a pessoa transgénero, os/as seus/suas herdeiros/as legais ou as autoridades podem aceder à cópia integral da sua certidão de nascimento.

### **Educação**

As questões sobre educação estão sob o mandato do Ministério da Educação e Ciência. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

**31. Tendo em devida conta o interesse superior da criança, os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas, legislativas e outras, visando o pessoal docente e os/as alunos/as, para assegurar que o direito à educação possa ser efetivamente gozado sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género; isto inclui, em particular, a salvaguarda do direito das crianças e jovens à educação num ambiente seguro, livre de violência, bullying, exclusão social ou outras formas de tratamento discriminatório e degradante associados à orientação sexual ou à identidade de género.**

i. As:

- *políticas de igualdade e segurança;*
- *códigos de conduta; e,*
- *guiões escolares*  
*para o pessoal docente foram criados ou atualizados de forma a garantir que os/as alunos/as LGBT são educados num ambiente seguro, livre de violência, bullying, exclusão social ou outras formas de tratamento discriminatório e degradante?*

A Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto<sup>87</sup>, estabelece o regime de aplicação da educação sexual nas escolas portuguesas. O Artigo 2.º estabelece que os objetivos desta disciplina devem compreender: o respeito pelo pluralismo; a promoção de uma cultura de respeito e de diversidade entre as pessoas e para diferentes orientações sexuais; e, a eliminação de comportamentos fundados na discriminação sexual ou na violência em razão do sexo ou da orientação sexual. Segundo esta lei, a educação sexual é obrigatória em escolas públicas (Artigo 6.º) mas os conteúdos programáticos a ministrar estão ao critério da pessoa que coordena a área da educação para a saúde, em articulação com o/a diretor/a de turma (Artigo 3.º da Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril).

A Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril, regula os conteúdos curriculares sobre orientação sexual em meio escolar e estabelece a necessidade de abordar assuntos relacionados com a identidade de género no 5.º e 6.º ano de escolaridade.

Em 2010, a CIG publicou um conjunto de três manuais escolares, intitulados de "Género e Cidadania"<sup>88</sup>, um destinado ao ensino pré-escolar, outro para o primeiro ciclo (do 1.º ao 4.º ano) e o terceiro para o terceiro ciclo (do 7.º ao 9.º ano). Estas manuais são instrumentos de apoio para professores/as e outros/as funcionários/as de ação educativa. Apesar de não constar um capítulo destinado a questões sobre orientação sexual ou identidade de género, referem-se a diversidade, discriminação e papéis de género.

---

<sup>87</sup> Para mais informações, consulte: <http://dre.pt/pdf1s/2009/08/15100/0509705098.pdf> (visitado a 8 agosto 2012).

<sup>88</sup> Para consultar os manuais, visite: <http://www.cig.gov.pt/guiaeducacao/> (visitado a 5 agosto 2012).

De acordo com dados retirados de um estudo académico<sup>89</sup>, 42% dos/as jovens LGBT portugueses/as ou residentes em Portugal, alegam ter sido vítimas de *bullying* homofóbico; 67% dos/as jovens dizem ter visto colegas a ser vítimas de *bullying* homofóbico; e, 87% dos/as jovens afirmam ter ouvido comentários homofóbicos em contexto escolar. De acordo com este resultado, é plausível alegar que quatro em cada 10 alunos/as LGBT são vítimas de *bullying* homofóbico nas escolas portuguesas.

A Associação de jovens LGBT rede ex aequo, recolhe e analisa informações sobre bullying homofóbico e transfóbico através do seu projeto “Observatório de Educação LGBT”<sup>90</sup>, que publica, desde 2006, um relatório bienal com os resultados dos dados recolhidos durante esse período. O projeto consiste num formulário online<sup>91</sup>, criado especialmente para o propósito, onde qualquer pessoa pode denunciar casos de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género que tenham ocorrido em meio escolar, incluindo casos de disseminação de informação falsa, incorreta, preconceituosa e ofensiva que viole direitos humanos e a dignidade dos/as jovens LGBT.

O relatório de 2010 corresponde à submissão, entre novembro de 2008 e dezembro de 2010, de 103 formulários por pessoas com idades compreendidas entre os 13 e os 30 anos. Algumas identificaram-se como estudantes, outras como professores/as ou funcionários/as de ação escolar. De entre estas pessoas, 65 foram vítimas de incidentes homofóbicos, 48 testemunharam este tipo de incidentes, 17 foram vítimas de incidentes transfóbicos e 52 testemunharam a ocorrência de incidentes transfóbicos.

---

<sup>89</sup> Estudo sobre Bullying Homofóbico nas Escolas em Portugal, 2010, ISCTE-Universidade de Lisboa. As percentagens avançadas correspondem a uma amostra de 210 alunas/os, de entre as/os quais 30% se identificam como heterossexuais e 70% LGBT.

<sup>90</sup> Para mais informações sobre o Observatório de Educação LGBT, consulte: <http://www.rea.pt/observatorio-de-educacao/> (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>91</sup> O formulário está disponível em: <http://www.rea.pt/imgs/uploads/doc-oe-questionario.pdf> (visitado a 5 agosto 2012).

A Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro<sup>92</sup> estabelece que nenhum/a aluno/a pode ser discriminado pela comunidade escolar por motivos relacionados com a sua orientação sexual e identidade de género [Artigo 7.º n.º1 a)] nem pode discriminar qualquer outra pessoa na comunidade escolar [Artigo 10.º d)].

*ii. Os programas de formação inicial e de atualização de conhecimentos para professores/as e funcionários/as de ação educativa mencionam a sua obrigação de:*

- *tratar crianças e jovens LGBT de forma respeitosa,*
- *ser capaz de detetar, analisar e responder de forma eficaz a, e combater, situações de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género nas escolas?*

Não há informação disponível sobre o assunto.

Não obstante, a ILGA Portugal está presentemente a implementar em Portugal um projeto internacional sob a coordenação do Instituto Dinamarquês para os Direitos Humanos, intitulado "Tod@s somos precis@s"<sup>93</sup>. Este projeto pretende combater a homofobia, bifobia e transfobia em contexto escolar através da realização de atividades educativas. Deste projeto resultarão dois *toolkits*, um para professores/as e outro para alunos/as, que estão a ser desenvolvidos de acordo com as experiências e resultados das diversas escolas-piloto que já implementaram o projeto.

*iii. Existem apoios para campanhas e eventos culturais escolares cujo propósito seja o combate à homofobia e transfobia e que incluam a participação, se apropriado, de representantes de organizações LGBT?*

Não existe informação oficial disponível sobre o assunto.

No entanto, a associação *rede ex aequo* desenvolve dois projetos que decorrem em escolas. O "Projeto Educação LGBT" assenta numa intervenção educacional através da realização de debates (com professores/as ou outros/as funcionários/as de ação escolar e alunos/as do 7.º ao 12.º ano) em torno de assuntos relacionado com a

---

<sup>92</sup> A Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, estando disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2012/09/17200/0510305119.pdf> (visitado a 10 outubro 2012).

<sup>93</sup> Para mais informações sobre o projeto, consulte: <http://www.ittakesallkinds.eu/info/> (visitado a 5 agosto 2012).

homossexualidade, bissexualidade e transgênerismo, incluindo a distribuição de brochuras para alunos/as e guias para educadores/as<sup>94</sup>. Por sua vez, "Projeto Inclusão" realizou, entre outras atividades, uma campanha de cartazes contra o *bullying* homofóbico, em 2010, em escolas do 3.º ciclo de ensino básico, do ensino secundário e em estabelecimentos de ensino superior, para além da dinamização de várias ações de formação para professores/as<sup>95</sup>.

**32. Tendo em devida conta o interesse superior da criança, devem ser adotadas as medidas apropriadas para este fim, a todos os níveis, para promover a tolerância e o respeito mútuo nas escolas, qualquer que seja a orientação sexual ou a identidade de género. Isto deve incluir a oferta de informações objetivas sobre a orientação sexual e a identidade de género, por exemplo nos currículos escolares e no material de ensino, e fornecendo aos/às alunos/as a informação, proteção e apoio necessários para lhes permitir viver de acordo com a sua orientação sexual e identidade de género. Além disso, os Estados-membros podem criar e implementar políticas e planos de ação para a igualdade e a segurança na escola e podem garantir o acesso a formação e apoios ou instrumentos didáticos adequados ao combate contra a discriminação. Estas medidas deverão ter em conta os direitos das figuras parentais relativamente à educação dos/as seus/suas filhos/as.**

*i. Os currículos escolares e aulas de educação sexual e de saúde fornecem informação sobre (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

A Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril, define as orientações curriculares sobre educação sexual nas escolas e estatui a necessidade de incorporação da temática da identidade de género para os 3.º e 4.º anos e a diversidade para os 5.º e 6.º anos de escolaridade.

---

<sup>94</sup> Para mais informações sobre o Projeto Educação LGBT, consulte: <http://www.rea.pt/projeto-educacao/> (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>95</sup> A informação sobre o n.º e localização de escolas visitadas durante o ano académico 2010/2011 está disponível em: <http://www.rea.pt/imgs/uploads/doc-pe-panorama-nacional-e-distrital-2010-2011.pdf> (visitado a 5 agosto 2012).

No entanto, e apesar da introdução da educação sexual ter um carácter obrigatório nos estabelecimentos de ensino público, o mesmo não acontece para os estabelecimentos de ensino privado. Para além disso, a decisão sobre quais os conteúdos curriculares permanece ao critério de cada escola.

*ii. Essa informação é transmitida de forma respeitosa e objetiva?*

Não existe informação nem evidências a este respeito.

*iii. Os/as alunos/as LGBT têm acesso à informação, proteção e apoio necessários para que possam viver de acordo com a sua orientação sexual e identidade de género?*

Não existe informação disponível.

*iv. Foram adotadas medidas que adequadamente satisfaçam as necessidades de alunos/as transgénero no meio escolar como, por exemplo, a mudança de nome e sexo nos documentos escolares?*

A Lei n.º 7/2011, de 15 de março, apenas permite a alteração de nome e sexo no registo civil para pessoas maiores de idade (com mais de 18 anos).

## **VII. Saúde**

As questões sobre saúde estão sob o mandato do Ministério da Saúde. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

**33. Os Estados-membros devem adotar medidas legislativas e outras apropriadas para assegurar o gozo efetivo dos mais elevados padrões de saúde atingíveis, sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género; devem ter particularmente em conta as necessidades específicas das pessoas lésbicas, *gay*, bissexuais e transgénero no desenvolvimento dos planos nacionais de saúde, incluindo medidas de prevenção do suicídio, inquéritos de saúde, currículos médicos, cursos e materiais de formação, assim como no quadro da monitorização e da avaliação da qualidade dos serviços de cuidados de saúde.**

*i. O planeamento e elaboração dos planos nacionais de saúde,*

- *os inquéritos de saúde,*
  - *os programas de prevenção do suicídio,*
  - *os programas de formação de médicos,*
  - *as disciplinas e materiais de formação,*
  - *os mecanismos de avaliação e monitorização dos serviços de cuidados de saúde,*
- têm em devida conta as necessidades específicas em relação à (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

Não obstante, no Portal da Juventude consta uma secção sobre orientação sexual, sob o título de “Saúde e Sexualidade Juvenil”, que redireciona os/as utilizadores/as para a linha telefónica de informação “Sexualidade em Linha” onde uma equipa de psicólogas/os, com formação específica em saúde sexual e reprodutiva, presta alegadamente um apoio claro, preciso e imparcial<sup>96</sup>.

Por outro lado, o Programa Nacional de Prevenção e Controlo da Infeção VIH e sida (2011-2015) integra o grupo de homens que têm sexo com homens na população com comportamentos particularmente vulneráveis<sup>97</sup>.

*ii. Os programas de formação de profissionais de saúde asseguram a capacidade dos/as formandos/as de proporcionar os mais elevados padrões de saúde atingíveis a todas as pessoas, com total respeito pela (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

Não existe informação disponível sobre os conteúdos dos programas de formação para profissionais de saúde.

---

<sup>96</sup> Para mais informações, consulte:

<http://www.juventude.gov.pt/saudesexualidadejuvenil/sexualidade/expressoessexualidade/paginas/aorienta%C3%A7%C3%A3osexual.aspx> (visitado a 10 outubro 2012).

<sup>97</sup> O Programa Nacional está disponível em: [http://www.min-saude.pt/NR/rdonlyres/479CC5CE-F1CD-42C4-81CB-92D4642D695A/0/PROGRAMA\\_NACIONAL\\_20112015.pdf](http://www.min-saude.pt/NR/rdonlyres/479CC5CE-F1CD-42C4-81CB-92D4642D695A/0/PROGRAMA_NACIONAL_20112015.pdf) (visitado a 5 agosto 2012).

No entanto, a “Carta dos Direitos do Doente Internado” estatui que os estabelecimentos de cuidados de saúde e respetivos/as profissionais, devem respeitar a orientação sexual da pessoa internada (ponto 2)<sup>98</sup>.

Em setembro de 2011, a ILGA Portugal foi contactada por uma mulher lésbica alegadamente vítima de discriminação na Maternidade Alfredo da Costa, em Lisboa. De acordo com a denúncia, a vítima estava a ser acompanhada nessa maternidade desde finais de 2010 por lhe ter sido diagnosticada endometriose. Em junho de 2011 tinha uma consulta marcada para discutir os possíveis efeitos de uma intervenção cirúrgica, e no decorrer da mesma a vítima perguntou qual a possibilidade de o seu útero aguentar uma gravidez, e se poderia tornar-se infértil ou não. O/a profissional de saúde que a assistia respondeu-lhe que a infertilidade não seria problemática, uma vez que as mulheres lésbicas não podiam ter filhos/as. A ILGA Portugal escreveu uma carta com um pedido de esclarecimentos dirigida ao Conselho de Administração da Maternidade, com conhecimento para a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade e para o Ministro da Saúde<sup>99</sup>.

*iii. Os programas e serviços de educação, prevenção, cuidados e tratamento na área da saúde sexual e reprodutiva estão disponíveis para pessoas LGBT? Em caso afirmativo, respeitam as suas necessidades?*

Não existe informação disponível sobre programas de saúde desenvolvidos para pessoas LGBT.

<sup>98</sup> A Carta está disponível em: <http://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i006779.pdf> (visitado a 5 agosto 2012).

<sup>99</sup> A missiva enviada pode ser consultada em: <http://www.ilga-portugal.pt/noticias/Noticias/cartaMAC.pdf> (visitado a 5 agosto 2012).

*iv. Os profissionais de saúde e de serviço social são encorajados a criar um ambiente confortável, aberto a jovens LGBT, nomeadamente através de campanhas de informação?*

Não existe informação sobre o assunto.

*v. Os/as pacientes hospitalizados/as ou de outra forma sujeitos/as a emergências médicas, têm liberdade para identificar o/a seu/sua "familiar mais próximo/a" e as regras existentes para essa identificação são aplicadas de forma não discriminatória em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

Segundo a Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro, as crianças hospitalizadas têm o direito a ser acompanhadas, de forma permanente, pelas suas figuras parentais ou por quem as substitua; se a criança tiver mais de 16 anos pode identificar quem deseja que a acompanhe (Artigo 2.º). O acompanhamento de pessoas com deficiência ou em situação de dependência pode ser feito por ascendente, descendente, cônjuge, ou pessoa equiparada, ou, na impossibilidade de qualquer destas, por pessoa por si designada (Artigo 3.º)<sup>100</sup>.

Adicionalmente, o Artigo 2.º da Lei n.º 33/2009, de 14 de julho, estatui que qualquer pessoa, admitida na sequência de um episódio de urgência, tem direito a ser acompanhada por uma pessoa por si identificada. Os serviços de urgência podem solicitar a demonstração de parentesco ou da relação com o/a paciente, mas não podem impedir o acompanhamento<sup>101</sup>.

---

<sup>100</sup> O texto da lei pode ser consultado em: <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17800/0625406255.pdf> (visitado a 15 outubro 2012).

<sup>101</sup> A lei está disponível em: <http://dre.pt/pdf1s/2009/07/13400/0446704467.pdf> (visitado a 15 outubro 2012).

**34. Devem ser adotadas medidas apropriadas a fim de evitar a classificação da homossexualidade como uma doença, de acordo com as normas da Organização Mundial de Saúde.**

*i. A homossexualidade foi removida da classificação nacional de doenças?*

Portugal não possui um índice nacional de classificação de doenças, seguindo classificações internacionais como a Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial de Saúde, ou o Manual Estatístico de Doenças Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria. Deste modo, em conformidade com estas, a homossexualidade já não é entendida como uma doença.

*ii. Os documentos de políticas, manuais médicos e materiais de formação, que previamente tratavam a homossexualidade como doença, foram corrigidos ou eliminados?*

Não existe informação disponível sobre este assunto.

*iii. Foram adotadas medidas que garantam que ninguém é forçado/a a submeter-se a qualquer tipo de tratamento, protocolo ou exame médico ou psicológico ou confinado/a a uma instituição médica em razão da sua orientação sexual ou identidade de género?*

De acordo com o disposto na Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, qualquer utente tem direito a receber ou recusar a prestação de cuidados de saúde que lhe são propostos (Capítulo II, Base XIV)<sup>102</sup>.

---

<sup>102</sup> A Lei pode ser consultada em: <http://dre.pt/pdfgratis/1990/08/19500.PDF> (visitado a 15 outubro 2012).

Ainda neste sentido, a Carta dos Direitos e Deveres dos Doentes estabelece que o/a doente detém o direito de dar ou recusar o seu consentimento sobre qualquer ato médico, de forma a que se assegure o seu direito à autodeterminação (ponto 8). Este consentimento pode “ser presumido em situações de emergência e, em caso de incapacidade, deve este direito ser exercido pelo representante legal do doente.”<sup>103</sup>

**35. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas transgénero tenham um acesso efetivo aos serviços de saúde que acompanham a reatribuição sexual, incluindo as especialidades de psicologia, endocrinologia e cirurgia no campo dos cuidados de saúde transgénero, sem que fiquem sujeitas a exigências irrazoáveis; ninguém deve ser sujeito/a a processos de transição sem o seu consentimento.**

*i. As pessoas transgénero têm acesso efetivo a serviços de reatribuição sexual, incluindo às especialidades de psicologia, endocrinologia e cirurgia?*

O Artigo 64.º da Constituição consagra o direito de todas as pessoas à saúde. Partindo de uma interpretação extensiva do Artigo.13º da Lei Fundamental, as pessoas transgénero não podem ser discriminadas em razão da sua identidade de género no acesso a cuidados de saúde.

Atualmente existem serviços de reatribuição sexual em Lisboa (no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa e no Centro Hospitalar Lisboa Norte), Porto (no Hospital de Magalhães Lemos, Centro Hospitalar do Porto e Centro Hospitalar de São João) e em Coimbra (no Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra).

No entanto, apesar das cartas enviadas pela Associação ILGA Portugal ao Ministro da Saúde nesse sentido, não existe informação disponível acerca da formação e especialidade(s) dos/as profissionais de saúde desses serviços.

---

<sup>103</sup> A Carta está disponível em: <http://www.dgs.pt/default.aspx?cn=55065716AAAAAAAAAAAAAAAA> (visitado a 7 setembro 2012).

Existem ainda duas linhas de apoio, disponíveis 24 horas, que podem prestar informação a pessoas transgénero: a Linha Nacional de Emergência Social (LNES)<sup>104</sup> e a Linha Saúde 24<sup>105</sup>. Esta última é providenciada pelo Ministério da Saúde mas não assume um carácter gratuito. A LNES é um serviço gratuito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social. Não existe informação oficial disponível acerca dos conteúdos da formação ministrada aos/às técnicos/as destas linhas de apoio. A Associação ILGA Portugal, por sua vez, já teve a oportunidade de fornecer formação a técnicos/as de ambas as linhas (no âmbito de formações para voluntários/as), tendo estes reconhecido a necessidade de ter acesso a uma preparação específica sobre orientação sexual e identidade de género.

*ii. Caso existisse a prática de submeter uma pessoa transgénero a terapia de aceitação do seu sexo designado à nascença, foi essa prática erradicada?*

Não existe informação disponível que sugira a existência de tais terapias.

*iii. Foram adotadas medidas para assegurar que nenhuma criança é submetida a procedimentos médicos que alterem, de forma permanente, o seu corpo com a finalidade de impor determinada identidade de género se, o seu consentimento informado, de acordo com a sua idade e maturidade?*

Não existe informação disponível sobre pessoas intersexo em Portugal.

**36. Os Estados-membros devem adotar medidas legislativas e outras apropriadas para assegurar que todas as decisões que limitem os custos cobertos pelo seguro de saúde para processos de reatribuição sexual sejam legais, objetivas e proporcionadas.**

---

<sup>104</sup> Para mais informações sobre a LNES, consulte: <http://www4.seg-social.pt/documents/10152/14961/lnes> (visitado a 7 setembro 2012).

<sup>105</sup> Para mais informações sobre a Linha Saúde 24, consulte: [http://www.saude24.pt/PresentationLayer/home\\_00.aspx](http://www.saude24.pt/PresentationLayer/home_00.aspx) (visitado a 7 setembro 2012).

*i. A legislação aplicável à cobertura de custos de cuidados de saúde necessários, por sistemas de seguros públicos ou privados, cobre tratamentos de retribuição sexual?*

Tal como referido no relatório sobre Portugal para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os procedimentos associados à retribuição sexual são reembolsados por inteiro pelo Estado português<sup>106</sup>.

*ii. Em caso afirmativo, essa cobertura é garantida de forma razoável, não arbitrária e não discriminatória?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

## **VIII. Habitação**

Os assuntos sobre habitação estão sob o mandato do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e do Ordenamento do Território. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

Por sua vez, as questões relacionadas com a exclusão social e pessoas sem-abrigo estão sob o mandato do Ministério da Solidariedade e Segurança Social. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

**37. Devem ser adotadas medidas para assegurar que todas as pessoas gozam efetivamente, e de forma igual, o acesso à habitação, sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género; estas medidas devem em particular procurar oferecer proteção contra as ordens de despejo discriminatórias e garantir a igualdade dos direitos de aquisição e de propriedade de terras e outros bens.**

---

<sup>106</sup> Freitas, Martinho e Sousa Pinheiro, Legal Study on Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity, fevereiro 2010, Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, p. 25.

*i. A legislação existente proíbe a discriminação em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género, em matéria de:*

- *compra e arrendamento de habitação,*
- *provisão de empréstimos para a compra de habitação,*
- *reconhecimento de direitos ao/à companheiro/a do/a inquilino/a*
- *processos de despejo?*

A legislação específica sobre habitação não menciona campos proibitivos de discriminação, ao invés referenciando sempre a Constituição. Assim, o Artigo 65.º da Constituição, em conjunto com o Artigo 13.º, consagra o direito à habitação adequada livre de discriminação em razão da orientação sexual e, implicitamente, identidade de género.

Em Dezembro de 2010, a ILGA Portugal foi contactada por um cidadão brasileiro casado com um cidadão português que, ao tentar arrendar uma casa através de contacto telefónico foi vítima de discriminação após ter mencionado que era casado com outro homem. Segundo a denúncia apresentada, o agente imobiliário repetiu as palavras da vítima (“o meu marido”) e desligou a chamada. A vítima escreveu um email à respetiva agência imobiliária a relatar a situação e fazendo, inclusivamente, referência ao Artigo 13.º da Constituição, mencionando não ter encontrado qualquer menção de grupos de clientes-alvo no respetivo sítio da internet (ou ao facto de não trabalharem com/para pessoas LGBT). A empresa respondeu igualmente por email, pedindo desculpas pelo sucedido e pedindo a identificação do agente em questão para poder iniciar um processo de investigação interno.

*ii. Foram adotadas provisões que garantam a não discriminação, em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género, no acesso a casas-abrigo e outras habitações de emergência?*

De acordo com a informação disponível, as habitações de emergência existentes são direcionadas exclusivamente para mulheres vítimas de violência doméstica<sup>107</sup>.

*iii. Existe informação disponível para senhorios/as e inquilinos/as cujo objetivo seja a prevenção deste tipo de situações discriminatórias?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

*iv. Existem mecanismos eficazes de compensação legal ou de outra ordem que estejam disponíveis para vítimas deste tipo de discriminação?*

O acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido (Artigo 20.º), pelo que qualquer pessoa pode apresentar uma denúncia por discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género. O GRAL também é competente para este tipo de disputas.

*v. Foram conduzidas campanhas entre agências imobiliárias de forma a dotá-las de conhecimentos sobre legislação anti-discriminação?*

Não existe informação disponível a este respeito.

---

<sup>107</sup> Para mais informações, consulte a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro, disponíveis, respetivamente, em: <http://dre.pt/pdf1sdip/1999/08/179A00/49944994.pdf> e <http://dre.pt/pdf1sdip/2000/12/291A00/73757377.pdf> (visitados a 3 outubro 2012).

**38. Deve ser prestada especial atenção aos riscos incorridos pelas pessoas lésbicas, *gay*, bissexuais e transgénero de se encontrarem numa situação de sem abrigo, nomeadamente os/as jovens e crianças, que podem ser particularmente vulneráveis à exclusão social, mesmo pelas suas próprias famílias; nesta área devem ser oferecidos os serviços sociais pertinentes, com base numa avaliação objetiva das necessidades de cada pessoa, sem discriminação.**

*i. Foram desenvolvidos programas sociais, incluindo programas de apoio e estratégias comunitárias de apoio e segurança, que visem fatores que podem aumentar a vulnerabilidade à situação de sem abrigo das pessoas LGBT, em particular crianças e jovens?*

Não existe registo de programas ou políticas desenvolvidas para jovens LGBT.

*ii. Foi dada formação e foram realizadas ações de sensibilização nos relevantes institutos e agências para que se assegure a consciência e sensibilidade dos/as funcionários/as para as necessidades das pessoas LGBT em situação de sem abrigo, em particular dos/as jovens?*

Não existe informação sobre o assunto.

## **IX. Desporto**

Os assuntos de desporto estão sob o mandato do Secretário de Estado para o Desporto e Juventude. Esta Secretaria de Estado não respondeu ao pedido de informações.

**39. A homofobia, a transfobia e a discriminação fundadas na orientação sexual ou na identidade de género no desporto são, tal como o racismo e outras formas de discriminação, inaceitáveis e devem ser combatidas.**

**40. As atividades e instalações desportivas devem estar abertas a todos/as, sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género; devem, em particular, ser adotadas medidas eficazes de prevenir, combater e punir os insultos discriminatórios que façam referência à orientação sexual ou à identidade de género durante um evento desportivo ou no contexto deste.**

*i. Quais as medidas adotadas para prevenir o risco de exclusão, em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género, de participação nos mais variados desportos?*

O Artigo 2.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, dispõe que qualquer pessoa tem direito a praticar uma atividade física e desporto, independentemente da sua orientação sexual. Por sua vez, o Artigo 3.º estabelece o princípio de ética no desporto e identifica o Estado como responsável pela adoção de medidas de prevenção e de punição de manifestações antidesportivas, designadamente fenómenos de discriminação<sup>108</sup>.

O atual Governo adotou o Plano Nacional de Ética no Desporto<sup>109</sup>, que cria a figura do Provedor da Ética no Desporto. De acordo com a informação disponível, compete ao Provedor ouvir a população portuguesa em assuntos sobre ética no desporto e pode recomendar medidas ao Governo e a diferentes agentes desportivos.

Infelizmente, nem o Plano Nacional nem a missão do Provedor, incluem referências a questões de orientação sexual ou identidade de género.

---

<sup>108</sup> A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto está disponível em: [http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Lei\\_5\\_2007.pdf](http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Lei_5_2007.pdf) (visitado a 6 agosto 2012).

<sup>109</sup> O Plano Nacional está disponível em: <http://www.pned.pt/o-pned/o-que-%C3%A9.aspx> (visitado a 6 agosto 2012).

*ii. Nomeadamente, através do encorajamento de:*

- *elaboração e divulgação de códigos de conduta que se refiram a questões de desporto e orientação sexual ou identidade de género para organizações e clubes desportivos,*
- *parcerias entre associações representativas de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero e clubes desportivos, campanhas anti discriminação no mundo do desporto, apoios para clubes desportivos criados por pessoas LGBT?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

*iii. Foram adotadas medidas eficazes para prevenir, contrariar e punir o uso de insultos discriminatórios durante e em relação a eventos desportivos?*

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, estabelece o regime jurídico do combate à violência, xenofobia e intolerância em eventos desportivos, não mencionando, contudo, a orientação sexual ou identidade de género. Adicionalmente, esta lei não providencia qualquer definição para a intolerância, pelo que, se lida em conjunto com uma interpretação extensiva do Artigo 13.º da Constituição, pode entender-se como incluindo insultos homofóbicos e transfóbicos.

*iv. Em particular:*

- *foi criminalizada a entoação de cânticos homofóbicos e transfóbicos em ou nas imediações de eventos desportivos?*
- *foram implementadas as relevantes disposições da Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espetadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol<sup>110</sup>, da Carta Europeia do*

---

<sup>110</sup> O texto da Convenção está disponível em: <http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/Doc126.pdf> (consultado a 23 março 2012). Preste-se particular atenção aos Artigos 2.º ("Coordenação a nível interno"), 3.º ("Medidas") e 5.º ("Identificação e penalizações aos transgressores").

*Desporto<sup>111</sup> e da Recomendação de Política Geral n.º 12 da CERI<sup>112</sup>?*

O Artigo 39.º n.º1 d) da Lei n.º 39/2009, estatui que a prática de atos ou o incitamento a violência, racismo, xenofobia e intolerância em eventos desportivos constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima (Artigo 40.º n.º1).

Não existe informação disponível sobre a implementação dos referidos documentos internacionais.

*v. Foram adotadas medidas específicas para:*

- *eliminar a exclusão de pessoas transgénero de atividades e competições desportivas,*
- *remover os obstáculos por elas encontrados na participação no desporto (como, por exemplo, acesso a balneários),*  
*reconhecer a sua identidade de género?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

**41. Os Estados-membros devem encorajar o diálogo e oferecer apoio às associações desportivas e aos clubes de fãs no desenvolvimento de atividades de sensibilização sobre a discriminação das pessoas lésbicas, gay, bissexuais e transgénero no desporto e condenando todas as manifestações de intolerância para com elas.**

---

<sup>111</sup> Texto integral disponível em: <http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc120.pdf> (consultado a 23 março 2012). Note-se o disposto nos Artigos 1.º I b) ("assegurando a cada um a possibilidade de praticar desporto e de participar em atividades físicas e recreativas num ambiente seguro e saudável"); 3.º n.º1 ("cooperação estreita com as organizações desportivas não governamentais"); 4.º n.º1 ("o acesso às instalações ou às atividades desportivas será assegurado sem qualquer discriminação"); 4.º n.º2 e n.º4 ("pessoas ou grupos desfavorecidos").

<sup>112</sup> Recomendação de Política Geral No.12 sobre a luta contra o racismo e discriminação racial no domínio do desporto, adotada pela Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância a 19 de dezembro de 2008. Texto disponível em inglês em: [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/ecri/activities/GPR/EN/Recommendation\\_N12/e-RPG%2012%20-%20A4.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/ecri/activities/GPR/EN/Recommendation_N12/e-RPG%2012%20-%20A4.pdf) (consultado a 23 março 2012).

*i. Foram adotadas medidas para encorajar o diálogo com, e o apoio das associações desportivas e clubes de fãs para a:*

- *elaboração de atividades de sensibilização,*
- *condenação de comportamentos homofóbicos e transfóbicos durante e em relação a eventos desportivos?*

Não existe informação disponível.

## **X. Direito a pedir asilo**

Os assuntos sobre asilo estão sob o mandato do Ministério da Administração Interna. Este Ministério não respondeu ao pedido de informações.

**42. Nos casos em que os Estados-membros tenham obrigações internacionais neste domínio, devem reconhecer na sua legislação nacional que um receio justificado de perseguição em razão da orientação sexual ou da identidade de género deve constituir um motivo válido para a concessão do estatuto de refugiado e de asilo.**

*i. O receio justificado de perseguição em razão da (a) orientação sexual e (b) identidade de género é reconhecido como um motivo válido para a concessão do estatuto de refugiado e de asilo?*

De acordo com o Artigo 2.º n.º 2 da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, a identidade de género e orientação sexual são reconhecidos como motivos de perseguição de membros de um grupo social específico<sup>113</sup>.

*ii. Os/as funcionários/as encarregues do processamento de pedidos de asilo têm formação sobre as dificuldades específicas que refugiados/as e requerentes de asilo LGBT encontram?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

---

<sup>113</sup> O texto da Lei está disponível em: <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/06/12400/0400304018.pdf> (visitado a 8 setembro 2012).

*iii. São recusados pedidos de asilo com o fundamento de que o/a requerente pode escapar da perseguição de que é vítima, no seu país de origem, escondendo a sua orientação sexual ou identidade de género?*

Segundo o relatório internacional *Fleeing Homophobia*<sup>114</sup> não foi concedido qualquer pedido de asilo ou estatuto de refugiado a pessoas que alegaram ser vítimas de perseguição em razão da sua orientação sexual ou identidade de género. Em paralelo, não existem também registos de casos em que as autoridades possam ter sugerido ao/à requerente que escondesse a sua orientação sexual ou identidade de género.

**43. Os Estados-membros devem em particular assegurar que os/as requerentes de asilo não sejam enviados/as para um país no qual a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas ou no qual enfrentem o risco de tortura ou de outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes fundados na orientação sexual ou na identidade de género.**

*i. Quais os procedimentos existentes que garantam o cumprimento desta obrigação?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

Contudo, o Artigo 7.º da Lei n.º 27/2008, estipula que caso não seja concedido o direito de asilo mas o/a requerente não possa ou não queira regressar ao seu país de origem por poder correr o risco de sofrer ofensa grave ou por contantes violações de direitos humanos, pode-lhe ser concedida uma autorização de residência em Portugal.

*ii. Há registo de casos em que requerentes de asilo tenham sido repatriados para este tipo de países?*

---

<sup>114</sup> Jansen, Spijkerboer, *Fleeing Homophobia: Asylum claims related to sexual orientation and gender identity in Europe*, setembro 2011, COC Netherlands e VU University Amsterdam, disponível em: [http://www.rechten.vu.nl/nl/Images/Fleeing%20Homophobia%20report%20EN\\_tcm22-232205.pdf](http://www.rechten.vu.nl/nl/Images/Fleeing%20Homophobia%20report%20EN_tcm22-232205.pdf) (visitado a 6 agosto 2012).

Entre 2000 e 2010, foram submetidos 11 pedidos de asilo por perseguição em razão da orientação sexual em Portugal<sup>115</sup>. Três requerentes provinham da Macedónia, três do Senegal, um/a de Angola, um/a da Guiné-Conakry e, um/a da Moldávia. De entre estes pedidos de asilo, dois foram redirecionados para outro país da União Europeia (ao abrigo do regulamento de Dublin) e os restantes não foram concedidos por falta de provas de perseguição e falta de contacto com as autoridades do país de origem. Aparentemente, as pessoas requerentes de asilo devem contactar as suas autoridades nacionais mesmo onde a orientação sexual e a identidade de género é punível por lei.

Todavia, em 2008 houve um caso a que não foi concedido o estatuto de asilo mas a quem foi oferecido dois anos de proteção subsidiária porque a pessoa em questão era oriunda do Senegal, onde a homossexualidade é crime. Em 2009, houve outro caso de concessão desta proteção por razões humanitárias, dadas as sistemáticas violações de direitos humanos na Guiné-Conakry.

**44. Os/as requerentes de asilo devem ser protegidos/as de quaisquer políticas ou práticas discriminatórias em função da orientação sexual ou da identidade de género; devem, em particular, ser adotadas medidas apropriadas para prevenir os riscos da violência física, incluindo o abuso sexual, a agressão verbal ou outras formas de perseguição contra os/as requerentes de asilo privados/as de liberdade e assegurar o acesso destes/as a informação referente ao seu caso em particular.**

*i. Quais as medidas adotadas para cumprir este requisito?*

---

<sup>115</sup> Informação recolhida do questionário sobre Portugal e disponível em: [http://www.rechten.vu.nl/nl/Images/Portugal%20questionnaire\\_tcm22-236623.pdf](http://www.rechten.vu.nl/nl/Images/Portugal%20questionnaire_tcm22-236623.pdf) (visitado a 6 agosto 2012).

*ii. Os/as funcionários/as de centros de acolhimento, membros das forças de segurança e técnicos/as de saúde e organizações de voluntários/as com acesso a este tipo de casos receberam, e recebem, formação e informação adequada sobre assuntos relacionados com (a) orientação sexual e (b) identidade de género?*

Não existe informação disponível sobre o assunto.

## **XI. Estruturas nacionais de direitos humanos**

**45. Os Estados-membros devem assegurar que as estruturas nacionais de direitos humanos estejam claramente mandatadas para dar resposta à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género; estas estruturas devem, em particular, poder formular recomendações sobre leis e políticas, sensibilizar o grande público e, na medida em que a legislação nacional o permita, examinar as queixas individuais sobre os setores privado e público, e iniciar ou participar em processos jurídicos.**

*i. Alguma estrutura nacional de direitos humanos é claramente mandatada para dar resposta à discriminação em razão da (a) orientação sexual ou da (b) identidade de género?*

A Provedoria de Justiça não está claramente mandatada para lidar com situações relacionadas com orientação sexual e identidade de género; no entanto, o Artigo 1.º do Estatuto do Provedor<sup>116</sup> explicita que esta figura é mandatada para proteger e promover os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas. Neste sentido, a Provedoria entende que o seu mandato é bastante amplo, pelo que deve incorporar as questões de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género.

---

<sup>116</sup> A Lei n.º 9/91, de 9 de abril, pode ser consultada em: <http://www.provedor-jus.pt/?idc=20&idi=1380> (visitado a 8 setembro 2012).

ii. Na prática, a estrutura nacional de direitos humanos:

- *formula recomendações sobre leis e políticas,*
- *conduz ações de sensibilização junto do público em geral,*
- *examina queixas individuais,*
- *pronuncia-se a favor do exercício de direitos pelas pessoas LGBT, como, por exemplo, quando se verifica alguma forma de resistência a eventos de liberdade de associação,*  
*em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?*

O Provedor formula regularmente recomendações a diversas entidades, tanto por iniciativa própria, como na decorrência de queixas apresentadas. Estas recomendações não têm caráter obrigatório e focam-se em medidas corretivas que resultam de atos, ilegais ou injustos, cometidos por autoridades públicas ou em melhorias de serviços, pelo que constituem recomendações administrativas (Artigo 20.º do Estatuto).

Até à data não existe registo de recomendações relacionadas com situações conexas com orientação sexual ou identidade de género.

Apesar de o Artigo 20.º n.º1 d) do Estatuto estipular que a Provedoria é competente para desenvolver atividades de sensibilização sobre direitos e liberdades fundamentais, nenhuma destas se focou ainda em questões relacionadas com orientação sexual ou identidade de género.

Ainda, de acordo com a informação prestada pela Provedoria de Justiça, o número de queixas apresentadas relacionadas com discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género tem vindo a diminuir.

Uma das queixas apresentadas diz respeito à discriminação na definição e aplicação dos critérios de doação de sangue. Em 2006, após uma queixa relativa a este assunto, o Provedor sugeriu ao Instituto Português do Sangue que substituísse, no respetivo sítio da internet, a referência a “homens que têm sexo com homens” na secção de fatores de risco da transmissão da infeção por homens e mulheres que têm sexo com múltiplos parceiros. Em 2007 foi apresentada uma nova queixa com os mesmos motivos.

A Provedoria contactou o Instituto Português do Sangue para solicitar esclarecimentos sobre o assunto, tendo esta entidade replicado que esta não era uma matéria consensual e que as estatísticas disponíveis validavam a diferenciação para pessoas homossexuais. O Instituto referiu ainda que havia recorrido a uma entidade independente para realizar um estudo sobre o assunto, estando o mesmo em fase de elaboração. A Provedoria decidiu aguardar pelos resultados do referido estudo para assumir uma posição.

Em 2012, foi submetida mais uma denúncia sobre discriminação nos critérios de doação de sangue, tendo esta queixa sido, contudo, considerada prematura, uma vez que as autoridades públicas competentes ainda não tinham respondido à pessoa requerente. A Provedoria partilhou, com a vítima, o sucedido relativamente às queixas anteriormente apresentadas e aconselhou a que voltasse a contactar o Provedor caso não conseguisse obter uma resposta oficial em tempo apropriado. Até à data esse contacto ainda não ocorreu.

A Provedoria de Justiça também mencionou, na sua resposta ao pedido de informação, os casos de comentários online com motivação homófoba em meios de comunicação disponíveis na internet. Nestes casos, as queixas foram redirecionadas para a ERC, deixando sempre em aberto a possibilidade de voltarem a contactar o Provedor caso não obtivessem uma resposta satisfatória.

Finalmente, foram apresentadas algumas denúncias de falta de atuação das forças de segurança contra comportamentos homofóbicos, sendo que a última data de 2012 e está ainda a ser apreciada. Segundo a Provedoria, sempre que são submetidas queixas desta natureza, o Provedor sinaliza-as à força de segurança competente para que esta possa promover a intervenção adequada.

A Provedoria de Justiça não pode iniciar ou intervir em processos judiciais (Artigo 22.º do Estatuto).

Além de ter analisado e resolvido os casos já mencionados, o Provedor sugeriu (em 2003 e após uma visita a estabelecimentos prisionais) a alteração do regime de visitas íntimas, vigente na altura, de forma a incluir visitas entre pessoas do mesmo sexo nas mesmas circunstâncias das visitas para pessoas heterossexuais. Recomendou ainda que este mesmo regime fosse aplicável a centros de detenção de pessoas estrangeiras em processo de expulsão.

Finalmente, o Provedor sugeriu que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras estabelecesse procedimentos adequados para casos de identidade de género (procedimentos a ser aplicados em todas as áreas da sua competência).

## **XII. Discriminação múltipla**

**46. Os Estados-membros são encorajados a adotar medidas para assegurar que as disposições legais nacionais que proíbam ou previnam a discriminação também protegem contra a discriminação múltipla, incluindo em razão da orientação sexual ou identidade de género; as estruturas nacionais de direitos humanos devem ter um mandato amplo o suficiente para que possam abordar estas questões.**

Tal como já mencionado, a maioria da legislação cobre a discriminação em razão da orientação sexual, mas não há menção sobre ou proteção contra situações de discriminação em razão da identidade de género.

O Provedor, enquanto entidade de direitos humanos legalmente reconhecida (obedecendo aos Princípios de Paris), detém um mandato abrangente, mas não menciona expressamente a sua competência para lidar com situações de discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de género.

# Anexo III Respostas Oficiais

## A. Entidade Reguladora para a Comunicação Social



Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Paulo Pamplona Côrte-Real  
Presidente da Direção da  
Associação ILGA Portugal  
Rua de São Lázaro, 88  
1150-333 Lisboa

Lisboa, 28 de junho de 2012

Op. N.º 3906 /ERC/2012  
(Registado)

V.º Ref.º

V.º Com.º

N.º Ref.º  
ERC/04/2012/406

**Assunto:** Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5)

Exmo. Senhor,

Em resposta ao pedido de V. Ex.ª sobre o assunto em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte:

1. De acordo com os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de **regulação** e de **supervisão** sobre o setor da comunicação social.
2. Atenta a sua natureza jurídica, não compete à ERC a aprovação das medidas legislativas adequadas a impedir as práticas discriminatórias em causa.
3. Todavia, considera esta Entidade Reguladora que a proibição e condenação das práticas que discriminam em função da orientação sexual, quando da responsabilidade dos órgãos de comunicação social, encontram-se devidamente salvaguardadas na

JPB/RC/FEN



legislação sectorial do setor, apontando-se, a título de exemplo, os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido).

4. Trata-se aliás de consequência direta do regime de proteção de direitos, liberdades e garantias consagrado na Constituição da República Portuguesa.

5. Deste modo, de acordo com as queixas que recebe sobre esta matéria, a ERC tem entendido por adequado identificar as possíveis situações em que se verifica discriminação e que sejam da responsabilidade de entidades que prossigam atividades de comunicação social, tendo em vista a condenação de tais condutas e sensibilização para prevenção de novas ocorrências.

6. Refira-se ainda que a ERC não detém competência relativamente à atividade dos provedores de serviços de Internet.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

*José Paulo Correia de Matos*

## B. Ministério da Defesa Nacional



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO  
E DA DEFESA NACIONAL

A partir de 1988, e de uma forma progressiva, as mulheres têm vindo a integrar as fileiras e, em 1992, a Lei de Serviço Militar estabeleceu que as mulheres podem aceder a todas os serviços e funções nas FA.

Face à subsistência de algumas diferenciações em função do género, em 2008 a Lei de Serviço Militar estendeu as obrigações militares, nomeadamente o recenseamento militar, às cidadãs nacionais e, em 2009, por Despacho de 6 de Junho, o Ministro da Defesa Nacional determinou que a admissão às FA deveria obedecer ao princípio da igualdade de género e que todas as práticas discriminatórias deveriam ser abolidas, no que se refere à admissão de mulheres a determinadas forças/especialidades.

Assim, qualquer legislação, regulamento ou prática que discrimine em função da orientação sexual ou identidade de género é violadora daqueles princípios constitucionais, e como tal inconstitucional.

Nos diplomas relativos à Defesa Nacional e às FA não existem quaisquer normativos que permitam a discriminação ou a distinção de tratamento dos militares em função da sua orientação sexual, da identidade de género ou qualquer outra, sendo a legislação e os regulamentos em vigor relativos ao acesso e progressão na carreira suficientemente garantísticos dos direitos em causa.

No que se refere a eventuais práticas discriminatórias, investigações, avisos, assédio, bullying, ritos de iniciação e outros, contra pessoas lésbicas, *gays*, transexuais e bissexuais nas FA, até à presente data não houve registo das mesmas, nem de denúncias e queixas que as revelem.

De qualquer forma, a existência desse tipo de condutas é disciplinarmente punível pelos estatutos e regulamentos de disciplina militar em vigor, independentemente da orientação sexual ou identidade sexual de eventuais vítimas dos mesmos.



Em última instância, e caso se justifique, essas práticas poderão ser objecto de investigação criminal e eventual condenação.

Finalmente, e no que respeita à referência aos códigos de conduta e programas de formação, cuja aprovação compete aos Ramos das FA, com perfeita autonomia, refere-se que nos concursos de admissão de pessoal civil é feita referência expressa de que se providencia escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Importa, ainda, referir que as Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa (alínea b) do artigo 15º do Estatuto do Conselho da Europa), que apontam caminhos a seguir e comportamentos a adoptar, assim contribuindo para a orientação das legislações dos Estados-membros, são tidas em consideração no trabalho que tem vindo a ser desenvolvido por este Ministério, no sentido de combater todo o tipo de discriminações que desvirtuem o princípio constitucional da igualdade.

Com os melhores cumprimentos,

*P* O Chefe do Gabinete

(Saldanha Serra)

## C. Ministério da Justiça



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Presidente da Direção  
da Associação ILGA Portugal  
Rua de S. Lázaro, 88  
1150-333 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

DATA 16 JUL 2012

P.º 1738/2011

N.º 1534

**ASSUNTO:** Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5)

Em referência à V. carta sobre o assunto acima mencionado, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> o ofício n.º 112/GDG, da Direção-Geral da Política de Justiça, assim como expediente que o acompanhava.

Com os melhores cumprimentos,

Dr. O Chefe do Gabinete

João Miguel Barros

Susana Videira  
Chefe do Gabinete - Substituição

SV/PS

Gabinete da Ministra da Justiça  
Praça do Comércio, 1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
TEL = 351 21 322 23 00 FAX +351 21 347 92 08 E-MAIL gabinete.ministro@mj.gov.pt www.portugal.gov.pt

DGPJ

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DA DIRECTOR	
CORRIGIR	
Assunto:	Extensão:
Local:	Assinatura:
E: 9710	
Proc: 1738/2011	

Senhor  
do Gabinete de Sua Excelência  
Ministro da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

S/Ref: P.º 1738/2011 N.º2713

Data: N/Ref: 112/GDG

Data: 04.07.2012

**ASSUNTO: Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5)**

Junto tenho a honra de remeter a V. Exa., resposta ao questionário elaborado pela associação ILGA-Portugal, em sede de acolhimento da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5).

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Director-Geral,  
  
António Costa Moura

1/15

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Implementação da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa  
sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou  
da identidade de género (CM/Rec(2010)5)**

Foi solicitada a esta Direcção-Geral, pelo Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, resposta a um conjunto de questões formuladas pela ILGA Portugal – Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero – relativamente à adoção de iniciativas internas no contexto da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5).

Do conjunto de questões apresentadas pela ILGA, relativas a cada um dos pontos da Recomendação, nem todas se referem a ações no quadro da esfera de ação do Ministério da Justiça. Neste contexto, as respostas procuram ser o mais abrangentes possível mas não dispensam a consulta a outras entidades diretamente responsáveis pelas áreas especificamente abordadas, como por exemplo, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Administração Interna e a Comissão Nacional para os Direitos Humanos

**Informação relativa à implementação da Recomendação**

1. Examinem as medidas legislativas existentes e outras, que as revejam e que recolham e analisem os dados pertinentes, a fim de monitorizar e compensar qualquer situação de discriminação, direta ou indireta, fundada na orientação sexual ou identidade de género.

Tem, ao longo dos últimos anos, vindo a ser eliminadas barreiras ao efetivo exercício do direito à igualdade e não discriminação (independentemente da base) pelos cidadãos. No contexto específico da discriminação fundada na orientação sexual ou identidade de género, salientam-se as alterações ao Código Civil no sentido de acolher as disposições introduzidas pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Destacam-se também as alterações introduzidas no Código do Registo Civil pela Lei

# DGPI

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

n.º 7/2011, de 15 de Março, que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil.

2. Adotem e implementem, eficazmente, medidas legislativas e outras para o combate da discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, a fim de garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e Transgénero, e de promover a tolerância para com elas.

Destaca-se a aprovação da seguinte legislação:

- Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo;
- Despacho n.º 87/2010 do instituto dos Registos e Notariado, I.P., de 19 de Julho, que reconhece a aplicação da Lei n.º 9/2010 a estrangeiros não residentes;
- Lei n.º 3/2011, de 15 de Fevereiro, que proíbe qualquer discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente e transpõe a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, a Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, e a Diretiva n.º 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho;
- Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, que Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil;
- Decreto-Lei n.º 55/2011, de 11 de Abril, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, em cumprimento do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, proibindo qualquer discriminação em função da raça, da nacionalidade, da orientação sexual, do crime praticado, da condição social e das convicções religiosas e políticas dos reclusos;
- Resolução do conselho de Ministros n.º 19/2012, de 8 de Março, que Determina a adoção de medidas de promoção da igualdade de género em cargos de administração e de fiscalização das empresas.

Destaca-se também a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2010, de 8 de Abril que cria a Comissão Nacional para os Direitos Humanos à qual compete, entre outras atribuições, assegurar a coordenação dos vários ministérios, com vista à

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

definição da posição nacional nos organismos internacionais em matéria de direitos humanos e ao cumprimento pelo Estado Português das obrigações decorrentes de instrumentos internacionais nessa matéria; monitorizar a sequência dada pelos vários ministérios às obrigações que decorram do plano internacional para o Estado Português em matéria de direitos humanos; propor a adoção de medidas internas, legislativas ou outras, necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no plano internacional em matéria de direitos humanos.

Merece também referência o IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e Não Discriminação (2011-2013), que prevê a adoção de um conjunto de 90 medidas estruturadas em torno de 14 Áreas Estratégicas, entre as quais a Orientação Sexual e Identidade de Género.

3 - Assegurem que as vítimas de discriminação estejam cientes da existência e tenham acesso aos meios jurídicos eficazes disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes, e que as medidas adotadas para o combate à discriminação prevejam, se for o caso disso, sanções para as infrações, assim como a atribuição de uma compensação adequada às vítimas de discriminação.

Existem mecanismos de reação contra qualquer discriminação, seja ela baseada na orientação sexual, na identidade de género, no sexo, na religião, na raça, ou em qualquer outra característica da pessoa vítima de tal discriminação. Estabelece a Constituição no artigo 13.º, como princípio fundamental, que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei" e que "ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual". Este elenco de causas previsto no artigo 13.º da Constituição não tem carácter exaustivo abrangendo qualquer tipo de diferenciação contrária à dignidade humana e ao Estado de Direito democrático. O artigo 26.º do mesmo diploma fundamental salienta que todos têm direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, sendo que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Conforme refere o artigo 20.º n.º 5 que "Para defesa dos direitos,

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos". Estes preceitos constitucionais são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Assim, qualquer violação do princípio da não discriminação pode ser invocada perante os tribunais e consequentemente a vítima poderá ser ressarcida dos danos sofridos.

Refere aliás a Constituição que ara defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

No seu artigo 22.º a Constituição determina ainda que o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem. No artigo 271.º n.º 1 estabelece que os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

Cumprir referir ainda que está autonomamente tipificado no Código penal o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, com penas de prisão de 1 a 8 anos para quem fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem. Na mesma pena incorre quem participar na organização ou nas atividades referidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento. O mesmo artigo determina que quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Podem também no âmbito do processo penal atribuída indemnização por danos sofridos.

5. Assegurem, pelos meios e ações apropriadas, que esta Recomendação, assim como o seu Anexo, sejam traduzidos e difundidos o mais amplamente possível.

A adoção desta Recomendação pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa foi difundida na página Web do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC) da Procuradoria-Geral da República, no contexto do Dia Internacional contra a Homofobia.

( [http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.570132011517&seccao=Not%EDcias\\_Imprensa](http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.570132011517&seccao=Not%EDcias_Imprensa) )

#### Anexo à Recomendação

- I. Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência
- A. "crimes de ódio" e outros "incidentes motivados pelo ódio"

2. Os Estados-membros devem assegurar que, ao determinarem as sanções aplicáveis, seja tida em conta a possibilidade de existência de um móbil fundado num preconceito ligado à orientação sexual ou à identidade de género como circunstância agravante.

O Código Penal português, no quadro das regras gerais de determinação da pena, considera, no artigo 71.º n.º2, alínea c), "os sentimentos manifestados no cometimento do

6/12  
u

# DGPI

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

crime e os fins ou motivos que o determinaram". No caso concreto do homicídio, e atendendo à natureza deste crime, o Código Penal prevê ainda, na alínea f) do artigo 132.º (homicídio qualificado), como fato suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, o crime motivado, entre outros, pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima. Idêntica cláusula geral de especial censurabilidade encontra-se estabelecida no artigo 145.º n.º 2 do Código Penal que prevê e pune o crime de ofensa à integridade física qualificada, por força da remissão legal para as circunstâncias referenciadas no n.º 1 do já citado artigo 132.º do Código Penal.

Por outro lado, o artigo 240.º do Código Penal consagra autonomamente o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, com penas de prisão de 1 a 8 anos para quem fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem. Na mesma pena incorre quem participar na organização ou nas atividades referidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento. O mesmo artigo determina que quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

3. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar que as vítimas e as testemunhas de "crimes de ódio" ou de outros incidentes motivados pelo ódio associado à orientação sexual ou identidade de género sejam encorajadas a denunciar estes crimes e incidentes; para esta finalidade, os Estados-membros devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que as várias estruturas de aplicação da lei, incluindo o sistema judicial, disponham dos conhecimentos e

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

competências requeridos para identificar tais crimes e incidentes e para proporcionar uma assistência e apoio adequados às vítimas e testemunhas.

O número de ocorrências registadas de casos de discriminação nos últimos anos no âmbito da justiça penal é inexpressivo. É também inexpressivo o número de ocorrências no que diz respeito a práticas discriminatórias por parte dos agentes de autoridade dependentes do Ministério da Justiça.

Para prevenir e combater a discriminação, o Ministério da Justiça tem vindo a apostar na formação dos diferentes operadores judiciais em direitos humanos e assuntos conexos, quer no âmbito da formação inicial e de acesso à profissão, quer no âmbito da formação contínua, com especial incidência no que diz respeito aos magistrados e aos agentes policiais. A título de exemplo, refira-se a ação de formação realizada pela Escola da Polícia Judiciária, em colaboração com a Associação ILGA Portugal, *Identificar e combater os crimes de ódio contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero*, em 25 e 26 de novembro de 2010 (11 horas) (seguida de um Protocolo celebrado entre esta associação e o Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios, tendo em vista o reencaminhamento de casos para os meios de resolução alternativa de litígios, com garantia de confidencialidade, e a colaboração no âmbito da sensibilização).

4. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para garantir a segurança e a dignidade de todas as pessoas em estabelecimentos prisionais ou que se encontrem, de qualquer outra forma, privadas da sua liberdade, incluindo as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, e adotar, em particular, medidas de proteção contra as agressões físicas, violação e outras formas de abuso sexual, quer cometidas por outros/as reclusos/as quer por funcionários/as prisionais; devem também ser adotadas medidas que protejam e respeitem a identidade de género das pessoas transgénero.

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público, aprovado pelo Despacho n.º 12786/2009, de 29 de Maio, é obrigatória a afixação, de forma bem visível, de painel com informação sobre os direitos e deveres do detido, contendo a transcrição integral dos artigos 27.º a 33.º da Constituição da República

**DGPJ**

Direcção-Geral da Polícia de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portuguesa, 61.º, 192.º, n.º 2, 194.º, n.º 8 e 250.º do Código de Processo Penal. Dispõe ainda aquele preceito legal que a mesma informação deve constar de folheto, disponível em vários idiomas, a entregar aos detidos pelos responsáveis dos Tribunais ou serviços do Ministério Público. Determina ainda o artigo 24.º deste Despacho que toda a pessoa detida é tratada com humanidade e respeito pela dignidade humana, sem qualquer discriminação.

O Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade refere, no quadro dos princípios orientadores que “A execução é imparcial e não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum recluso, nomeadamente em razão do sexo, raça, língua, território de origem, nacionalidade origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”. Contudo, sem prejuízo da não discriminação, a execução das penas respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso. Refere o mesmo Código que execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.

#### B “Discursos de ódio”

6. Os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas ao combate de todas as formas de expressão, nomeadamente na comunicação social e na internet, que possam ser razoavelmente entendidas como suscetíveis de incitar, difundir ou promover o ódio ou outras formas de discriminação contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero. Tais “discursos de ódio” devem ser proibidos e publicamente condenados sempre que ocorram. Todas as medidas devem respeitar o direito fundamental à liberdade de expressão, nos termos do artigo 10.º da Convenção e da Jurisprudência do Tribunal.

O artigo 240.º do Código Penal consagra autonomamente o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, com penas de prisão de 1 a 8 anos para quem fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem. Na mesma pena incorre quem participar na organização ou nas atividades referidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento. O mesmo artigo determina que quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

- a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

O artigo 297.º do mesmo diploma criminaliza ainda a instigação pública para a prática de um crime.

No quadro da Lei da Televisão (Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril<sup>1</sup>), estabelece-se que a programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência. O regime sancionatório previsto neste diploma determina que as declarações corretamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só a estas responsabilizam, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.

<sup>1</sup> Altera e republica a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Código da Publicidade<sup>2</sup> determina no artigo 7.º que É proibida a publicidade que, pela sua forma, objeto ou fim, ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

#### IV. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

18. Os Estados-membros devem assegurar que seja revogada toda a legislação discriminatória criminalizando atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, incluindo qualquer disposição fixando a maioridade sexual em idades diferentes para atos sexuais homossexuais e heterossexuais; devem também adotar as medidas apropriadas para que as disposições de direito penal que, devido à sua formulação, possam prestar-se a uma aplicação discriminatória sejam revogadas, emendadas ou aplicadas de uma maneira compatível com o princípio da não discriminação.

No quadro do ordenamento jurídico português, a prática de atos sexuais consentidos entre adultos, de sexo diferente ou do mesmo sexo, não está criminalizada. A descriminalização da prática de atos sexuais entre adultos do mesmo sexo deu-se com a entrada em vigor do Código Penal de 1982. No Código Penal de 1995 permaneciam diferentes idades de consentimento consoante o ato sexual em causa fosse de natureza homo ou héter sexual. Em 2005 um acórdão do Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade do artigo 175.º por distinguir os atos homossexuais com menores dos restantes crimes sexuais praticados sobre menores. A revisão de 2007, operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, eliminou qualquer referência a atos homossexuais no Código Penal, deixando de existir qualquer distinção, quer no domínio das penas, quer no domínio da idade de consentimento.

19. Os Estados-membros devem garantir que dados pessoais referentes à orientação sexual ou identidade de género de uma pessoa não sejam recolhidos, armazenados ou utilizados de qualquer outra forma por instituições públicas, incluindo nomeadamente as estruturas de aplicação da lei, exceto quando tal for necessário

<sup>2</sup> Decreto-lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, versão atualizada (Lei n.º 8/2011, de Abril)

1115  
2

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

para fins específicos, legítimos e legais; os registos existentes e não conformes com estes princípios devem ser destruídos.

A Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de litígios. Esta lei prevê quais os dados recolhidos e qual a finalidade a que essa recolha se destina. São recolhidos dados identificativos dos diversos intervenientes processuais, nomeadamente o sexo, mas nunca a orientação sexual ou a identidade de género.

20. Os requisitos prévios, incluindo as alterações de natureza física para o reconhecimento legal de uma reatribuição sexual, devem ser revistos com regularidade fim de eliminar requisitos abusivos

O reconhecimento legal de uma reatribuição sexual está dependente da apresentação de relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro. Este relatório deve, de acordo com a lei n.º 7/2011, de 15 de Março, ser subscrito por pelo menos um médico e um psicólogo. A revisão dos requisitos prévios, incluindo as alterações de natureza física, visando o reconhecimento legal, não depende do Ministério da Justiça uma vez que se situa no domínio de prática clínica.

21. Os Estados-membros devem adotar as medidas necessárias para garantir o reconhecimento jurídico integral da reatribuição sexual de uma pessoa em todos os domínios da vida, em particular permitindo alterar o nome e género do/a interessado/a nos documentos oficiais de forma rápida, transparente e acessível; os Estados-membros devem igualmente assegurar que, se for caso disso, os atores não estatais reconheçam a mudança e introduzam as alterações correspondentes nos documentos importantes, tais como os diplomas académicos ou os certificados de emprego.

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Foi aprovada a Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. Esta Lei vem permitir o reconhecimento jurídico da reatribuição sexual às pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género (artigo 2.º)

26 Tendo em conta o fato de que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em decisões relativas à responsabilidade parental ou à tutela de um menor, os Estados-membros devem assegurar que tais decisões sejam tomadas sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.

A regulação das responsabilidades parentais tem em conta o interesse superior da criança não havendo qualquer relação de causalidade legalmente estabelecida entre este e a orientação sexual ou a identidade de género dos pais. Aplicam-se também aqui os princípios constitucionais que presidem ao ordenamento jurídico português, nomeadamente igualdade e não discriminação.

27. Tendo em conta o fato de que o interesse superior da criança deve ser a consideração primordial em decisões relativas à adoção de uma criança, os Estados-membros cuja legislação permita a adoção de menores por pessoas solteiras deve assegurar que a lei seja aplicada sem discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género.

De acordo com o artigo 1979.º do Código Civil, podem adotar plenamente duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos. Pode ainda adotar plenamente quem tiver mais de 30 anos (pessoas solteiras) ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos. O estudo da pretensão do candidato a adotante, de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio<sup>3</sup>, "(...) deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a

<sup>3</sup> Alterado pelo Decreto-lei n.º 120/98, de 30 de Junho e pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto.

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

saúde, a idoneidade para criar e educar o menor e a situação familiar e económica do candidato a adotar e as razões determinantes do pedido de adoção”.

28. Sempre que a legislação nacional permita o tratamento de reprodução assistida para mulheres solteiras, os Estados devem assegurar o acesso a esse tratamento sem discriminação em razão da orientação sexual.

A procriação medicamente assistida é atualmente regulada pela Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro. Esta aplica-se, de acordo com o artigo 6.º a pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou às que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos.

14/15  
a

Info do cabeçalho do fax

GABINETE MJ  
+351213475208  
2012-JUL-23 16:15

Trabalho	Data/Hora	Tipo	Identificação	Duração	Pgs	Resultado
1681	2012-07-23 16:15	Receber	351 217924090	4:05	14	Sucesso
	2012-07-23 16:30 FAX 351 217924090		DGPJ		001	

**DGPJ**  
Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
A Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 LISBOA

S/Ref: P.º 1738/2011 N.º 2713      Data: N/Ref: 112/GDG      Data: 04.07.2012

ASSUNTO: Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5)

Junto tenho a honra de remeter a V. Exa., resposta ao questionário elaborado pela associação ILGA-Portugal, em sede de acolhimento da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5).

Com os melhores cumprimentos, *António Costa Moura*

O Director-Geral,  
*António Costa Moura*  
António Costa Moura

15/15  
←

## D. Provedoria de Justiça



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
*Gabinete do Provedor*

Exmo. Senhor  
Prof. Doutor Paulo Pamplona Côrte-Real  
Presidente da Direção da Associação ILGA Portugal  
Associação ILGA Portugal  
Rua de São Lázaro, 88  
1150-333 Lisboa

12 JUN 2012 007666

**Assunto:** *Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/Rec(2010)5)*

Em resposta ao solicitado, encarrega-me o Senhor Provedor de Justiça de junto enviar em anexo, o nosso contributo para resposta ao questionário.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Mariana Sotto Maior)



PROVEDOR DE JUSTIÇA

**1) Alguma estrutura nacional de direitos humanos é claramente mandatada para dar resposta à discriminação em razão da (a) orientação sexual ou da (b) identidade de género?**

Sim. Em Portugal essa função encontra-se atribuída ao Provedor de Justiça, nos termos que a seguir se precisam.

O Provedor de Justiça é um órgão do Estado de natureza independente e com assento constitucional, que assume simultaneamente as funções de *Ombudsman* e de Instituição Nacional de Direitos Humanos plenamente conforme com os Princípios de Paris<sup>1</sup>.

A sua missão é definida em termos amplos: nos termos do 1.º do Estatuto do Provedor de Justiça, cumpre-lhe, a título principal, defender e promover os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos. Portanto, o Provedor de Justiça pode atuar em relação a todos os direitos fundamentais de todas as pessoas, tanto uma ótica reativa como preventiva.

O n.º 1 do artigo 23.º da Constituição e o artigo 3.º do Estatuto dispõem que os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças. Nos termos do artigo 4.º do Estatuto, o Provedor de Justiça pode também atuar por iniciativa própria.

Segundo o n.º 1 do artigo 2.º, a ação do Provedor de Justiça exerce-se, nomeadamente, no âmbito da atividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público. O n.º 2 adita que o Provedor de Justiça apenas pode intervir nas relações entre particulares quando estas impliquem uma especial relação de domínio e a questão se insira no âmbito da proteção de direitos, liberdades e garantias.

Do que precede pode concluir-se que o mandato do Provedor de Justiça é tematicamente amplo, incluindo as questões relativas à discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género, mas que, como regra, ele não poderá intervir diretamente sobre discriminações perpetradas por entidades privadas.

<sup>1</sup> Nesta segunda qualidade detém, desde 1999, acreditação com estatuto A pelo Comité Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, o que atesta a sua plena conformidade com os Princípios de Paris, relativos ao estatuto destas Instituições (que definem aspetos da sua composição, competência e funcionamento e garantias de imparcialidade e pluralismo).



## PROVEDOR DE JUSTIÇA

Todavia, esta consideração deve ser enquadrada por alguns aspetos. Primeira: a noção de “poderes públicos” assume um sentido lato. Segunda: existe uma margem, ainda que mais residual, de intervenção do Provedor de Justiça em relação a entidades privadas. Terceira: nos casos (a maioria) em que não possa diretamente intervir junto de entidades privadas, o Provedor de Justiça sempre prestará informação e encaminhamento aos queixosos, podendo além disso intervir em relação às entidades públicas que detenham competência para supervisionar ou regular a atividade/conduita dos privados.

Por último, é de referir que o Provedor de Justiça não dispõe de competência para iniciar ou participar em processos judiciais. Aliás, em geral, a competência do Provedor de Justiça no que respeita à atividade dos tribunais é limitada. Nos termos do artigo 22.º do Estatuto, este órgão do Estado não pode intervir junto dos tribunais ou dos serviços do Ministério Público para inspecionar, fiscalizar ou influenciar a forma como são decididas as questões submetidas ao poder judicial. Os seus poderes de inspeção e fiscalização apenas podem ser exercidos quanto a aspetos de natureza administrativa da atividade daqueles tribunais e serviços – avultando aqui os atrasos judiciais – não podendo incidir sobre o conteúdo ou mérito das decisões judiciais. Especificamente, à luz dos princípios da independência dos tribunais e da prevalência das suas decisões sobre as de qualquer outra autoridade (artigos 203.º e 205, n.º 2, da Constituição), uma decisão jurisdicional só pode ser alterada por outra decisão jurisdicional, de acordo com os meios de recurso que a lei especialmente prevê para o efeito.

Não obstante, importa ter em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Estatuto, quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infrações criminais ou disciplinares ou contraordenações, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento delas, conforme os casos, ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar ou contraordenacional.

### **2) Na prática, a estrutura nacional de direitos humanos:**

#### **a) Formula recomendações sobre leis e políticas em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?**

Segundo o n.º 1 do artigo 23.º da Constituição, os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças. As recomendações podem também ser emitidas no seguimento de uma intervenção por iniciativa própria, prevista no artigo 4.º do Estatuto do Provedor de Justiça.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O poder de recomendação é concretizado pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto. Nos termos da alínea a), ao Provedor de Justiça compete dirigir recomendações aos órgãos competentes com vista à correção de atos ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respetivos serviços. Trata-se, portanto, de recomendações administrativas. Já nos termos da alínea b), compete-lhe assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro e aos ministros diretamente interessados e, igualmente, se for caso disso, aos Presidentes das Assembleias legislativas Regionais e aos Presidentes dos Governos das Regiões Autónomas. Estão aqui em causa as recomendações legislativas.

Nos casos em que a natureza da situação não justifique a formulação de uma recomendação, mas em que o Provedor de Justiça ainda assim pretenda dirigir-se à entidade visada pela queixa, poderá fazê-lo através de reparo ou chamada de atenção.

As recomendações formuladas em cada ano podem ser encontradas nos relatórios anuais do Provedor de Justiça à Assembleia da República, em <http://www.provedor-jus.pt/relatoriosan.php>, e na base de dados de Recomendações e outras decisões, em <http://www.provedor-jus.pt/recomendacoes.php>.

Até à data, não foram formuladas recomendações em matéria de orientação sexual ou identidade de género. O Provedor de Justiça teve, porém, ocasião de se pronunciar sobre aspetos relativos a estas temáticas, nos termos melhor descritos nas alíneas c) e d) *infra*.

**b) Conduz ações de sensibilização junto do público em geral em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?**

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Provedor de Justiça, compete a este órgão do Estado promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos e liberdades fundamentais, bem como da finalidade da instituição do provedor de Justiça, dos meios de ação de que dispõe e de como a ele se pode fazer apelo.

Para uma mais plena implementação deste preceito, o Provedor de Justiça celebrou Protocolos de colaboração com o Ministério da Educação e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ao abrigo dos quais se preveem iniciativas várias destinadas a promover o estudo e reflexão sobre temáticas de direitos humanos e a divulgar, junto do público em geral, nomeadamente das camadas mais jovens, o conteúdo e significado dos direitos humanos, bem como a existência do Provedor de Justiça enquanto instituição dedicada à tutela dos mesmos.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor de Justiça promove ainda a sensibilização e a educação para os direitos humanos através:

- Das decisões que toma no contexto dos processos, as quais procuram sempre clarificar o conteúdo dos direitos fundamentais;
- Da prestação de informação e conselho especializados através da Linha da Criança, da Linha do Cidadão Idoso e da Linha do Cidadão com Deficiência;
- Da organização de, e participação em, seminários e conferências;
- Da publicação de estudos e relatórios, nomeadamente através de colaborações com instituições e profissionais académicos;
- Da distribuição de publicações, panfletos e outro material informativo;
- Da disponibilização desta informação no seu sítio de Internet;
- De relações ativas com a imprensa.

Sem prejuízo das iniciativas de sensibilização e educação para os direitos humanos que se tem levado a cabo, designadamente ações de informação junto de alunos da rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino, não se tem registo, contudo, de ações especificamente vocacionadas para as questões de orientação sexual ou identidade de género.

**c) Examina queixas individuais em razão da (a) orientação sexual ou (b) identidade de género?**

Sim. Para uma descrição do quadro legislativo nesta matéria, ver pontos *supra*.

Na prática, no cômputo geral da atividade do Provedor de Justiça, tem sido reduzido o número de queixas recebidas em matéria de orientação sexual e identidade de género. Destacam-se as seguintes temáticas:

- Queixas contra discriminação na definição/aplicação dos critérios para ser dador de sangue

Em 2006, com base numa queixa, o Provedor de Justiça fez algumas sugestões ao Instituto Português do Sangue, tendo este, no seguimento das mesmas, retirado do respetivo sítio de Internet a referência a “homens que têm contactos sexuais com homens” como fator de risco de transmissão de infeção, especificando-se como fator de risco de transmissão de agentes infecciosos a circunstância de, sendo homem ou mulher, ter tido contactos sexuais com múltiplos(as) parceiros(as). Os textos e documentos escritos relativos aos critérios de seleção de dadores estariam, segundo informação do Instituto Português do Sangue, a ser revistos e atualizados nesse sentido, procurando-se uma progressiva adequação das práticas clínicas a essas orientações.



## PROVEDOR DE JUSTIÇA

Em 2007, o Provedor de Justiça recebeu nova queixa alegando que os procedimentos clínicos não teriam sido, na prática, alterados no sentido referido. Assim, fez novo pedido de esclarecimentos ao Instituto. Este respondeu que, não sendo consensual a posição que envolve a prática de exclusão dos homossexuais da possibilidade de darem sangue, se tem efetivamente seguido, no nosso país, a referida posição, a qual, também segundo a resposta do Instituto, seria a prevalecente nos países tecnologicamente mais avançados. Assim, de acordo com o Instituto, mais do que a resposta a comportamentos de risco, seria a prevalência estatística em certas populações de infeções transmissíveis que tornaria lícita a atuação preventiva em causa.

Adiantou ainda o Instituto Português do Sangue, na mesma resposta, que, no sentido de serem obtidos dados mais consistentes que pudessem vir a fundamentar uma eventual tomada de posição em sentido diverso, teria sido proposta a uma organização de ativistas neste domínio a realização de um estudo por uma instituição independente, o que teria sido aceite e se encontrava em curso.

O Provedor de Justiça entendeu que o assunto estaria a merecer, por parte da entidade competente, o tratamento adequado, devendo, antes de mais, aguardar-se pelas conclusões do referido estudo.

Em 2012 foi feita nova queixa relativa a este assunto, a qual, todavia, se considerou prematura, por não ter ainda decorrido prazo suficiente para que as entidades visadas se pronunciassem sobre a reclamação apresentada pelo queixoso. Não obstante, o queixoso foi informado dos antecedentes acima descritos, bem como da possibilidade de, caso não viesse a receber resposta adequada em tempo razoável, tornar a contactar este órgão do Estado, o que não aconteceu.

- Queixas relativas ao não reconhecimento ou não permissão do casamento entre pessoas do mesmo sexo

Em 2003, o Provedor de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre a questão do reconhecimento, pelos Estados-Membros da UE, de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, celebrado ao abrigo da lei de um desses Estados-Membros. Estava em causa a recusa do Consulado-Geral de Portugal em Roterdão de alterar o estado civil no bilhete de identidade de cidadão português residente nos Países Baixos, o qual havia celebrado casamento civil com cidadão neerlandês do mesmo sexo, ao abrigo da legislação civil neerlandesa sobre a abertura do casamento a pessoas do mesmo sexo.

O Provedor de Justiça começou por advertir para que, por força do quadro normativo que define a respetiva competência, a sua análise do caso apenas poderia ser feita na



## PROVEDOR DE JUSTIÇA

perspetiva da conduta das autoridades portuguesas, e já não na das autoridades de outros Estados-Membros da UE, nem das instituições e órgãos comunitários. Lembrou, a propósito, a existência do Provedor de Justiça Europeu, com competência para apreciar queixas relativas a casos de má administração por parte dos mesmos.

Após uma análise detalhada do quadro normativo em questão, o Provedor de Justiça lembrou que, na esfera comunitária, onde a questão se colocava de uma forma mais premente, o Parlamento Europeu estava particularmente atento ao assunto, tendo já, por via de resoluções, salientado a importância de conseguir rapidamente progressos quanto ao reconhecimento mútuo na UE das diversas formas legais de uniões de facto e de matrimónios legais entre pessoas do mesmo sexo.

Contudo, o Provedor concluiu que a solução desta questão no espaço da UE (dimensão em que, a final, entroncavam as preocupações manifestadas pelo queixoso) no sentido proposto pelo Parlamento Europeu representava, naquele momento, uma opção política, escapando à sua esfera de atuação. Razão pela qual o processo foi arquivado sem mais diligências, embora o Provedor de Justiça tenha sublinhado que se tratava de uma questão que exigiria reflexão, debate público e consenso alargado no seio das nossas sociedades.

Em 2005, o Provedor de Justiça recebeu uma queixa alegando a inconstitucionalidade do artigo 1577.º do Código Civil, que permitia a celebração do casamento apenas entre pessoas de sexos diferentes.

Na resposta ao queixoso, não deixou o Provedor de Justiça dar a conhecer os antecedentes acabados de descrever. Analisando, em seguida, os quadros constitucional e legal em vigor, o Provedor de Justiça concluiu que, se a Constituição reconhecia o direito a constituir família independentemente da celebração do casamento, deixando também para o legislador ordinário a regulação do modelo concreto de celebração do casamento, designadamente ao nível dos requisitos de acesso ao mesmo, tarefa que o legislador ordinário concretizava apoiado numa ampla liberdade de conformação legislativa, não decorria qualquer incompatibilidade da solução do artigo 1577.º do Código Civil com o texto constitucional, designadamente o artigo 36.º. Qualquer decisão a tomar sobre a questão colocada deveria ser feita em sede própria, pelo poder político, isto é, pelo legislador democraticamente eleito, já que implica a tomada de uma posição de natureza política, preferencialmente depois da realização de um debate público tão amplo e alargado quanto possível sobre o assunto.

Assim, o Provedor de Justiça entendeu que a questão não se colocava no plano da constitucionalidade, pelo que se absteve de tomar qualquer iniciativa sobre o assunto junto do Tribunal Constitucional.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

- Estas questões foram também consideradas em recente inspeção aos centros de detenção para estrangeiros em processo de expulsão. No relatório respetivo, o Provedor de Justiça sugeriu ao Diretor-Geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que estabelecesse, com carácter geral, procedimentos aplicáveis a todos os espaços cuja gestão lhe esteja cometida, em casos de transexualidade.

## E. Secretário de Estado Adjunto do Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

Caro Dr. Ricardo Bastos Sousa,

Sobre a Recomendação do Conselho da Europa (CdE) objeto de monitorização da ILGA será importante começar por notar que a matéria do combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género encontra pleno acolhimento no nosso quadro normativo, desde o nível constitucional ao nível das leis setoriais que regem a comunicação social. A título de exemplo, vale a pena fazer referência aos artigos: 13.º e 37.º da Constituição, 30.º e 65.º da Lei da Rádio, 27.º e 28.º da Lei da Televisão e 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, que estabelece o regime jurídico do incentivo à leitura.

### Constituição da República Portuguesa

[...]

Artigo 13.º

#### Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

[...]

Artigo 37.º

#### (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

[...]

#### **Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro)**

[...]

Artigo 30.º

##### **Limites à liberdade de programação**

1 - A programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 - Os serviços de programas radiofónicos não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao **ódio** racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

3 - É vedada aos operadores de rádio a cedência, a qualquer título, de espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na presente lei em matéria de direito de antena.

[...]

Artigo 65.º

##### **Responsabilidade criminal**

1 - Os actos ou os comportamentos lesivos de bens jurídico-penalmente protegidos, perpetrados por meio da rádio, são punidos nos termos da lei penal e do disposto na presente lei.

2 - Os responsáveis referidos no artigo 33.º apenas respondem criminalmente quando não se oponham, podendo fazê-lo, à comissão dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

3 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao **ódio** racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.

[...]

**Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido** (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, retificada pela Declaração de Rectificação n.º 82/2007, de 12 de Setembro, e alterada e republicada em anexo à Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril)

[...]

Artigo 27.º

#### **Limites à liberdade de programação**

1 - A programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 - Os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao **ódio** racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

3 - O director referido no artigo 35.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no n.º 1, através das acções adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.

4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao **ódio** racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.

[...]

7 - O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

[...]

Artigo 28.º

#### **Limites à liberdade de retransmissão**

O disposto nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo anterior é aplicável à retransmissão de serviços de programas televisivos nos casos e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 86.º

[...]

#### **Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, não podem beneficiar do incentivo à leitura:

[...]

e) De conteúdo pornográfico, fascista, racista ou que vise primordialmente o incitamento da violência ou do **ódio** em função da raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;

[...]

Importa ainda notar que a matéria constante da referida Resolução se enquadra em primeiro lugar na missão da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Apesar disso, caberá, ainda assim, fazer referência a um conjunto de atividades levadas a efeito pelo GMCS, que, naturalmente, contribuem para fortalecer os combates em que assenta a Recomendação em causa.

Nesta conformidade - para além, naturalmente, do cumprimento do disposto sobre o incitamento ao ódio e à promoção da violência e da discriminação na Constituição da República, no Código Penal e nas Leis que regem o setor dos media e do respeito pelos princípios da liberdade de imprensa, o que implica, desde logo, a não interferência nos conteúdos a publicar e a difundir -, o GMCS tem vindo a contribuir, através das formas que abaixo se explicitam, para alcançar o preconizado na Recomendação, designadamente nos números 6 e 13 do respetivo Anexo, sobre promoção na comunicação social de uma cultura de respeito, tolerância e diversidade, de rejeição de representações negativas e estereotipadas de pessoas LGBT e de encorajamento do pluralismo e não discriminação com base na orientação sexual e identidade de género.

Assim sendo, há a referir as seguintes atividades específicas desenvolvidas por este Gabinete, diretamente associadas às preocupações acima identificadas:

- Participação no Plano Nacional para a Igualdade de Género e Não Discriminação e no Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, estando envolvido, através do CENJOR, nas ações de sensibilização de profissionais de media sobre estas matérias, as quais promovem, designadamente, a eliminação de estereótipos de género nas mensagens jornalísticas.
- Apresentação, no sítio eletrónico [www.gmcs.pt](http://www.gmcs.pt), de uma página sobre "Media e Diversidade" onde são divulgados documentos nacionais e internacionais destinados a incentivar os media a adotar práticas de tolerância e de respeito pela diversidade e pelos direitos humanos (<http://www.gmcs.pt/index.php?op=cont&cid=78&sid=1221>).
- Atribuição do prémio de jornalismo "Direitos Humanos & Integração", iniciativa conjunta do GMCS e da Comissão Nacional da Unesco já com sete anos de vida, em que, claramente numa perspetiva de encorajamento do pluralismo e da não discriminação com base na orientação sexual e identidade de género na comunicação social, foram já premiadas as seguintes peças dedicadas a matérias e pessoas LGBT:

**1.º Prémio Imprensa Escrita - 2011**

Sara Sá e José Carlos Carvalho

pela peça "O meu corpo não é o meu sexo" publicada na revista Visão

[http://www.gmcs.pt/download.php?dir=165650&file=o\\_meu\\_corpo\\_nao\\_e\\_o\\_meu\\_sexo.pdf](http://www.gmcs.pt/download.php?dir=165650&file=o_meu_corpo_nao_e_o_meu_sexo.pdf)

**Menção Honrosa Imprensa Escrita - 2010**

São José Almeida

pela peça "*Homossexuais, o Estado Novo dizia que não havia, mas perseguia-os*" publicada na revista Pública do jornal Público

[http://www.gmcs.pt/download.php?dir=167\\_854&file=homossexuais\\_perseguidos\\_no\\_estado\\_novo.pdf](http://www.gmcs.pt/download.php?dir=167_854&file=homossexuais_perseguidos_no_estado_novo.pdf)

**Menção Honrosa Imprensa Escrita – 2009**

Ana Cristina Pereira

pela peça "*Ya, um dia fomos bater na Gisberta*" publicada no jornal Público

**Menção Honrosa Meios Audiovisuais – 2009**

Teresa Botelho

pela peça "*Dois pais, duas mães*" transmitida na RTP

<http://www.rtp.pt/programa/tv/p20716/a89>

= A título complementar, uma vez que se trata de um documento interno, sublinham-se, ainda, dentre os Princípios inscritos no Código de Conduta do GMCS, o "Respeito e proteção dos direitos humanos", o "Respeito pelos direitos das colaboradoras e dos colaboradores", a "Erradicação de todas as formas de discriminação", cuja essência abrange, obviamente, o respeito e a inclusão de pessoas LGBT ( ver em [http://www.gmcs.pt/download.php?dir=95\\_449&file=cod\\_cond\\_gmcs\\_2010.pdf](http://www.gmcs.pt/download.php?dir=95_449&file=cod_cond_gmcs_2010.pdf))

Importa, por fim, referir que, sendo a CCIG a principal entidade com competências neste domínio na Administração Central, o GMCS tem sempre correspondido a todos os pedidos de colaboração que aquela Comissão lhe tem dirigido, manifestando-se disponível, caso venha a ser solicitado, para avaliar outras formas de colaboração que se integrem nos limites da sua missão e atribuições.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Berhan da Costa

Director do Gabinete para os Meios de Comunicação Social



<http://www.gmcs.pt>

T: 213221202



## F. Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade



GOVERNO DE  
PORTUGAL

SECRETÁRIA DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES  
E DA IGUALDADE

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Paulo Côrte- Real  
Presidente da Direção da Associação ILGA  
Portugal - INTERVENÇÃO LÉSBICA, BISSEXUAL  
E TRANSGÉNERO  
Rua de São Lázaro, 88  
1150-333 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 3456 ENT.: 2605 PROC. Nº:	07/05/2012

**ASSUNTO:** IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE PORTUGAL DECORRENTES DA RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA SOBRE MEDIDAS PARA O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÉNERO (CM/REC (2010)5)

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia da informação enviada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, relativa ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marina Resende



**Assunto:** Implementação das obrigações de Portugal decorrentes da Recomendação do Conselho da Europa sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género (CM/REC(2010)5)

**1. Examinem as medidas legislativas existentes e outras, que as revejam e que recolham e analisem os dados pertinentes, a fim de monitorizar e compensar qualquer situação de discriminação, direta ou indireta, fundada na orientação sexual ou identidade de género:**

R: Um dos princípios fundamentais do sistema jurídico português é o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cujo n.º 1 dispõe que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei"; e o n.º 2 que "Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual". Este último fundamento de discriminação foi incorporado por via da 6ª revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, assim se reforçando o princípio da não discriminação, nomeadamente em função da orientação sexual.

O conjunto de fatores de discriminação indicados no n.º 2 do artigo 13.º da CRP não tem um carácter exaustivo, pelo que são igualmente ilícitas as diferenciações de tratamento fundadas em outros motivos que sejam contrários à dignidade humana, incompatíveis com o princípio do Estado de direito democrático, ou arbitrários.

Tal princípio é retomado noutros passos da Lei Fundamental, como sejam, e entre outros, em sede de direitos, liberdades e garantias fundamentais:

#### Artigo 26.º

##### (Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.



#### Artigo 36.º

##### **(Família, casamento e filiação)**

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

#### Artigo 47.º

##### **(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)**

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Por força do n.º 1 do artigo 18.º, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, de que fazem parte os artigos supra referidos, são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

A eliminação de situações de discriminação com base na orientação sexual tem vindo a operar nos vários ramos do direito.

Assim, e de modo não exaustivo, salientam-se

no âmbito do direito civil:

- A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto (com alterações decorrentes da Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto), prevê um conjunto de direitos ao abrigo da figura das Uniões de Facto, que regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos, entre os quais:
  - Proteção da casa de morada de família - em caso de morte do proprietário ou arrendatário da casa, o companheiro/a tem preferência na compra ou continuação do arrendamento durante cinco anos;

- Beneficiar do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges;
  - Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos casados;
  - Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;
  - Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais prestados ao país;
  - Entrega conjunta da declaração de IRS.
- A Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, veio permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo;
  - A Lei n.º 7/2011, de 15 de Março, criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo, para o qual tem legitimidade todo aquele a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de género.

no âmbito do Direito do Trabalho:

- O Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, instituiu um regime unitário relativamente à igualdade e não-discriminação, que não se cingia à tradicional proibição de discriminação em função do sexo, incluindo expressamente a orientação sexual (artigos 22.º e 23.º). Este regime foi desenvolvido pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamentou o Código do Trabalho. Através destes dois instrumentos jurídicos, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional;
- O atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, funda-se no mesmo princípio (arts. 24.º e 25.º), como não podia deixar de ser<sup>1</sup>;

no âmbito da relação jurídica de emprego público:

<sup>1</sup> As noções de discriminação directa e indirecta constam do código do Trabalho (vide art. 23.º):

a) Discriminação direta, sempre que, em razão de um fator de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Discriminação indireta, sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja suscetível de colocar uma pessoa, por motivo de um fator de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.



- O regime da igualdade e não-discriminação é também aplicável à relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública (arts. 13º e 14º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas).

no âmbito do direito Penal:

- Salienta-se ainda a revisão do Código Penal que revogou o artigo 175º (Atos homossexuais com adolescentes), que penalizava distintamente atos de abuso de menores por homossexuais e introduziu um agravamento das penas por crimes motivados por discriminação face à orientação sexual (excluindo ainda a identidade de género).
- a) As alterações sofridas do ordenamento jurídico português vão no sentido de eliminar situações de discriminação com fundamento na orientação sexual, entre outros, como se pôde verificar pelo enunciado acima não exaustivo dessas alterações. Não se tem conhecimento de medidas legislativas ou outras que possam resultar em situações de discriminação em função da orientação sexual.
  - b) Encontra-se constitucionalmente garantido o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, devendo os procedimentos judiciais para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais caracterizar-se pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (art. 20º CRP 1976). Para além disso, a violação ilícita do direito de outrem ou de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios faz incorrer o responsável na obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (n.º 1 do art.º483º do Código Civil).

**2. Adotem e implementem, eficazmente, medidas legislativas e outras para o combate da discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, a fim de garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, e de promover a tolerância para com elas;**

- a) Como referido acima, a orientação do ordenamento jurídico português vai no sentido da eliminação de quaisquer situações de discriminação, seja em função da orientação sexual, seja com outros fundamentos.



Para além disso, são constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos os direitos à segurança social (n.º 1 do art. 63º), à saúde (n.º 1 do artigo 64º), a uma habitação de dimensão adequada (n.º 1 do art. 65º) e à educação, cultura e ciência (n.º 1 do artigo 73º).

- b) No que respeita à implementação de medidas e de uma estratégia compreensiva, salienta-se a aprovação do IV Plano Nacional para a Igualdade – Género, Cidadania e Não Discriminação (2011-2013), cuja entidade coordenadora é a CiG, e que inclui uma área estratégica vocacionada para as questões da orientação sexual e identidade de género, composta por um conjunto de medidas no sentido de consolidar as políticas públicas de promoção da igualdade e combate à discriminação das pessoas LGBT, sensibilizar a população em geral para a não discriminação e capacitar as organizações da sociedade civil representativas de pessoas LGBT.

**5. Assegurem, pelos meios e ações apropriadas, que esta recomendação, assim como o seu anexo, sejam traduzidos e difundidos o mais amplamente possível.**

R: A CiG procedeu à revisão da tradução da presente Recomendação e respetivo Anexo elaborada pelo Conselho da Europa. Dado que a tradução em Português é recente (Abril de 2012), ainda não foi definida uma estratégia para divulgação da mesma.

#### **Anexo à Recomendação CM/Rec(2010)5**

##### **I. Direito à vida, à segurança e à proteção contra a violência**

##### **A. “Crimes de ódio” e outros incidentes motivados pelo ódio.**

**5. Os Estados-Membros devem assegurar a recolha e análise de dados relevantes sobre a prevalência e natureza da discriminação e intolerância fundadas na orientação sexual ou na identidade de género, e em particular sobre os “crimes de ódio” e incidentes motivados pelo ódio ligados à orientação sexual ou à identidade de género.**

Em Portugal, o Código Penal estabelece agravamentos penais para crimes motivados por discriminação em função do sexo ou da orientação sexual. Um “agravamento penal” significa que um crime tem uma pena maior caso se prove que a sua causa está relacionada com a suposta orientação sexual ou sexo da vítima.

Realçam-se, pela sua importância para este questionário, os seguintes artigos do Código Penal:

##### **Artigo 132.º - Homicídio qualificado**

1 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.



2 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

(...)

f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, **pelo sexo ou pela orientação sexual da vítima;**

**Artigo 145.º - Ofensa à integridade física qualificada**

1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:

a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;

b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º

2 - São suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, **as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º**

a) No que respeita a pesquisas, a CIG financiou e publicou um estudo sobre discriminação em função da orientação sexual e identidade de género em Portugal, realizado pela TecMinho (Universidade do Minho), que pretendeu: a) Analisar a mudança ocorrida nos discursos institucionais/científicos sobre as questões da orientação sexual e identidade de género e consequente visibilidade e problematização social; b) Definir e delimitar os conceitos de homossexualidade, transexualidade e outros que estejam articulados teoricamente com a orientação sexual e com a identidade de género; c) Captar as representações sociais sobre as pessoas LGBT e indagar sobre a existência de uma hierarquização nas perceções de discriminação de distintos públicos-alvo consoante o Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa; d) Identificar os percursos parentais, de ascendência e descendência, das pessoas LGBT e o seu impacto no exercício da cidadania plena; e) Auscultar o fenómeno da violência doméstica nos casais LGBT; f) Conhecer os contextos sociais que promovem e facilitam o aparecimento de fenómenos como a homofobia, transfobia, crimes e discursos de ódio relacionados com a orientação sexual e identidade de género; g) Traçar um perfil da situação atual das pessoas LGBT, com base nos registos estatísticos oficiais e/ou outros instrumentos, que permitam um aprofundamento do conhecimento desta realidade no nosso país; h) Delinear o percurso legislativo, nacional, europeu e internacional, relativo à orientação sexual e identidade de género, em particular no acesso à habitação, aos cuidados de saúde, ao sistema educativo, à justiça e a aquisição de bens e serviços, identificando potenciais lacunas no quadro legislativo português; i) Descrever a história dos movimentos LGBT em Portugal; j) Fazer um levantamento dos estudos sobre orientação sexual e



- identidade de género produzidos em Portugal; k) Inventariar as organizações que atuam nesta área em Portugal.
- b) A CIG não elabora inquéritos. No entanto, pelas suas competências, divulga regularmente os que são promovidos por outras entidades, nacionais ou internacionais, como acontece atualmente com o primeiro inquérito *online* promovido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), ao nível da UE, para obter uma imagem precisa das vidas e experiências de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgéneros (com 18 anos ou mais).
  - c) A recolha e publicação de estatísticas sobre crimes de ódio ou incidentes motivados pelo ódio não fazem parte das competências da CIG. Sugere-se consulta das estatísticas da Justiça e do Relatório de Avaliação de Segurança Interna.

#### B. “Discursos de ódio”

7. Os Estados-Membros devem adotar as medidas apropriadas ao combate de todas as formas de expressão, nomeadamente na comunicação social e na Internet, que possam ser razoavelmente entendidas como suscetíveis de incitar, difundir ou promover o ódio ou outras formas de discriminação contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero. Tais “discursos de ódio” devem ser proibidos e publicamente condenados sempre que ocorram. Todas as medidas devem respeitar o direito fundamental à liberdade de expressão, nos termos do Artigo 10.º da Convenção e da jurisprudência do Tribunal.

R: Pelo Artigo 240.º – Discriminação racial, religiosa ou sexual, do Código Penal português:

1 – Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que **incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da** sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, **sexo ou orientação sexual**, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas atividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, **sexo ou orientação sexual**; ou



b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, **sexo ou orientação sexual**, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, **sexo ou orientação sexual**:

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

Face ao exposto, conclui-se que, sendo esta atitude considerada crime, as autoridades públicas, que estão sujeitas ao princípio da legalidade, se devem abster delas (como de quaisquer atitudes que configurem tipos penais).

**8. Os/As funcionários/as públicos/as e outros/as representantes estatais devem ser encorajados a promover a tolerância e o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero sempre que dialoguem com representantes chave da sociedade civil, incluindo a comunicação social, organizações desportivas, organizações políticas e comunidades religiosas.**

R: Ver resposta às perguntas anteriores. Frisa-se novamente que a Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade.

## II. Liberdade de associação

**10. O acesso ao financiamento público disponível para as organizações não-governamentais deve ser garantido sem discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de género.**

R: No âmbito dos mecanismos de financiamentos às ONG, o Estado português tem introduzido as questões LGBT, enquanto critério de elegibilidade para aprovação de Projetos. Realça-se, a este propósito, o EEA GRANTS<sup>2</sup> e o Eixo 7, do POPH/QREN<sup>3</sup>.

## III. Liberdade de expressão e de reunião pacífica

<sup>2</sup> Os Estados-Membros da União Europeia e os 3 países não membros – Islândia, Liechtenstein e Noruega – partilham do mesmo mercado interno, caracterizado pela livre circulação de bens, serviços, capital e pessoas. Para apoiar a coesão social e económica surgiu, neste espaço comum, o Mecanismo Financeiro Norueguês, financiado pela Noruega, assim como, por iniciativa da Islândia, Liechtenstein e Noruega, o Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, do qual Portugal é beneficiário.

<sup>3</sup> O Eixo 7 tem como objetivo fundamental, difundir uma cultura de igualdade através da integração da perspectiva de género nas estratégias de educação e formação, a igualdade de oportunidades no acesso e na participação no mercado de trabalho, a conciliação entre a vida profissional e familiar, a prevenção da violência de género e a promoção da eficiência dos instrumentos de política pública na promoção da igualdade de género e de capacitação dos atores relevantes para a sua prossecução. Assim, o POPH combina a mobilização de medidas de ação positiva, que se incluem no seu Eixo Igualdade de Género, com um conjunto de medidas que modelam a intervenção de outros instrumentos de política contemplados no Programa assegurando, desse modo, o aprofundamento da abordagem transversal no novo ciclo de programação de apoios FSE.



## Anexo IV “Hate Crimes targeted at LGBT persons and/or organisations in Portugal during 2011”

### Hate crimes targeted at LGBT persons and/or organisations in Portugal during 2011

Report compiled by ILGA Portugal, for ILGA Europe's comprehensive submission to OSCE/ODHIR “Hate Crime Report 2011”.

The OSCE report: *Hate Crime Laws – A Practical Guide*<sup>117</sup>, describes hate crimes as “crimes motivated by intolerance towards certain groups in society” and on its 2006 annual report, the OSCE/ODIHR has further explained that “Hate crimes involve violent expressions of bias; they may take the form of assault, murder, threats, or property damage, such as arson, desecration, or vandalism.”<sup>118</sup>

The Portuguese Criminal Code does not have a specific article addressing hate crimes. However, sexual orientation is an aggravating circumstance, according to articles 132.º (Qualified Homicide) 145.º (Qualified Offense to Physical integrity) and 240.º (Racial, Religious and Sexual Discrimination), this last article including violence, defamation and injury, and threat<sup>119</sup>.

This report includes media clipping and incidents reported to ILGA Portugal's support services. In 2010 ILGA Portugal provided security forces with appropriate training, as part of the a joint programme with the Danish Institute for Human Rights<sup>120</sup>, in order to monitor LGBT hate crimes and it was announced that a working group was in the process of making, in order to collect relevant data, inform and raise awareness of police personnel to facilitate and encourage LGBT hate crime

---

<sup>117</sup> OSCE Office for Democratic Institutions and Human Rights (ODIHR), *Hate Crime Laws – A Practical Guide*, 2009, p. 7. Available at: <http://www.osce.org/odihr/36426> (last consulted on 18 March 2012).

<sup>118</sup> OSCE/ODIHR, *Annual Report 2006, 2007*, p. 65. Available at: <http://www.osce.org/odihr/25279?download=true> (last consulted on 18 March 2012).

<sup>119</sup> These articles, were amended by Law n.º 59/2007, of 4 September. Available in Portuguese: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult/sections/leis-da-justica/pdf-ult/lei-n-59-2007-de-4-de/downloadFile/file/lei%2059.2007.pdf?nocache=1188893854.82> (last consulted on 18 March 2012).

<sup>120</sup> Grant Agreement JLS/2008/FRAC/AG/1226: Tracing and tackling hate crimes against LGBT people”. For more information, in Portuguese, see: <http://violencia.ilga-portugal.pt/projeto-%E2%80%99Cidentificar-e-combater-os-crimes-de-odio-contra-as-pessoas-lgbt%E2%80%99D/> (last consulted on 16 March 2012).

reporting<sup>121</sup>. So far, the referred working group has not been created.

Some of the crimes here included qualify as domestic violence, hence not falling under the definition of hate crimes or hate motivated incidents. Nevertheless, even if domestic violence in same-sex relationships falls under the domestic violence definition in the Portuguese law, ILGA Portugal believes that underreporting is high and this is an issue that needs to be addressed. In fact, most cases are only known in its more extreme form – when they involve homicide and are related by the press.

### **1) Murder, in New York, of Portuguese Social Columnist**

Date: 7 January, late afternoon.

Location: Intercontinental Hotel, New York, USA.

Source of information: various media reports<sup>122</sup>.

Victim: Carlos Castro, a famous Portuguese Journalist and Social Columnist, 65 years of age.

Perpetrator: Renato Seabra, his alleged boyfriend, a Portuguese aspiring male model, 21 years of age, who confessed the crime.

Type of crime: murder with malice.

Brief description of the case: the couple was in New York vacationing, had a fight and the model beat up the journalist and threw a laptop to his head and then tortured him for an hour with a corkscrew, hitting an eye and the journalist's genitalia. After

---

<sup>121</sup> Directorate-General of Internal Affairs, "Gender Equality Report: Ministry of Internal Affairs, 2009-2010", October 2011, p. 52. Available, in Portuguese, at: [http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Relatorio\\_IG\\_MAI\\_2011.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Relatorio_IG_MAI_2011.pdf) (last consulted on 16 March 2012). In February 2011, ILGA Portugal's leaflet on hate crime prevention was added to the Polícia Judiciária's (the criminal police) website.

<sup>122</sup> See, for example: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-1345832/Male-model-Renato-Seabra-killed-journalist-cure-homosexuality.html> and: [http://www.huffingtonpost.com/2011/01/10/renato-seabra-charged-in-n\\_806858.html](http://www.huffingtonpost.com/2011/01/10/renato-seabra-charged-in-n_806858.html) (last consulted on 17 March 2012).

this the model left the hotel and told some friends that the journalist “would not be leaving the room tonight”. Four hours later the model was admitted in a hospital with self-inflicted injuries to his face and wrists.

Status of the case: the model confessed the crime and the NYPD charged him with second-degree murder two days after the crime was committed. The model is in custody, in the US, and the trial is expected to begin in June 2012.

Impact on the community: though the crime did not occur in Portugal, it raised quite a commotion not only because the victim was a celebrity but also because of the nature of the crime itself. The crime was condemned by every public figure that was interviewed but not all the media knew how to address the case's contours and some media reports did not use the correct, anti-discriminatory and non-stereotypical, language and general public's comments on newspapers websites were extremely homophobic<sup>123</sup>.

## **2) Murder trial**

Date: the crime occurred in June 2010, the trial in 22 February 2011.

Location: Guimarães.

Source of information: media report<sup>124</sup>.

Victim: José Carlos Silva, 41 years of age.

Perpetrator: Fábio Lopes, boyfriend, 20 years old, cross-dresser known as Felisbela.

Type of crime: murder by stabbing with malice.

---

<sup>123</sup> See, for example (in Portuguese): [http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content\\_id=13254](http://sol.sapo.pt/inicio/Sociedade/Interior.aspx?content_id=13254) (last consulted on 17 March 2012). This crime and the public debate surrounding it, led the Media Regulator, an independent public body, to publish a decision in May 2011 regarding readers' comments on national newspapers. The decision is available, in Portuguese, at: <http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvJitzOjM5OjJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMTY1NC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJitzOjI> (last consulted on: 18 March 2011).

<sup>124</sup> In Portuguese: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/travesti-confessa-morte-de-amante> (last consulted on 18 March 2012).

Brief description of the case: the case occurred in 2010 in the couple's apartment in Guimarães. The perpetrator stated that the victim was extremely jealous and possessive and grabbed a knife to kill him but the perpetrator managed to throw him on the floor, stabbed him to death and ripped out the victim's nose, eyes and heart. At first the perpetrator told the authorities that the victim had been killed by robbers but then admitted having murdered him after he (perpetrator) had consumed cocaine and had an argument with the victim.

Status of the case: the perpetrator was sentenced to 16 years of imprisonment given that the crime, according to the judge, had occurred within a framework of "unprecedented and obsessive violence"<sup>125</sup>.

### **3) Beating in a Club**

Date: March, evening.

Location: Nightclub "Porto Pipas", in Angra do Heroísmo, Azores.

Source of information: email sent to ILGA Portugal, on 31 March.

Victim: Unknown, a 20 year-old male.

Perpetrator: Unknown, 10 young guys.

Type of crime: physical assault.

Brief description of the case: the email sent described the situation as a violent beating that occurred inside a known discotheque in Azores. The victim was openly gay and he was surrounded by the group of perpetrators who usually harass him with homophobic comments. According to the witness' email several police officers were present the evening but did not interfere, instead it was a victim's friend who put an end to the beating. After the crime had occurred, the victim went to the police station and filed a complaint. In reply, the perpetrators also filed a complaint against

---

<sup>125</sup> For more information, in Portuguese, please see:  
[http://www.jn.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content\\_id=1861168](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content_id=1861168) (last consulted on 18 March 2012).

the victim, on the grounds of sexual harassment.

Status of the crime: Unknown. The email referred that the perpetrators were awaiting the Lisbon court's hearing.

#### **4) Attempted murder by stabbing**

Date: 1 April, evening (around 23.00).

Location: own apartment, Oporto.

Source of information: Correio da Manhã, newspaper<sup>126</sup>.

Victim: Alexandre Teixeira, 36 years-old, hairdresser.

Perpetrator: Ismael Sousa, 25 years of age, boyfriend of the victim.

Type of crime: attempted murder.

Brief description of the case: The victim and perpetrator, two Brazilian migrants, were in a relationship and lived together in Oporto. According to neighbors' descriptions, arguments between the couple were frequent. The perpetrator grabbed a kitchen knife and stabbed the victim on his back, neck and arms. The victim managed to get out of the apartment and asked for help in the street. A random man called the 112 emergency-line and the police. The perpetrator went to the police station and was arrested.

Status of the crime: Unknown. He was present to Court the next day and charged for attempted murder. At the time the victim was in the Intensive Care Unit.

---

<sup>126</sup> In Portuguese: <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/imigrante-esfaqueia-namorado-cabeleireiro> (last consulted on 17 March 2012).

## 5) Vandalism of the LGBT Centre in Lisbon



Date: 3 June.

Location: Centro LGBT, Martim Moniz, Lisbon.

Source of information: ILGA Portugal.

Victim: Association ILGA Portugal.

Perpetrator: Unknown.

Type of crime: vandalism, destruction of property.

Brief description of the case: The Centre was vandalized, with writings on the outside walls, such as "death" on top of the pride flag or with symbols such as a target symbol or a Nazi swastika.

Status of the case: ILGA Portugal decided not to report given that it could have been counterproductive.

## 6) Physical Violence

Date: 13 June.

Location: Unknown.

Source of information: email sent to ILGA Portugal.

Victim: Unknown.

Perpetrator: Unknown.

Type of crime: physical violence.

Brief description of the case: A friend sent the email, reporting a case of a friend who was allegedly being constantly abused and the police could not help for lack of evidence. The friend asked for help, as she was afraid that something even more serious could happen.

Status of the case: Unknown.

## 7) Physical Violence

Date: 27 August, 4.00 am.

Location: Outdoors, Principe Real, Lisbon.

Source of information: dezanove, electronic LGBT newspaper<sup>127</sup>.

Victim: JoãoGalvão, artist.

Perpetrator: Unknown.



---

<sup>127</sup> Related news, in Portuguese: <http://dezanove.pt/230101.html> (last consulted on 17 March 2012). The original media report could not be found.

Type of crime: physical violence.

Brief description of the case: The victim was kissing someone outside in the street and told the newspaper that he had been a victim of homophobic physical violence.

Status of the case: Unknown.

Impact on the community: According to the media report and the Facebook event created<sup>128</sup>, friends of the victim pushed for a public rally to happen, entitled "Manifesto do Beijo" (Kiss Manifest), which took place on September 24, at 1.45 am in Lisbon, to publicly display people's disfavor against violence in that area of Lisbon, regardless of their sexual orientation.

## **8) Racist and Homophobic Violence**

Date: 2 October.

Location: Carnaxide, Lisbon.

Source of information: email sent to ILGA Portugal.

Victims: Unknown (male couple).

Perpetrator: Gonçalo Maldonado, resides nearby the victims.

Brief description of the case: the victims have been verbally harassed by the perpetrator, with homophobic and xenophobic comments, nearby their domicile in Carnaxide. The perpetrator usually screams in a feminine way whenever any of the victims pass by him and once, when the email author tried to talk to him, the perpetrator realized he was a foreigner and insulted him asking him if he "was in Portugal to steal jobs from the Portuguese?". After several encounters one of the victims pressed charges against him and the police drove with him to identify the suspect and the charge was registered as defamation as, according to the police

---

<sup>128</sup> For more information, in Portuguese, please see: <http://www.facebook.com/events/264301540260506/> (last consulted on 17 March 2012).

officer, it did not qualify as racial, religious or sexual discrimination<sup>129</sup> given that the perpetrator had not tried to make a publication or any similar type of document. The victim had to hire a lawyer to be able to continue the lawsuit because it was considered to be a particular type of crime instead of a hate crime. The victim and author of email asked for ILGA Portugal's help.

Status of the case: Unknown.

### **9) Air Gun shots and physical assault**

Date: 21 October, around 18:15.

Location: Outdoors, Carcavelos, Lisbon<sup>130</sup>.

Source of information: phone-call to ILGA Portugal's helpline and media report<sup>131</sup>.

Victim: Unknown, male 30 years of age.

Perpetrator: 6 unknown male individuals, aged around 20-25 years of old.

Type of crime: attempted murder, physical assault.

Brief description of the case: the victim was attacked in a municipal garden area known for providing homosexual encounters. He was shot twice by a air gun (one in the back the other on his elbow) by two male individuals, tried to stop them but four more appeared and he was injured in his face, threatened of death by metal rods and harassed with homophobic comments. He managed to escape into a store nearby, called the police and 112 (police officers refused to call 112 and told him he would have to do it himself) and took pictures of his injuries. The police, once in place, stopped a car with two individuals matching the victim's description but asked the victim to do a face-to-face identification, which the victim refused to do. Hence, the police allegedly told the victim that presenting charges would imply transmit victim's

---

<sup>129</sup> Article 240.º of the Portuguese Penal Code.

<sup>130</sup> In March 2012, a new case in this same location has been reported.

<sup>131</sup> See, for example (in Portuguese): <http://dezanove.pt/259679.html> (last consulted on 17 March 2012).

personal data to the perpetrators. The victim did not file a complaint, the individuals were not arrested and the victim later called ILGA Portugal's helpline to be informed of his rights and asked for lawyer support to accompany him the next day to the police station in order to formally present charges (this was not possible to be provided the next day, but the victim was encouraged to fight for his rights and to keep ILGA Portugal informed of the case status).

Status of the case: Unknown.

## Anexo V Sobre a ILGA Portugal

Fundada em 1995, a ILGA Portugal é a maior e mais antiga associação que luta pela igualdade e contra a discriminação das pessoas LGBT em Portugal.

A Associação ILGA Portugal tem por principal objetivo a integração social da população lésbica, gay, bissexual e transgénero e das suas famílias em Portugal através de um programa alargado de apoio no âmbito social que garanta a melhoria da sua qualidade de vida; através da luta contra a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género; e, através da promoção da cidadania, dos Direitos Humanos e da igualdade de género.

Trata-se de uma organização de âmbito nacional, cuja sede é em Lisboa mas que tem atualmente também um espaço no Porto. Integra, a nível nacional, o Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. A nível europeu, é a única organização portuguesa que integra a Plataforma para os Direitos Fundamentais da Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais, para além de representar Portugal na *EU Network* da *ILGA-Europe* e de ser membro fundador da *Network of European LGBT Families Association* (NELFA). A nível internacional, é membro da *International Lesbian and Gay Association* (ILGA) e é correspondente do Dia Internacional da Luta contra a Homofobia e Transfobia (IDAHOT).

### Resumo de projetos e atividades

#### Intervenção Política e Cívica

- contribuímos, com campanhas estruturadas, para vitórias importantes como a igualdade no acesso ao casamento, a lei da identidade de género ou a inclusão
- da categoria "orientação sexual" no artigo 13º da Constituição, entre outras;
  - organizamos debates e conferências, como o Fórum do Casamento entre Pessoas do Mesmo Sexo, a Conferência Internacional "Políticas Integradas contra a Discriminação das Pessoas LGBT" ou a Conferência Internacional "Famílias no Plural";

- editamos materiais informativos, tendo também editado livros infantis e um livro para colorir para todas as famílias;
- fazemos trabalho de educação, sensibilização e formação para públicos estratégicos;
- apresentamos reivindicações em audiências com grupos parlamentares e com o Governo; e produzimos comunicados de imprensa e cartas aos partidos e órgãos de soberania;
- participamos na organização da Marcha do Orgulho LGBT;

### **Arraial Pride**

O Arraial Pride é o maior evento LGBT de Portugal. Organizado desde 1997 pela ILGA Portugal em parceria com a CML, está integrado nas Festas de Lisboa. O Arraial Pride é uma celebração da diversidade e da igualdade no coração de cidade e é uma festa ao ar livre, aberta e gratuita, onde o divertimento impera e a discriminação não entra. Mais informação em <http://arraialpride.ilga-portugal.pt/>.

### **Prémios Arco-Íris**

Desde 2003 a ILGA Portugal atribui prémios como forma de reconhecimento e incentivo a pessoas e/ou instituições que contribuíram de forma significativa para a luta contra a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género. Mais informação em <http://premioarcoiris.ilga-portugal.pt/>.

### **Centro LGBT**

O Centro LGBT sempre foi um espaço comunitário, um espaço de apoio, um espaço de trabalho – e uma espécie de oásis onde apenas a discriminação não é bem-vinda. E o Centro é um espaço virado para fora, a partir do qual acontecem muitas iniciativas que transportam os valores da não-discriminação para a cidade e para o país.

### **Serviço de Aconselhamento Psicológico (SAP)**

O SAP presta apoio e aconselhamento psicológico à comunidade em geral, nomeadamente, à população LGBT e às suas famílias. É conduzido por uma equipa de profissionais que oferecem o seu trabalho voluntariamente, que recebem formação específica e que são acompanhados/as em sessões de supervisão mensais. Acolhe anualmente um/a estagiário/a académico ou profissional. Tem parcerias com várias faculdades e com a Ordem dos Psicólogos. Funciona num horário alargado de segunda a sábado, das 10h às 20h, e requer espaço com setting terapêutico e com condições para atendimento confidencial.

### **Linha LGBT – Linha Telefónica de Apoio e Informação LGBT**

A Linha LGBT é um serviço de atendimento telefónico, anónimo e confidencial, que promove o acesso ao apoio e à informação sobre a realidade LGBT em todo o país. Abrange áreas como saúde, leis e direitos, acesso a serviços de âmbito social, lazer e bem-estar. Os pedidos de apoio incluem denúncias de situações de discriminação e de violência, e são encaminhados e referenciados para os serviços adequados. É dinamizado por uma equipa de voluntários/as com formação inicial alargada e formação contínua. Tem parcerias com diversas associações como APAV, GAT/Checkpoint Lx, ACIDI, entre outras. Funciona de quartas a sábados, das 20h às 23h, e requer espaço insonorizado, com condições para atendimento confidencial.

### **Departamento Jurídico**

O Departamento Jurídico presta informações de carácter jurídico relacionadas com a temática LGBT, independentemente do ramo de Direito em causa. O serviço está acessível a qualquer pessoa, por ora, o eventual acompanhamento de casos em particular é exclusivo a associados/as da ILGA Portugal. A maioria dos contactos prende-se com denúncias de situações de discriminação em função da orientação sexual e/ou identidade de género da vítima ou de terceiros/as e com pedidos de informação para a realização de casamentos entre pessoas do mesmo sexo e de situações relativas ao reconhecimento da parentalidade das pessoas LGBT. O Departamento Jurídico da Associação é assegurado por voluntários/as com formação jurídica.

### **Serviço de Integração Social**

O Serviço de Intervenção Social presta apoio social a cidadãos/ãs e famílias LGBT que se encontram em situações de vulnerabilidade social, tendo também vindo a acompanhar casos de requerentes de asilo. Articula com redes de suporte social e tem parcerias com organizações e organismos públicos com respostas sociais, promovendo o acesso a serviços e direitos sociais. É desenvolvido por uma equipa de voluntários/as com experiência em Serviço Social e em articulação com o SAP e com a Linha LGBT.

### **Centro de Documentação Gonçalo Diniz (CDGD)**

O CDGD, único no país, disponibiliza a maior coleção na área da defesa dos direitos LGBT. Serve dirigentes, associados/as, funcionários/as e outros/as voluntários/as da ILGA Portugal, de grupos de interesse e outras Associações e entidades parceiras, investigadores/as, docentes, estudantes e outros/as profissionais que desenvolvam trabalhos e estudos na área de especialização do Centro, e público em geral. Tem parcerias com várias editoras, distribuidoras e uma rede de escritores/as nacionais com quem promove eventos no Centro LGBT, como a edição anual da Feira do Livro LGBT, como sessões de lançamentos e apresentações de livros. Funciona às segundas, quartas, sextas e sábados, das 15h às 20h e conta com a colaboração de uma equipa de voluntários/as, orientados/as pela coordenação do CDGD.

### **Prevenção VIH e IST**

Assumindo desde cedo uma política de proteção à saúde como estratégia fundamental, a ILGA Portugal tem desenvolvido diversas iniciativas no âmbito da prevenção do VIH assim como das restantes Infeções Sexualmente Transmissíveis.

### **CoLeGaS (Coro Lésbico, Gay e Simpatizante)**

A Associação ILGA Portugal tem um grupo coral para, através da música, contribuir para uma sociedade mais inclusiva, igualitária e divertida

### **Clube de Leitura**

Usando os livros e a literatura como base de conversa e partilha, o Clube de Leitura tem encontros quinzenais, no Centro LGBT, às sextas-feiras, ao final da tarde, para a leitura e discussão de livros sugeridos por membros do Grupo e participação na produção de eventos da programação cultural: Feira do Livro LGBT, tertúlias, lançamentos de livros e Workshops.

### **Famílias Arco-Íris**

O Grupo Famílias Arco-Íris promove encontros e atividades para todas as famílias, para além de contribuir para o Projeto Famílias no Plural. Dinamiza o site [familias.ilga-portugal.pt](http://familias.ilga-portugal.pt) e acolhe quem quer ajudar a ver rapidamente refletida na lei a igualdade para as famílias que somos!

### **GIR@S**

O GIR@S é o grupo de caminhadas da ILGA que promove mensalmente passeios culturais em museus da cidade Lisboa e arredores, e passeios fora da cidade Lisboa. Visa criar oportunidades de convívio e de socialização entre pessoas LGBT, combatendo o isolamento, a solidão e o sedentarismo.

### **GIRL (Lesbianismo)**

O GIRL reflete e intervém em questões relacionadas com o lesbianismo e com o feminismo, entrando em ação quando a discriminação das lésbicas precisa de intervenções concretas.

### **GRIT (Transexualidade)**

O GRIT defende os direitos das comunidades discriminadas por questões de género, com ênfase na comunidade transexual e na sua integração em espaços como a família, escola, trabalho, e círculo social. As atividades incluem a intervenção política, encontros e debates ou a divulgação pública da temática.

### **Tango Livre**

O projeto Tango Livre nasce da vontade e da necessidade de criar um espaço de divulgação e de prática do tango argentino livre de qualquer tipo de preconceitos e discriminação de género, orientação sexual ou qualquer outra.

### **Porto Arco-Íris**

Há várias atividades em agenda no projeto Porto Arco-Íris (<http://porto.ilga-portugal.pt>): encontros, debates, ciclos de cinema, ações de sensibilização, parcerias com outras entidades ou intervenção política, entre outras iniciativas.

### **Violência contra pessoas LGBT**

Desde 2007 que a ILGA Portugal tem colaborado com as forças e serviços de segurança (FSS) para os/as aproximar da comunidade LGBT. Em 2010 foi parceira no projeto "Identificar e Combater os Crimes de Ódio Contra as Pessoas LGBT" e, nesse âmbito, dinamizou uma formação para elementos da PJ, PSP, GNR, SEF, entre outras instituições. Mais informação em [violencia.ilga-portugal.pt](http://violencia.ilga-portugal.pt).

### **Mais informação**

[www.ilga-portugal.pt](http://www.ilga-portugal.pt)  
[www.facebook.com/ilgapt](https://www.facebook.com/ilgapt)  
[twitter.com/ilgaportugal](https://twitter.com/ilgaportugal)  
[youtube.com/ilgaportugal](https://youtube.com/ilgaportugal)

### **Contactos gerais**

[ilga-portugal@ilga.org](mailto:ilga-portugal@ilga.org)  
[www.ilga-portugal.pt](http://www.ilga-portugal.pt)

### **Centro LGBT**

Rua de S. Lázaro, 88  
1150-333 Lisboa  
Tel: +351 218 873 918

### **LINHA LGBT**

Tel: +351 218 873 922  
de Quarta a Sábado,  
das 20H às 23H

### **Como contribuir para o trabalho da ILGA Portugal?**

Todas as pessoas são precisas na luta contra a discriminação – e há várias formas de contribuição:

#### **Voluntariado**

Inscrição para o endereço:  
[voluntariado@ilga-portugal.pt](mailto:voluntariado@ilga-portugal.pt)

#### **Associado/a**

Inscrição em [www.ilga-portugal.pt](http://www.ilga-portugal.pt)  
ou no Centro LGBT

#### **Consignação do IRS**

Na altura de entregar o IRS, é possível contribuir com 0,5% do imposto liquidado para a ILGA Portugal. Basta preencher no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções), o campo 901 do quadro 9 com o NIPC: 503 777 331

#### **Donativos**

Os donativos em dinheiro têm a vantagem de contribuir para as atividades de uma IPSS ao mesmo tempo que oferecem benefícios fiscais relevantes. Basta fazer uma transferência para o NIB 003506970057925863015 e enviar cópia do comprovativo, bem como nome e indicação da morada para envio do recibo.

